

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Brasília, 5 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de concessão da garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela. Outrossim, pronunciou-se favoravelmente à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 536 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
X
BID

“Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e
Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável)”

PROCESSO Nº 17944.101365/2017-50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 63/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de João Pessoa - PB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável). Exame sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101365/2017-50

I

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de João Pessoa - PB;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável).

2. Inicialmente importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de

abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, do Ministro da Fazenda, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme demonstrar-se-á, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 22 de maio de 2018 (SEI nº 0661669) de onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabeleceu a Secretaria do Tesouro Nacional - STN o prazo de 270 dias para validade da análise.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O mencionado Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, uma vez que o Município cumpre os requisitos para a concessão de garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

- (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;
- (b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União, bem como a adimplência em relação a precatórios, tal como previsto no § 5º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

7. Conforme a Nota nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI nº 0658582) elaborada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a análise da capacidade de pagamento do Ente resultou em classificação “B”. Informou, ainda, no item 50 do Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, conforme informado pelo Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI nº 0655532, fls. 3-4), a concluir aquela Secretaria no item 51 do seu Parecer que, a operação de crédito pleiteada é elegível para concessão de garantia da União, nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi recomendada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 05/0112, de 15 de dezembro de 2015, homologada por seu presidente em 07 de janeiro de 2016 (SEI nº 0150582).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, nos termos do Memorando SEI nº 24/2018/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/2/2018 (SEI nº 0658619), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, tal como previsto na Lei Municipal nº 13.138/2015, de 30/12/2015 (SEI nº 0150552), que autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 04/05/2018 (SEI nº 0634939, fls. 16-22), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 13575, de 17/01/2018 (SEI nº 0634939, fls. 20/21).

12. A declaração citada informa, ainda, que constam da Lei nº 13576, de 17/01/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI nº 0634939, fls. 21/22).

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

13. A propósito da verificação de adimplência do Município, esta deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fins de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Análise das Contas do Município de João Pessoa)

14. O Município de João Pessoa apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado, a Certidão datada de 12 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao protocolo nº TC 26014/18 (Sei nº 0559277), em que atesta:

a) quanto ao último exercício analisado (2013): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento dos artigos 11 (cumprimento das competências tributárias), 12, § 2º (regra de ouro), 20 e 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); em relação à Constituição Federal, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);

b) quanto aos exercícios não analisados (2014, 2015, 2016 e 2017): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento dos artigos 11 (exercício da competência tributária), 12, § 2º (regra de ouro), 20 e 23 (limites de despesas com pessoal), 52 (publicações do

RREO) e 55, §2º (publicações do RGF) da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);

c) quanto ao exercício em curso (2018), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba verificou somente o cumprimento do disposto nos artigos 11, 12, § 2º e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de sua competência tributária e necessidade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

15. Relativamente às despesas com pessoal, considera-se atendido o requisito legal, conforme exposto no item 16 do Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (SEI nº 0661669) e Relatório RGF referente ao 3º quadrimestre de 2017.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

16. O relatório SADIPEM, assinado digitalmente pelo chefe do Executivo do Município em 04/05/2018 (SEI nº 0634939, fls. 18-23) atesta o cumprimento dos artigos 11, 23, 33, 37, 52, 55, § 2º da LRF e artigos 167, III, 198, § 2º e 212 da Constituição Federal em relação aos exercícios não analisados, inclusive o exercício em curso.

Limite de Restos a Pagar

17. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente (item 22 do supramencionado Parecer SEI nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF).

Limite de Parcerias Público-Privadas

18. Conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (SEI nº 0634939), o Ente não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município

19. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer Nº 392/2017, datado de 23/11/2017 (SEI nº 0705944), em que conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

20. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 36 do citado Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA818750 (SEI nº 0660825).

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais anexadas sob os números SEI 0182344 e 0182354).
22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.
23. O mutuário é o Município de João Pessoa, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.
24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições de primeiro desembolso do contrato; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer que submeto à superior consideração

Documento assinado eletronicamente
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/05/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 29/05/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 29/05/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 30/05/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0698664** e o código CRC **9FA2DF7E**.

ULTIMA PAGINA

SISBACEN EMFTN/ PAULORC

S I S C O M E X

15/05/18 16:15

TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES

MCEX7702

----- PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA -----

NUM. OPERACAO / (C.G.C./C.P.F.)	TIPO OPERACAO / NOME DO IMPORTADOR	VALOR FINANCIADO
C TA818750 087783260001-56	3611 L CRED BID/BIRD/FONPL MUNICIPIO DE JOAO PESSOA	100.000.000,00

Marque com: 'C' P/ CONSULTA

ENTER=SEGUE

PF7/19=PRIM. PAG.

PF9/21=TRANSACAO

PF3/15=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:15

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577A

----- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611 L CRED BID/BIRD/FONP CONCLUIDO

2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS EUA

3. VALOR DA OPERACAO.....: 1000000000,00

4. JUROS (S/N): S CERT. AVERBACAO: -

5. ENCARGOS (S/N): S CA/AP/CR ORIGEM:

6. TITULARES:

a) CADEMP b) TIPO c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR

117956 102 DEV ESTADO/MUNICIPIO

-

MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

583242 208 ORGAN INTERN CREDOR 1000000000,00

-

BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID

40967 300 GARANT REPUBLICA 1000000000,00

-

RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

Opcao:'X' em 'd'-mostra titular

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:16

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577B

----- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27122017

CONCLUIDO

07.OBJETO DO FINANCIAMENTO

a) BENS.....: b) TECNOLOGIA/SERV.:
c) SEGURO CREDITO: d) INGRESSO MOEDA...: 100000000,00
e) ALUGUEL BASICO:

08. VLR. ANTECIPADO.....:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

09.VLR. A VISTA...:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

10. VLR. FINANCIADO: 100000000,00

a) NUM.PARCELAS: 37 (vezes) b) PERIODICIDADE.: 6 (meses)
c) CARENCIA.....: 72 (meses) d) PRAZO.....: 288 (meses)
e) INIC.CONTAGEM: (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO

g) VLR.PARCELA.....:

h) MULTIPLICADOR...: , i) BASE.....:

11.VLR.RESIDUAL.....: 12.MEIO DE PAGAMENTO.....: 2 MOEDA

(Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal ____)

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:17

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577C

----- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim,N=nao)

14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 288 (meses)

15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)

16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO

17. DT.INICIO CONTAGEM.....:

18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA

19. PERIODICIDADE.....: 6

20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano

21. TAXA VARIAVEL.....:

a) TAXA

b) SPREAD

c) DETALHAR (x)

2391 LIBOR-USS-3 MESES

+ 0,8500

-

-

-

d) CRITERIO DE SELECAO.....:

ENTRA=SEGUE

F2=DETALHA

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:17

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577C

----- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim,N=nao)

14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 288 (meses)

15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)

16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO

17. DT.INICIO CONTAGEM.....:

18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA

19. PERIODICIDADE.....: 6

20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano

21. TAXA VARIAVEL.....:

a) TAXA

b) SPREAD

c) DETALHAR (x)

JUSTIFICATIVA DA TAXA 2391

LIBOR 3 MESES + MARGEM DE CUSTOS BID + SPREAD, CONFORME ART 3.03 DAS N

ORMAS GERAIS DO CONTRATO

PF3/15=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:17

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577D

----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

23.ENCARGO.....: 1

24.COD.ENCARGO.....: 5000 OUTROS ENCARGOS

25.VLR FIXO.....:

26.PERCENTUAL.....: 0,7500

27.BASE.....: 10000 - SALDO NAO DESEMBOLSA

28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 2 MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA

29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMAAAA)

30.PERIODICIDADE.....:

31.NUM.PARCELAS.....:

32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

COMISSAO DE CREDITO: ATÉ 0.75% A.A. CONFORME CLÁUSULA 3.04 DAS NORMAS
GERAIS DO BID.

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:18

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577D

----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

23.ENCARGO.....: 2

24.COD.ENCARGO.....: 5000 OUTROS ENCARGOS

25.VLR FIXO.....:

26.PERCENTUAL.....: 1,0000

27.BASE.....: 10030 - VALOR FINANCIADO

28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 2 MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA

29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMAAAA)

30.PERIODICIDADE.....:

31.NUM.PARCELAS.....:

32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

COMISSAO DE INSPECAO E SUPERVISAO DE ATÉ 1% A.A DO VALOR DO EMPRESTIMO
, CONF. ART. 3.06 DAS NORMAS GERAIS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:18

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577J

----- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES -----

NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

54. INFORMACOES COMPLEMENTARES:

PVL(SADIPEM) DE NÚMERO 17944.101365/2017-50

55. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

a) RESPONSABILIDADE..: 4 (1=CREADOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)

ATENCAO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMESSA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.

56. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME.: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ

CPF..: 60104970430

CARGO: PREFEITO

TELEFONE:(083) 32189088

E-MAIL: GAPREJP@GMAIL.COM

ENTRA=SEGUE

F6=MENU

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/PAULORC

S I S C O M E X

15/05/2018 16:19

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577R

----- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA -----

EXIBIR EVENTOS: _____

OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017

CONCLUIDO

TIPO DE EVENTOS

CONTRATO CAMBIO SITUACAO

_ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA

MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR

----- PAG. 1

ENTRA=SEGUE

F6=MENU

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

F3=RETORNA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo SEI nº 17944.101365/2017-50

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de João Pessoa - PB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 100.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável – autorizado pela Lei Municipal nº 13.138, de 30/12/2015).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO E PARA E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de João Pessoa para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007 (RSF nº 48/2007). Tal operação possui as seguintes características (SEI 0634939 fls. 2-11):

- **Valor da operação:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável – autorizado pela Lei Municipal nº 13.138, de 30/12/2015);
- **Juros:** LIBOR Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do Banco;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US\$ 4.740.000,00 em 2018; US\$ 21.140.000,00 em 2019; US\$ 22.070.000,00 em 2020; US\$ 31.180.000,00 em 2021; US\$ 13.520.000,00 em 2022; US\$ 7.350.000,00 em 2023;
- **Contrapartida:** US\$ 15.160.000,00 em 2018; US\$ 20.960.000,00 em 2019; US\$ 20.570.000,00 em 2020; US\$ 20.960.000,00 em 2021; US\$ 16.090.000,00 em 2022; US\$ 6.260.000,00 em 2023;
- **Prazo total:** 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
- **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- **Prazo de amortização:** 216 (duzentos e dezesseis) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei Municipal nº 13138, de 30/12/2015;
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 04/05/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 0634939). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0150552); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0321782); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 0559294); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SEI 0559277); e. Lei Orçamentária de 2018 (SEI 0390463).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 0559294), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 0637715, fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0321782) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 0634939 fls. 17-25), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	85.976.838,15
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	85.976.838,15
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.979.310,61
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.979.310,61

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	479.855.493,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	479.855.493,00
Liberações de crédito já programadas	39.816.154,00
Liberação da operação pleiteada	15.380.826,00
Liberações ajustadas	55.196.980,00

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	15.380.826,00	39.816.154,00	1.829.463.692,65	3,02	18,86
2019	68.597.186,00	0,00	1.853.328.711,73	3,70	23,13
2020	71.614.943,00	0,00	1.877.505.045,61	3,81	23,84
2021	101.175.982,00	0,00	1.901.996.755,35	5,32	33,25
2022	43.871.048,00	0,00	1.926.807.954,96	2,28	14,23
2023	23.850.015,00	0,00	1.951.942.812,13	1,22	7,64

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	1.159.396,09	46.054.480,64	1.829.463.692,65	2,58

2019	2.870.737,56	47.054.780,77	1.853.328.711,73	2,69
2020	5.106.042,05	48.496.617,04	1.877.505.045,61	2,85
2021	7.882.116,11	45.788.686,79	1.901.996.755,35	2,82
2022	9.075.530,43	38.389.847,21	1.926.807.954,96	2,46
2023	9.758.695,16	22.096.847,28	1.951.942.812,13	1,63
2024	18.321.365,48	21.917.792,44	1.977.405.548,90	2,03
2025	35.941.943,30	21.746.330,05	2.003.200.442,42	2,88
2026	35.035.134,74	21.605.457,61	2.029.331.825,61	2,79
2027	34.136.201,36	20.516.496,64	2.055.804.087,91	2,66
2028	33.035.004,80	15.187.875,47	2.082.621.676,02	2,32
2029	31.971.186,95	14.680.077,21	2.109.789.094,67	2,21
2030	30.979.075,29	15.299.541,17	2.137.310.907,31	2,17
2031	29.972.903,16	12.290.572,10	2.165.191.736,97	1,95
2032	28.952.270,48	12.357.135,57	2.193.436.266,95	1,88
2033	27.642.181,18	12.048.216,98	2.222.049.241,65	1,79
2034	26.445.470,27	11.631.386,26	2.251.035.467,38	1,69
2035	25.384.607,22	11.640.679,72	2.280.399.813,11	1,62
2036	24.323.232,04	8.785.881,17	2.310.147.211,36	1,43
2037	23.248.304,27	1.230.168,59	2.340.282.658,97	1,05
2038	22.013.879,38	642.014,43	2.370.811.217,99	0,96
2039	20.884.925,32	172.884,58	2.401.738.016,47	0,88
2040	19.848.688,93	172.888,88	2.433.068.249,37	0,82
2041	18.818.684,60	172.889,31	2.464.807.179,44	0,77
2042	17.795.981,09	172.889,35	2.496.960.138,03	0,72
Média até 2027 :				2,54
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				22,10
Média até o término da operação :				1,91
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				16,58

* Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.788.008.131,58
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	39.816.154,00
Valor da operação pleiteada	324.490.000,00
Saldo total da dívida líquida	364.306.154,00
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	16,98%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 0558623, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2018), homologado no Siconfi (SEI 0558605, fl. 4).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,91%, relativo ao período de 2018-2042.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

- c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado;**
- e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 0559277) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2013), aos exercícios não analisados (2014, 2015, 2016 e 2017) e ao exercício em curso (2018).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0635323), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o Ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001 mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 0598297 e SEI 0635221).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (SEI 0415023 e 0635323) e da União (SEI 0635323).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 0635335).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 0414813), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), que, conforme Memorando nº 25/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/03/2018 (SEI 490989), manifestou entendimento de que “a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União”, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 0559277), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 0634939 fls. 17-25), no Demonstrativo de Despesa com Pessoal contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017 homologado no Siconfi (SEI 0558605).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEIX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Recomendação nº 05/0112 (SEI 0150582) de 15/12/2015, recomendou a preparação do programa com financiamento no valor de até US\$ 100.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de, no mínimo, igual ao valor de financiamento.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0558605, fl. 10), que o Ente não possui valores contratados em

operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Município, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 04/05/2018 (SEI 0634939 fls. 17-25), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei nº 13.575, de 17/01/2018 (SEI 0634939 fls. 21-22). A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 13.576, de 17/01/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 0634939 fls. 20-21).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei municipal nº 13.138, de 30/12/2015 (SEI 0150552) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 12/04/2018 (SEI 0559277), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2017 (SEI 0634939, fls. 17-25).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2013 (último exercício analisado), 2014 a 2017 (exercícios não analisados) e 2018 (exercício em curso), a Certidão do Tribunal de Contas atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 0559277). Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 04/05/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 0634939, fl. 23), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (SEI 0558623, fls. 30-31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0641492, fl. 07), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 41,39% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota SEI nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI 0658582), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Memorando SEI nº 24/2018/GECEN III/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/05/2018 (SEI 0658619), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

33. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0559294), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 0637715, fl. 1), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no SADIPEM (SEI 0634939, fls. 08-11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

34. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

35. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

36. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA818750 (SEI 0598750).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

37. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 11/05/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,37% a.a. para uma *duration* de 11,83 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,86% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 0655532). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 0658733).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

38. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 0182344, fls. 1-18) e de garantia (SEI 0182344).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL**ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

39. Encontram-se no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 0182344, fls. 1-18), das Normas Gerais do contrato (SEI 0182344, fls. 19-56) e do contrato de garantia (SEI 0182344) referentes à operação pleiteada. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

40. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0182344, fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0182344, fl. 32). O Município de João Pessoa terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

41. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município de João Pessoa. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município de João Pessoa não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

42. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 0182344, fls. 50-51).

43. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0182344, fl. 50), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0182344, fl. 51).

44. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

45. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

HONRA DE AVAL

46. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública

(CODIV), com posição em 11/05/2018 (SEI 0635174), em que foi verificado não haver, em nome do Município de João Pessoa, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

47. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763, foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

48. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9º da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

49. Cabe esclarecer que a Portaria MF nº 306/2012 foi revogada pela Portaria MF nº 501/2017, em que foi definido, no inciso I do art. 12, que são elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente ao risco do Tesouro Nacional, operações de crédito que, além de atenderem aos artigos 7º e 9º daquela Portaria, sejam pleiteadas por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada em A ou B.

50. Por sua vez, a CODIP, em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 11/05/2018.

51. Assim, considerando a classificação "B" da capacidade de pagamento do município de João Pessoa, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

53. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 17/05/2018, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2018 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Mansueto Facundo de Almeida Júnior
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/05/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 17/05/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 18/05/2018, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 18/05/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 18/05/2018, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 22/05/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0661669** e o código CRC **A115FD40**.

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM,

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de João Pessoa/PB.

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103495/2017-27.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 211/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operação de crédito pleiteada pelo Município de João Pessoa (PB).

2. Informamos que a Lei Municipal nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015, confere autorização ao Município para que preste contragarantias ao Tesouro Nacional, em relação à operação de crédito pleiteada, consubstanciadas nas receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e §3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, de acordo com a previsão expressa no §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria nº 501/2017, foram apuradas as seguintes Margem e Operações Garantidas (OG) para o ente federativo:

- Margem: R\$ 955.187.938,81.
- OG: R\$ 22.305.950,44.

4. Assim, tendo em vista que o valor da Margem é superior ao da OG, são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de João Pessoa (PB).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual, referente ao ano de 2017, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma de Operações Financeiras da Operação e demais Operações Contratadas obtidas no SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI 0651318)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**,
Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros, em 14/05/2018, às
10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,
do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **0646086** e o código CRC **7AD61473**.

Referência: Processo nº 17944.103495/2017-27.

SEI nº 0646086

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	João Pessoa (PB)
VERSÃO BALANÇO:	2017
VERSÃO RREO:	2017
MARGEM =	955.187.938,81
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA)

RECEITAS PRÓPRIAS		363.100.213,66
1.1.1.2.02.00.00	IPTU	66.522.342,62
1.1.1.2.08.00.00	ITBI	91.661.841,46
1.1.1.3.05.00.00	ISSQN	204.916.029,58
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		612.452.798,09
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	43.253.840,91
1.7.2.1.01.02.00	FPM	239.720.425,57
1.7.2.1.01.05.00	ITR	53.190,81
1.7.2.2.01.01.00	ICMS	272.229.538,45
1.7.2.2.01.02.00	IPVA	57.192.657,34
1.7.2.2.01.04.00	IPI Exportação	3.145,01
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	1.337.398,72
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	19.027.674,22
Margem		955.187.938,81

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO: 6º bimestre

RECEITAS PRÓPRIAS		362.906.238,57
Total dos últimos 12 meses	IPTU	66.257.465,74
	ISS	204.923.151,97
	ITBI	91.725.620,86
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		785.508.472,65
Total dos últimos 12 meses	IRRF	46.569.258,53
	Cota-Parte do FPM	326.715.712,14
	Cota-Parte do ICMS	340.286.922,81
	Cota-Parte do IPVA	71.490.821,75
	Cota-Parte do ITR	66.488,38
	Transferências da LC nº 87/1996	379.269,04
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	11.861.243,21
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	19.027.674,22
Margem		1.117.525.793,79

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA

ENTE:	JOÃO PESSOA
MEMO SEI:	211/2018
RESULTADO OG =	22.305.950,44

Média da Operação	22.305.950,44
Ano do último pagamento	2042
Credor	BID
Valor de face da operação	100.000.000,00
Moeda	Dólar
Taxa de câmbio	3,4811
Dia da taxa de câmbio	10/05/2018

Total de reembolsos	166.600.991,48
Localização do fluxo	SADIPEM
PERÍODO	Reembolso (Amortização + Juros)
2018	357.297,94
2019	884.692,15
2020	1.573.559,14
2021	2.429.078,28
2022	2.796.859,82
2023	3.007.394,73
2024	5.646.203,42
2025	11.076.440,97
2026	10.796.984,42
2027	10.519.954,81
2028	10.180.592,56
2029	9.852.749,53
2030	9.547.004,62
2031	9.236.926,61
2032	8.922.392,21
2033	8.518.654,25
2034	8.149.856,78
2035	7.822.924,35
2036	7.495.834,09
2037	7.164.567,25
2038	6.784.147,24
2039	6.436.230,80
2040	6.116.887,71
2041	5.799.465,19
2042	5.484.292,61

Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Ao Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do município de João Pessoa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.**

1. Referimo-nos ao Memorando nº 214/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (SEI nº 0633682), de 09/05/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo município de João Pessoa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **4,37% a.a.**, com *duration* de **11,83 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.
3. Informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, é de 5,86% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.
4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.
5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 0646742).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS

Coordenadora-Geral da CODIP, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos, Coordenador(a)**, em 11/05/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0646482** e o código CRC **A9D57623**.

Referência: Processo nº 17944.103487/2017-81.

SEI nº 0646482

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Informações da Operação		Condições Financeiras	
Interessado	João Pessoa	Nº Amortizações	37
Credor	BID	Periodicidade	Semestral
Valor	100.000.000,00	Carência (meses)***	72
Moeda	USD	Com. de Compromisso (a.a.)	0,75%
Data de início *	29/05/2018	Com. de Abertura (flat)	0,00%
Prazo Total (anos)	24,0	Com. de Avaliação	\$ 1.000.000,00
TIR USD (a.a.)	4,37%	Indexador	Libor 3m
Duration (anos)	11,83	Spread 1	0,90%
Data de Referência da Análise ***	10/05/2018	Spread 2	-
		Início do Spread 2	-

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética da assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

PAGAMENTOS						
Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	Juros	Comissões	Total de Pag.
29/05/2018	4.740.000,00	4.740.000,00	-	-	1.000.000,00	1.000.000,00
29/11/2018	-	4.740.000,00	-	82.291,58	365.163,33	447.454,91
29/05/2019	21.140.000,00	25.880.000,00	-	87.154,96	359.209,58	446.364,54
29/11/2019	-	25.880.000,00	-	511.971,06	284.126,67	796.097,72
29/05/2020	22.070.000,00	47.950.000,00	-	527.527,59	281.038,33	808.565,93
29/11/2020	-	47.950.000,00	-	972.468,09	199.525,00	1.171.993,09
29/05/2021	31.180.000,00	79.130.000,00	-	971.763,89	196.271,88	1.168.035,76
29/11/2021	-	79.130.000,00	-	1.599.938,21	80.001,67	1.679.939,88
29/05/2022	13.520.000,00	92.650.000,00	-	1.584.512,77	78.697,29	1.663.210,06
29/11/2022	-	92.650.000,00	-	1.867.359,68	28.175,00	1.895.534,68
29/05/2023	7.350.000,00	100.000.000,00	-	1.844.140,52	27.715,63	1.871.856,15
29/11/2023	-	100.000.000,00	-	2.015.471,99	-	2.015.471,99
29/05/2024	-	97.297.297,30	2.702.702,70	2.000.492,28	-	4.703.194,98
29/11/2024	-	94.594.594,59	2.702.702,70	1.969.862,72	-	4.672.565,42
29/05/2025	-	91.891.891,89	2.702.702,70	1.890.421,42	-	4.593.124,13
29/11/2025	-	89.189.189,19	2.702.702,70	1.871.821,77	-	4.574.524,47
29/05/2026	-	86.486.486,49	2.702.702,70	1.794.258,77	-	4.496.961,47
29/11/2026	-	83.783.783,78	2.702.702,70	1.777.951,18	-	4.480.653,88
29/05/2027	-	81.081.081,08	2.702.702,70	1.700.922,86	-	4.403.625,56
29/11/2027	-	78.378.378,38	2.702.702,70	1.680.191,39	-	4.382.894,09
29/05/2028	-	75.675.675,68	2.702.702,70	1.607.828,03	-	4.310.530,74
29/11/2028	-	72.972.972,97	2.702.702,70	1.556.008,66	-	4.258.711,36
29/05/2029	-	70.270.270,27	2.702.702,70	1.479.715,47	-	4.182.418,17
29/11/2029	-	67.567.567,57	2.702.702,70	1.452.227,45	-	4.154.930,15
29/05/2030	-	64.864.864,86	2.702.702,70	1.377.138,75	-	4.079.841,45
29/11/2030	-	62.162.162,16	2.702.702,70	1.347.448,11	-	4.050.150,81
29/05/2031	-	59.459.459,46	2.702.702,70	1.273.566,64	-	3.976.269,34
29/11/2031	-	56.756.756,76	2.702.702,70	1.241.642,69	-	3.944.345,39
29/05/2032	-	54.054.054,05	2.702.702,70	1.175.429,18	-	3.878.131,88
29/11/2032	-	51.351.351,35	2.702.702,70	1.134.781,47	-	3.837.484,17
29/05/2033	-	48.648.648,65	2.702.702,70	1.056.639,34	-	3.759.342,05
29/11/2033	-	45.945.945,95	2.702.702,70	995.099,69	-	3.697.802,39
29/05/2034	-	43.243.243,24	2.702.702,70	925.166,41	-	3.627.869,11
29/11/2034	-	40.540.540,54	2.702.702,70	885.827,50	-	3.588.530,20
29/05/2035	-	37.837.837,84	2.702.702,70	817.528,90	-	3.520.231,60
29/11/2035	-	35.135.135,14	2.702.702,70	776.254,36	-	3.478.957,07
29/05/2036	-	32.432.432,43	2.702.702,70	713.511,36	-	3.416.214,06
29/11/2036	-	29.729.729,73	2.702.702,70	666.371,27	-	3.369.073,98
29/05/2037	-	27.027.027,03	2.702.702,70	601.343,54	-	3.304.046,24
29/11/2037	-	24.324.324,32	2.702.702,70	556.168,76	-	3.258.871,47
29/05/2038	-	21.621.621,62	2.702.702,70	488.721,86	-	3.191.424,56
29/11/2038	-	18.918.918,92	2.702.702,70	427.745,28	-	3.130.447,99
29/05/2039	-	16.216.216,22	2.702.702,70	367.716,88	-	3.070.419,58
29/11/2039	-	13.513.513,51	2.702.702,70	320.007,33	-	3.022.710,03
29/05/2040	-	10.810.810,81	2.702.702,70	263.439,21	-	2.966.141,92
29/11/2040	-	8.108.108,11	2.702.702,70	212.793,93	-	2.915.496,63
29/05/2041	-	5.405.405,41	2.702.702,70	156.789,79	-	2.859.492,49
29/11/2041	-	2.702.702,70	2.702.702,70	106.119,78	-	2.808.822,49
29/05/2042	-	0,00	2.702.702,70	52.125,67	-	2.754.828,38
Total	100.000.000,00		100.000.000,00	50.785.680,06	2.899.924,38	153.685.604,44

Em 11 de maio de 2018.

Assunto: Município João Pessoa (PB). Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, STN nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017.

1. O Município João Pessoa (PB) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando SEI nº 159/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de abril de 2018, do Processo SEI nº 17944.101192/2018-51, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, tendo em vista a homologação do balanço anual de 2017, bem como a retificação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 e do RREO do 6º bimestre de 2017 pelo Ente no Siconfi, todas ocorridas após a emissão da Nota Técnica SEI nº 20/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN-MF, de 06/03/2018.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049 de 13/12/2017. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 1.049/2017. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Anexo desta Nota.



6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 90\%$	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO E ENCAMINHAMENTOS

8. A classificação final da capacidade de pagamento do Município João Pessoa (PB) é “B”.

9. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que seja realizada revisão prevista no Art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 ou que o Município publique o Balanço Anual do exercício de 2018.

10. Conforme Portaria STN nº 763/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de

Assinatura *RFB*

2016, compete à COREM a “*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 6º) e manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR (art. 28 a 30).

11. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

12. Adicionalmente, em atendimento ao Art. 5º da Portaria MF 501/2017, não se verificou indícios de piora na situação fiscal do Município e que a nova condição apresentada permite a manutenção da nota “B”.

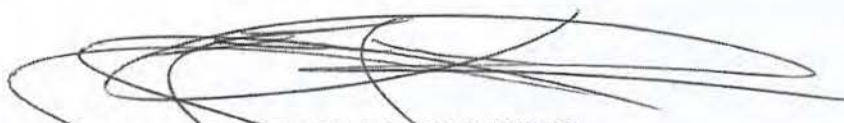
13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.


**LAERCIO MARQUES DA AFONSECA
JÚNIOR**
Gerente de Projeto da GEAFI V / COREM


PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GEAFI V / COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.


LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

ANEXO À NOTA SEI Nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 1.049/2017, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

2. O cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.
3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

4. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Conforme “Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida” do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Dívida Consolidada Bruta do Município era de R\$380.604.071,54

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
7. Conforme “Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida” do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Receita Corrente Líquida do Município era de R\$1.788.008.131,58.
8. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria MF nº 1.049/2017.

Wagner
RSB

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
DC	R\$380.604.071,54	21,29%	A
RCL	R\$1.788.008.131,58		

Lauro *PSC*

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

9. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

10. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.
11. Dados os valores de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3º do art. 1º e o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	2015	2016	2017	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
PESO	0,2	0,3	0,5	94,28%	B
DCO	R\$1.733.096.886,35	R\$1.693.741.169,06	R\$1.835.383.703,78		
RCA	R\$1.778.529.839,18	R\$1.926.319.691,06	R\$1.895.353.626,18		

Wain *RB*

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

12. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.
13. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.
14. A Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, estabelece a metodologia de cálculo da CAPAG para subsidiar o processo de concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal ou Municípios. Além das regras utilizadas para a classificação dos entes descritas nos arts. 1º a 4º da referida Portaria, ela introduziu a possibilidade da revisão de uma nota atribuída a um ente caso ele forneça sinais de deterioração de sua situação, conforme art. 5º:

"Art. 5º Os resultados das classificações de capacidade de pagamento feitas conforme disposto no art. 3º poderão ser revistos pela STN quando houver indícios de uma deterioração significativa da situação financeira do ente, por exemplo, quando o Estado, Município ou Distrito Federal sinalizar que deixou de atender ao requisito de elegibilidade do inciso I do art. 11, conforme acompanhamento a ser feito com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, para o indicador de Poupança Corrente, e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, para os indicadores de Endividamento e Liquidez."
15. Assim, com base na previsão do estabelecido no Art. 5º da Portaria MF nº 501/2017, as análises da capacidade de pagamento elaboradas no ano de 2017 foram revistas em 2018 com informações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do último período de 2017 dos entes. Desta forma, conforme explicado na Nota nº 04/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, o Município de João Pessoa/PB teve sua avaliação revisada, o que na ocasião resultou na alteração da CAPAG da classificação "B" para "C", tornando-o inelegível para obtenção de aval ou garantia da União. A alteração da classificação ocorreu por causa da deterioração do indicador de liquidez do Município.
16. Posteriormente, dia 05 de fevereiro de 2018, o Município realizou uma retificação no Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2017 para modificar os valores declarados de obrigações financeiras e disponibilidade de caixa bruta. Após a retificação os valores totais dessas linhas permaneceram inalterados, entretanto, a distribuição dos valores entre recursos vinculados e não vinculados foi alterada. Diante da nova situação apresentada, foi solicitado ao Município, por meio do Ofício SEI nº 4/2018/COREM/SURIN/STN-MF, que fornecesse maiores explicações sobre as alterações realizadas.

Wagner R.

17. Diante das explicações do Município, foi constatado que dos valores que foram realocados entre os recursos vinculados e não vinculados da disponibilidade de caixa bruta, R\$ 7.993.561,30 pertencem ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), que têm natureza de recurso vinculado, pois sua aplicação está restrita às atividades de ações de saúde, segundo a Lei nº 8.142, de 1990:

"Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

(...)

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde."

18. Dessa forma, a Nota Técnica SEI nº 20/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN-MF recomendou a não consideração do valor referente ao montante do FMS do valor da disponibilidade de caixa bruta de recursos não vinculados do município, o que resulta num valor de R\$ 79.910.919,67, o que implica na manutenção do conceito atribuído ao indicador de liquidez e, portanto, não altera a nota revista do Município, que permanece como o conceito "C" para a CAPAG.
19. Posteriormente, o Município retificou novamente o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa (Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2017), além de encaminhar o Ofício nº 034/2018-GAPRE, de 18 de abril de 2018, com os motivos que justificaram tal retificação.
20. De acordo com o Ofício nº 034/2018,

verificou-se que, quando da publicação dos dados contábeis, após consolidação do Balanço e realização de análise criteriosa, na versão anteriormente homologada, o Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil do Município (que, repise-se, está em fase de atualização para atender às exigências decorrentes das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), ao gerar as informações contendo as separações por fonte necessárias à elaboração da CAPAG, apresentou inconsistências pontuais. Tal procedimento se materializou em virtude de, no âmbito municipal, a fonte aprovada na Lei Orçamentária Anual — LOA diferir da fonte de recurso do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, qual seja, "de — para". Desta forma, a formulação de alguns ajustes retificadores se mostrou necessária.

21. Na primeira publicação, a disponibilidade de caixa bruta total era de R\$ R\$ 487.099.518,61, dividida entre R\$ 418.932.583,39 de recursos vinculados e R\$ 68.166.935,22 de recursos não-vinculados. Com a última retificação, o valor total de disponibilidade de caixa bruta ficou em R\$ 474.599.675,30, distribuído em de R\$ 99.510.484,97 de recursos não-vinculados e R\$ 375.089.190,33 de recursos vinculados. O motivo para tal redistribuição dos recursos foi apresentado no Ofício nº 034/2018:

Ocorre que tais valores apresentados, além da divergência de fontes, representavam um valor em caixa comprovado por extratos bancários. Na retificação, conforme apresentada, está sendo alterada para disponibilidade bruta contábil, tendo em vista que parte desses valores estava em trânsito e, sendo assim, não poderia ser considerado como disponibilidade, face ao seu comprometimento já registrado contabilmente.

Wagner

22. Solicitando maiores esclarecimentos em relação à disponibilidade de caixa bruta de recursos não-vinculados, a COREM consultou o Município, por meio de correio eletrônico do dia 24/04/2018, questionando se os recursos do FMS não foram contabilizados como recursos não vinculados.

23. O Município respondeu por meio de correio eletrônico no dia 04/05/2018:

Sim, o saldo correspondente à quantia de R\$ 7.993.561,30 (sete milhões novecentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) pertence ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), e não foi considerado recurso não vinculado na última retificação apresentada pelo Município de João Pessoa.

24. Em relação aos Restos a Pagar Processados e Não Pagos, foi constatada divergência de R\$ 8.781.407,97 entre as informações apresentadas no RGF – Anexo 05 e RREO – Anexo 07. Sendo feito o questionamento do porquê da divergência, o Município apresentou a seguinte explicação:

Preliminarmente, imperioso destacar que, devido aos critérios utilizados no Anexo 7 do RREO, os quais seguiram as diretrizes estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), os valores apresentados correspondem aos saldos dos Restos Inscritos e Não Pagos, compreendidos no período abrangido até 31/12/2016. Por sua vez, os valores que constam no Anexo 5 do RGF, além dos saldos dos Restos Inscritos e Não Pagos até o período de 31/12/2017, também incluem os saldos de Empenhos a Pagar alusivos ao exercício de 2017, tendo em vista se tratar de uma obrigação que compromete o Fluxo de Caixa do Município. Logo, os mencionados valores devem ser os considerados, porquanto, no estágio atual, já encontram-se discriminados, estando, inclusive, os valores atribuídos às fontes de recursos vinculados e não vinculados devidamente informados.

25. Após feitos os questionamentos, a Coordenação não achou indícios que refutassem a tese de que houve erro no preenchimento das informações do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo.

26. Diante do exposto, considerou-se os valores do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, apresentados na última retificação.

27. Os valores apurados para o cálculo do indicador de Liquidez estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS
Obrigações Financeiras (OF)	R\$66.770.966,02
Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)	R\$99.510.484,97

28. Não foram realizados ajustes nesse item.

29. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

laiana *RB*

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
OF	R\$66.770.966,02	67,10%	A
DCB	R\$99.510.484,97		

Wainu *R*

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

30. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento. Conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 1.049/2017, o Município João Pessoa (PB) obteve a classificação **B**.

INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

João Pessoa *36*

BRASIL

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

(Programa João Pessoa Sustentável -
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

(BR-L1421)

Ata de Negociação

14 de novembro de 2017

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. **Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa” (Programa João Pessoa Sustentável – Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015) (BR-L1421), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante o BID) às autoridades do Município de João Pessoa (doravante o Mutuário) e do Governo Federal (doravante o Fiador, e conjuntamente com o Mutuário, a Delegação Brasileira).

2. **Lugar e participantes.** A reunião foi realizada na sede do BID, em Brasília, e contou com a participação de membros da equipe do BID mediante videoconferência da sede em Washington DC. Participaram na reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Adenilson de Oliveira Ferreira (Secretário da Receita Municipal e Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável); Maria do Socorro Gadelha (Secretária Municipal de Habitação e Vice-Coordenadora do Programa João Pessoa Sustentável); Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município); e Valéria Mariz Maia (Coordenadora Técnica do Programa João Pessoa Sustentável); **Pelo Fiador:** Marcelo Moisés de Paula (Coordenador Geral – SEAIN/MP); Wanda Taquary (Gerente de Programas - SEAIN); Juliana Diniz Coelho Arruda (Auditora Federal de Finanças e Controle – STN); e Ana Rachel Freitas da Silva (Procuradora da Fazenda Nacional – PGFN).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Marcia Silva Casseb (Chefe da Equipe, HUD/CBR); Felix Prieto (Chefe de Operações do BID no Brasil); Pilar Larreamendy e Elizabeth Graybill Do Nascimento (VPS/ESG); Cristina Mac Dowell (FMM/CBR); Daniela Rocha (COF/CBR); Carlos Carpizo e Edwin Tachlian-Degras (FMP/CBR) e Guillermo Eschoyez (LEG/SGO). Adicionalmente a equipe do BID realizou consultas Mariana Clausen Da Trindade (FIN).

II. Pontos Acordados

1. **Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais - Maio de 2016, e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante as negociações foram revisadas pela Delegação Brasileira e o BID as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. **Título do Programa.** As partes acordaram manter nos contratos de empréstimo e garantia o título utilizado pelo Banco para seu processamento interno da operação, incorporando também o título previsto Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015, que autoriza ao Município a contratar o Empréstimo.

3. **Condições Financeiras do Empréstimo.** As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 24 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do contrato e deverá ser realizada no prazo de até 72 meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4. **Prazo para o início material das obras do Programa.** Por solicitação da Delegação Brasileira foi alterado o prazo para início material das obras do Programa para 4 anos, a fim de dar maior flexibilidade para o início das obras em função de imprevistos que possam ocorrer.

5. **Reconhecimento da Contrapartida (aspectos ambientais e sociais).** As partes acordaram esclarecer na presente Ata que, a fim de que o Banco possa realizar a análise das despesas que poderão ser objeto de reconhecimento a débito da Contrapartida Local, o Mutuário apresentará ao Banco relatórios que evidenciem a implementação do plano de ação que se menciona no inciso (a) da Clausula 4.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

6. **Desapropriações.** Por solicitação da Delegação Brasileira as partes acordaram esclarecer na presente Ata que as desapropriações previstas no Componente 1 do Programa, poderão ser financiadas tanto com recursos do Empréstimo quanto da Contrapartida Local.

7. **ROP e Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS).** Por solicitação da Delegação Brasileira fica registrado que os dois documentos foram preparados em conjunto entre o BID e o Mutuário, devendo o Mutuário enviar ao Banco oficialmente tais documentos para sua aprovação.

8. **Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

9. **Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

10. **Necessidade de Aprovação da COFIEX.** Foi reiterado, pela SEAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

11. **Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal

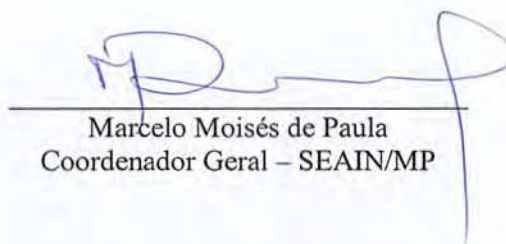
informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal.

12. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo. O Fiador informou ao Banco que não tem objeção à divulgação do Contrato de Garantia. Portanto, de acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco, o Banco informou ao Fiador que colocará à disposição do público, mediante inclusão na sua página web, tal Contrato de Garantia, assim que este for assinado pelas Partes e tiver entrado em vigor.

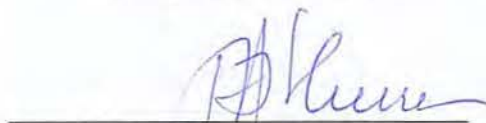
Esta Ata foi elaborada e assinada em Brasília, em 14 de novembro de 2017, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.



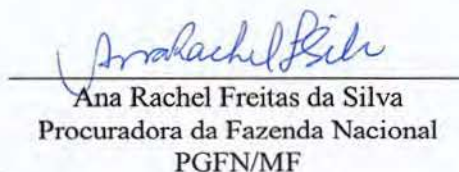
Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretário da Receita Municipal
Município de João Pessoa



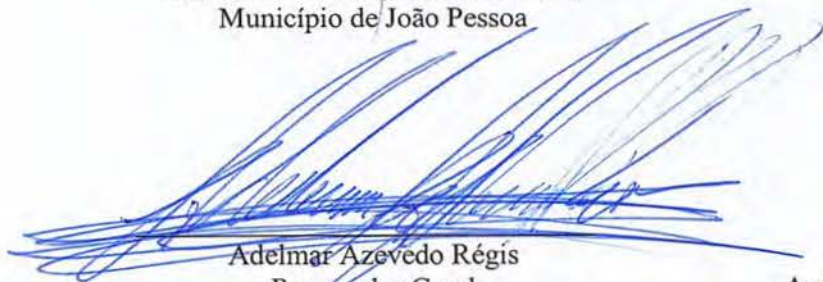
Marcelo Moisés de Paula
Coordenador Geral – SEAIN/MP



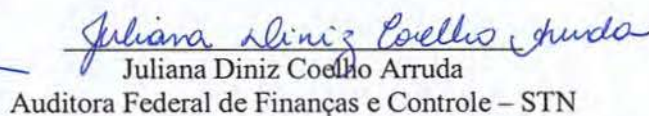
Maria do Socorro Gadelha
Secretária Municipal de Habitação
Município de João Pessoa



Ana Rachel Freitas da Silva
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/MF



Adelmar Azevedo Régis
Procurador Geral
Município de João Pessoa



Juliana Diniz Coelho Arruda
Auditora Federal de Finanças e Controle – STN



Márcia Maria
Silva Casseb
Chefe de Equipe Banco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA – negociada em 14 de novembro de 2017

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre

MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

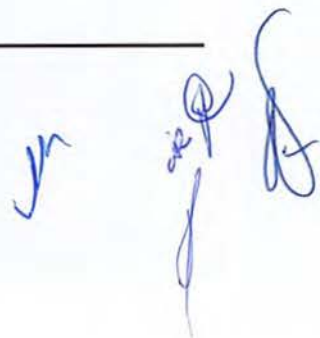
e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-7993



ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, _____ nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

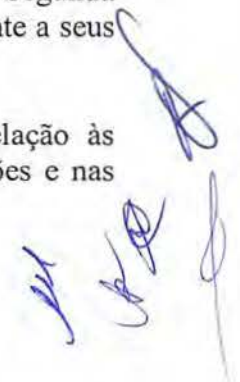
CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

_____/OC-__



Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização [__ de ____ de ____]¹. A VMP Original do Empréstimo é [____ (____) anos]².

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [junho/dezembro] de 20 __, e a última no dia 15 de [junho/dezembro] de 20 __.^{3 4}

¹ Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se utilizará esta opção, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 24 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se usará esta opção, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15 anos.

³ Incluir uma data de até 24 (vinte e quatro) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

____/OC-____

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha criado a Unidade Executora do Programa (UEP) e tenha designado seus membros, com dedicação exclusiva ao Programa, de acordo com o previsto no parágrafo 4.03 do Anexo Único;
- (b) Que o Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa e o Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa (MGAS), em termos previamente acordados com o Banco;
- (c) Que o Mutuário tenha criado a Comissão Especial de Licitações do Programa (CEL) e designado seus integrantes; e
- (d) Que o Mutuário tenha criado o Comitê de Gestão do Programa (CGP).

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local, a taxa de câmbio aplicável será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário. Adicionalmente, para determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais se solicite ao Banco o reembolso a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio aplicável será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

_____/OC-____



“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre _____⁵ e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para 4 (quatro) conjuntos habitacionais (Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre), até o equivalente a US\$57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento

⁵ A data limite da retroatividade para reconhecimento retroativo de despesas será preenchida após aprovação do Programa pela Diretoria Executiva do Banco, e não poderá exceder de 18 meses contados retroativamente da data de aprovação do Programa.

GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

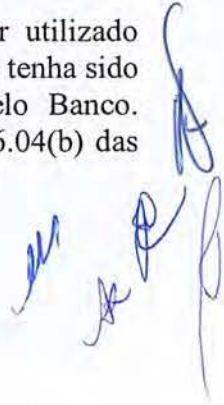
(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários, assim como as licenças e autorizações ambientais necessárias conforme aplicável, para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

_____/OC-____



(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Programa. O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

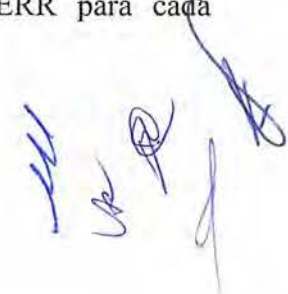
CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, suas diretrizes, e os respectivos documentos e planos operacionais, incluindo: o MGAS, o Plano Diretor de Reassentamento (PDRR), os Planos Executivos de Reassentamento (PERR), e o Plano de Ação de Melhorias Ambientais e de Saúde e Segurança dos conjuntos habitacionais.

(c) Em relação aos reassentamentos financiados com recursos da Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a, dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, apresentar ao Banco evidência de: (i) ter contratado uma empresa para realizar o trabalho social (incluindo as consultas públicas); (ii) estar realizando a supervisão do programa de pagamento de aluguel social; (iii) estar realizando o monitoramento social do reassentamento; (iv) estar realizando, diretamente ou por meio das empresas contratadas para as obras, ações destinadas a evitar invasões de terras, conforme seja aplicável; e (v) estar implementando um mecanismo de atenção para queixas e reclamações.

(d) Em relação aos reassentamentos a serem financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a, dentro dos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início da execução das obras, apresentar ao Banco a versão final do PERR para cada comunidade.

____/OC-____



CLÁUSULA 4.09. Outras condições especiais de execução. Serão condições e obrigações especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Dentro dos 90 (noventa) dias da data de entrada em vigor deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação da empresa de apoio ao gerenciamento do Programa.

(b) Antes do início da execução de cada uma das obras do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação de empresa para a supervisão técnica e ambiental da obra respectiva.

CLÁUSULA 4.10. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras compreendidas no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos após a conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(i) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(ii) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso

_____/OC-____

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

(b) Os planos e relatórios mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação e no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser realizada aos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Programa, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser realizada quando tenha sido desembolsado noventa por cento (90%) dos recursos do Programa.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

_____/OC-____

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Rua Diógenes Chianca nº 1.777 – Água Fria
CEP: 58.053-000 – João Pessoa, Paraíba - Brasil

Fax: (83) 3218-9088

E-mail: gaprejp@gmail.com

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Rua Diógenes Chianca nº 1.777 – Água Fria

____/OC-____

CEP: 58.053-000 – João Pessoa, Paraíba - Brasil

Fax: (83) 3218-9088

E-mail: gaprejp@gmail.com

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

____/OC-____



- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-____

Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized signature and several smaller ones, located in the bottom right corner of the page.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis.
- 1.02** Os objetivos específicos são: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

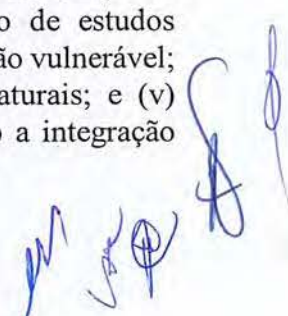
II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade

- 2.02** Este componente tem como objetivo fortalecer o planejamento e a gestão urbana, apoiar a redução do déficit habitacional municipal e melhorar os assentamentos irregulares vulneráveis com intervenções integrais. Este componente foi estruturado em três subcomponentes:
- 2.03 Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana.** Serão financiadas as seguintes atividades: (i) revisão do plano diretor municipal; (ii) elaboração de estudos de densificação urbana e habitação sustentável; (iii) elaboração de estudos socioambientais para intervenções em assentamentos informais com população vulnerável; (iv) elaboração do plano municipal de redução de riscos a desastres naturais; e (v) implementação do Centro de Cooperação da Cidade (CCC) contemplando a integração

_____/OC-BR



institucional e tecnológica para situações de emergência, risco de desastres naturais, segurança pública e mobilidade.

- 2.04 Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis.** Serão financiados com recursos de Contrapartida Local a construção de cerca de 2.300 habitações para aproximadamente 11.500 pessoas de baixa renda nos conjuntos habitacionais: Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre. Também, serão financiadas obras de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano priorizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa (ROP) e em consistência com as políticas de salvaguardas do Banco.
- 2.05 Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis.** Será financiada a realocização de famílias em situação de risco em assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio (CBR), selecionados por sua situação de vulnerabilidade. No CBR serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) projeto urbanístico integral da área; (ii) reassentamento de aproximadamente 840 famílias que vivem em zonas de risco, incluindo desapropriação de áreas para construção de cerca de 675 habitações; (iii) implementação de obras de infraestrutura e/ou equipamento urbano em áreas selecionadas; (iv) elaboração e implementação de um plano de acompanhamento socioeconômico para as famílias beneficiadas, incluindo a criação de um Escritório Local de Gestão (ELO); e (v) regularização cadastral e titulação de propriedades. Em relação ao Complexo Via Férrea (CVF), serão financiados: (i) o projeto urbanístico integral da área; (ii) seleção de obras essenciais para prover serviços de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano; e (iii) recuperação socioambiental do antigo lixão municipal.

Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal

- 2.06** Este componente tem em como objetivo apoiar o governo municipal na modernização dos instrumentos de gestão e na prestação de serviços públicos e ampliar a arrecadação tributária. Este componente foi estruturado em dois subcomponentes:
- 2.07 Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária.** Será financiada: (i) a implementação de um novo modelo de gestão da arrecadação e dos contribuintes; (ii) a atualização do cadastro de valores imobiliários; e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão de contribuintes, de cobrança e um sistema de administração tributária, de programa de inteligência e de educação fiscal.
- 2.08 Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa.** Este subcomponente financiará as seguintes atividades: (i) apoio à reestruturação organizacional de órgãos municipais vinculados ao Programa; (ii) capacitação dos servidores públicos municipais, no âmbito da implementação da escola de governo; (iii) modernização da gestão patrimonial; (iv) aperfeiçoamento do sistema de gestão financeira e contábil municipal; (v) melhoramento da gestão das compras municipais; (vi) implementação de uma gestão financeira focada na melhoria dos gastos; (v) melhoramento do planejamento e gestão da assistência social; (vi) implementação de modelo de atuação da defesa civil municipal; (vii) aperfeiçoamento

dosistema de serviços e segurança na área da tecnologia da informação; (viii) implantação de *data center*; e (ix) implanação de uma sala segura que cumpra com padrões de segurança internacionais.

- 2.09 **Administração do Programa.** Será financiada a criação e o funcionamento de uma Unidade Executora do Programa (UEP) e a contratação de uma empresa consultoria especializada em gestão de projetos para apoiar o gerenciamento dos distintos componentes da operação, incluindo a supervisão de todas as obras de infraestrutura e equipamento urbano. Também serão contratados serviços de consultoria para o avaliação, assim como a auditoria externas contábil financeira e a implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS).

III. Plano de financiamento

- 3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

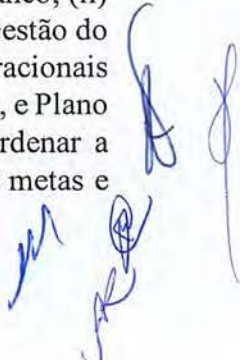
Custo e financiamento
(em milhares de US\$)

Componentes/Subcomponentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componentes de Investimento	89.966	98.077	188.042	94,02%
Componente I. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade	65.111	98.077	163.187	81,59%
Componente II. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal	24.855	-	24.855	12,43%
Gestão Administrativa do Programa	10.034	1.923	11.958	5,98%
UEP e Auditoria	7.653	1.923	9.576	4,79%
Monitoramento e Avaliação	469	0	469	0,23%
Programas do MGAS	1.913	0	1.913	0,96%
Total	100.000	100.000	200.000	100,00%

IV. Execução

- 4.01 O Mutuário executará o Programa por meio de uma UEP, que será criada no âmbito do gabinete do prefeito do Município de João Pessoa.
- 4.02 As principais tarefas da UEP serão: (i) ser o interlocutor do Mutuário perante o Banco; (ii) planejar e coordenar a execução do Programa em coordenação com o Comitê de Gestão do Programa (CGP); (iii) elaborar e apresentar planos e outros documentos operacionais (incluindo o Plano Operacional Anual (POA), o Plano Executivo Plurianual (PEP), e Plano Financeiro, o Plano de Aquisições (PA) e os relatórios de progresso; (iv) coordenar a elaboração dos estudos e projetos; (v) acompanhar e avaliar o cumprimento das metas e

_____/OC-BR



ações estabelecidas; (vi) gerenciar os recursos do Programa, o planejamento financeiro, as solicitações de desembolsos e a justificativa de gastos; (vii) elaborar os termos de referência, os orçamentos e outros documentos necessários para os processos de aquisição; (viii) realizar os processos de aquisição por meio da Comissão Especial de Licitações (CEL); (ix) administrar contratos e a execução de obras e serviços; (x) acompanhar a execução e a fiscalização das obras e serviços; e (xi) manter registros do Programa separados por fontes de recursos.

- 4.03** A coordenação da UEP será composta pelos seguintes servidores municipais com dedicação exclusiva ao Programa: (i) um (1) coordenador geral; (ii) um (1) coordenador de desenvolvimento urbano; (iii) um (1) coordenador de gestão pública; (iv) um (1) coordenador administrativo e financeiro; (v) um (1) coordenador da área ambiental; (vi) um (1) coordenador da área social; e (vii) coordenador para o Centro de Cooperação da Cidade - CCC.
- 4.04** A UEP contará com o apoio de uma Comissão Especial de Licitações para o Programa (CEL), para realizar todos os processos de seleção e contratação de consultoria, aquisições de bens comuns e contratação de obras. Sua constituição e funções estarão descritas no ROP.
- 4.05** A UEP também contará com uma empresa de consultoria para apoio ao gerenciamento do Programa, e outra para realizar a supervisão das obras e dos aspectos socioambientais do Programa.
- 4.06** Está previsto um Comitê de Gestão do Programa (CGP), visando a apoiar a articulação entre a UEP e os órgãos da administração municipal e outras esferas de governo envolvidas na execução do Programa. A constituição e funções do CGP estarão descritas no ROP.
- 4.07** Critérios de elegibilidade. As ações financiadas com recursos do empréstimo deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade: (i) os projetos de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano deverão contar com projetos executivos de engenharia, consistentes com as políticas e estratégias setoriais aplicáveis, e seu dimensionamento deverá corresponder à demanda efetiva, a partir de estudos de alternativas; (ii) para o reassentamento e realocação de famílias serão elegíveis aquelas que morem no perímetro de intervenção e que tenham sido cadastradas para tal propósito; (iii) que os projetos tenham uma taxa interna de retorno que demonstre sua rentabilidade econômica; (iv) possuir as licenças urbanísticas e ambientais correspondentes segundo as normas vigentes, assim como contar com as análises de sustentabilidade baseadas no Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa (MGAS); e (v) as obras deverão ser submetidas a processos de consulta pública com a população residente. Todos os critérios de elegibilidade aplicáveis estão descritos no ROP.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

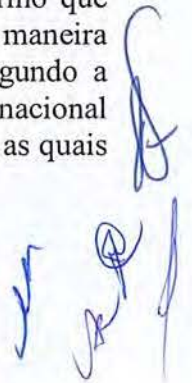
(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-____



1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

____/OC-__

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Município de João Pessoa

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

____ de _____ de 20__



CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de João Pessoa (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

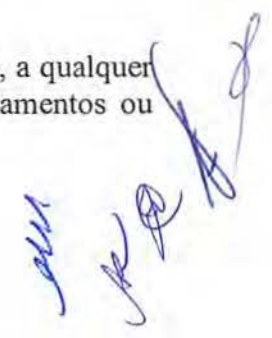
1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

_____/OC-BR



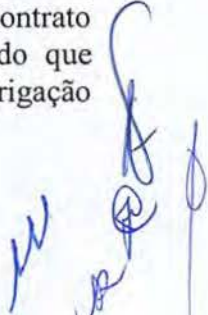
5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

_____/OC-BR



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

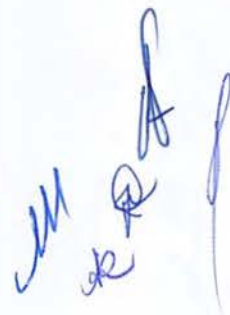
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

_____/OC-BR

Handwritten signatures in blue ink, consisting of several stylized initials and names, located in the bottom right corner of the page.

Vol. 24, N.3 Março/2018

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília, abril de 2018



TESOURO NACIONAL

Ministro de Fazenda
Eduardo Reginetti Guardia

Secretária-Executiva
Ana Paula Vitali Jones Viscov

Secretário do Tesouro Nacional
Maurício Jacundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gildemora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Moxit
Lucio Fábio de Brasil Camargo
Pedro José Maciel
Proclia Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Felipe Palmeira Bardella

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Brito

Equipe Técnica
Fábio Felipe Daquilha Paiva
Fernando Cardoso Farias
Kenia de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Auxiliar de Comunicação Social
JAC/COM/Tesouro Nacional
Telefone: (011) 3412-1341
E-mail: ajcom@tesouro.gov.br
Digite@ci: www.tesouro.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pelo Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Para assegurar a confiabilidade e atualidade do texto, a versão desta publicação é sempre tomada
rígida, cabendo pelo leitor a responsabilidade por eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - v. 24, n. 03 (Março 2018) -
Brasília, STN, 1993.

Alcides
Coordenador de Departamento de Estatística Financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1518-2930

Finanças públicas - Periódico. I. Receita pública - Periódico. II. Despesa pública - Periódico.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 334.93

Sumário

<i>Panorama Geral do Resultado do Governo Central</i>	3
<i>Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior</i>	5
Visão Geral	5
Receitas do Governo Central	6
Transferências do Tesouro Nacional	7
Despesas do Governo Central	8
Previdência Social	11
<i>Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior</i>	12
Visão Geral	12
Receitas do Governo Central	13
Transferências do Tesouro Nacional	14
Despesas do Governo Central	15
Previdência Social	16
<i>Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior</i>	17
Visão Geral	17
Receitas do Governo Central	18
Transferências do Tesouro Nacional	19
Despesas do Governo Central	20
Previdência Social	21

Lista de Tabelas

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018	5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018	6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018	7
Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018	8
Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018	8
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018	12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018	13
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018	14
Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018	15
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018	16
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018	17
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018	18
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018	19
Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018	20
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018	21
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018	22

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

a preços correntes

Discriminação	Jan-Mar					Março				
	R\$ Milhões		Variação (2018/2017)			R\$ Milhões		Variação (2018/2017)		
	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	334.174,9	369.482,9	35.307,9	10,6%	7,6%	102.839,3	107.048,1	4.208,7	4,1%	1,4%
II. Transf. por Repartição de Receita	58.880,3	65.529,6	6.649,3	11,3%	8,3%	15.336,8	17.771,6	2.434,7	15,9%	12,8%
III. Receita Líquida Total (I-II)	275.294,7	303.953,3	28.658,6	10,4%	7,4%	87.502,5	89.276,5	1.774,0	2,0%	-0,6%
IV. Despesa Total	294.857,8	316.933,5	22.075,8	7,5%	4,6%	98.733,9	114.104,5	15.370,6	15,6%	12,6%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-19.563,1	-12.980,2	6.582,9	-33,6%	-35,8%	-11.231,4	-24.828,0	-13.596,6	121,1%	115,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	20.446,3	36.072,3	15.625,9	76,4%	71,4%	1.857,8	-4.701,3	-6.559,1	-	47,5%
Previdência Social (RGPS)	-40.009,4	-49.052,5	-9.043,1	22,6%	19,2%	-13.089,2	-20.126,7	-7.037,4	53,8%	49,8%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,2%	-0,8%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	20.474,8	36.206,8	15.732,0	76,8%	71,8%	1.823,0	-4.743,9	-6.566,8	-	-
Resultado do Banco Central	-28,5	-134,5	-106,1	372,6%	352,9%	34,9	42,6	7,7	22,1%	18,9%
Resultado da Previdência Social	-40.009,4	-49.052,5	-9.043,1	22,6%	19,2%	-13.089,2	-20.126,7	-7.037,4	53,8%	49,8%

Em março de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 24,8 bilhões contra déficit de 11,2 bilhões em março de 2017. Esta evolução é explicada pela elevação de R\$ 15,4 bilhões (15,6%) na despesa total parcialmente compensada pela elevação de R\$ 1,8 bilhão (2,0%) na receita líquida. Em termos reais a despesa total apresentou elevação de 12,6% condicionado principalmente pela antecipação no calendário anual de pagamento de precatórios de benefícios previdenciários e pessoal, que neste ano ocorreu em março, totalizando R\$ 9,5 bilhões, ao passo que em 2017 tal evento ocorreu em maio.

Comparativamente ao acumulado até março de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 19,6 bilhões em 2017 para déficit de R\$ 13,0 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de 7,4% enquanto a despesa cresceu 4,6%. A elevação da receita é derivada de medidas específicas relacionadas ao PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e à melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. O crescimento das despesas decorre principalmente da antecipação no calendário anual de pagamento de precatórios (R\$ 9,5 bi) de maio para março.

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	344.193,8	370.219,8	26.026,1	7,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	34.705,4	36.276,9	1.571,4	4,5%
II. Transferências por Repartição de Receita	60.633,6	65.636,4	5.002,8	8,3%
III. Receita Líquida Total (I-II)	283.560,2	304.583,4	21.023,2	7,4%
IV. Despesa Total	303.608,0	317.453,5	13.845,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.241,7	55.860,8	3.619,1	6,9%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	-	-	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-20.047,8	-12.870,1	7.177,7	-35,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	21.148,7	36.254,7	15.106,0	71,4%
Previdência Social (RGPS)	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	21.178,6	36.390,0	15.211,4	71,8%
Resultado do Banco Central	-29,9	-135,3	-105,4	352,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%

março e abril do ano vigente é um importante elemento na explicação da despesa acumulada até março de 2018.

A preços de março de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R\$ 7,2 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R\$ 20,0 bilhões em 2017 para déficit de R\$ 12,9 bilhões neste ano. Essa melhora no resultado decorreu do crescimento da receita líquida (7,4%) em taxa superior à elevação da despesa total (4,6%).

Sobre o aumento da receita, merece destaque a elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17) bem como o desempenho da arrecadação associada aos programas de parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT. Sublinhe-se ainda, que outra fonte de elevação de receita tem sido a recuperação da atividade econômica e de indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a elevação da despesa primária deu-se em benefícios previdenciários, despesa de pessoal e em despesas discricionárias, sendo parcialmente compensada pela redução observada em outras despesas obrigatórias, com destaque para subsídios e subvenções. Importante destacar que a antecipação no calendário de pagamento de precatórios executado nos meses de maio e junho, ocorrido em 2017 para

5

Receitas do Governo Central

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	344.193,8	370.219,8	26.026,1	7,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
Imposto de Importação	7.563,3	9.267,1	1.703,8	22,5%
IPI	10.594,0	13.700,2	3.106,2	29,3%
Imposto de Renda	98.938,4	102.712,5	3.774,1	3,8%
IOF	8.334,4	8.678,6	344,2	4,1%
COFINS	52.001,9	60.442,7	8.440,8	16,2%
PIS/PASEP	14.438,3	16.539,2	2.100,9	14,6%
CSLL	25.223,5	26.140,8	917,3	3,6%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	1.407,6	1.287,6	-120,0	-8,5%
Outras	4.188,4	6.729,2	2.540,8	60,7%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Urbana	84.981,7	86.256,6	1.274,9	1,5%
Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	34.705,4	36.276,9	1.571,4	4,5%
Concessões e Permissões	577,5	701,2	123,7	21,4%
Dividendos e Participações	1.820,0	482,8	-1.337,2	-73,5%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.147,9	3.137,5	-10,4	-0,3%
CotaParte de Compensações Financeiras	9.443,2	11.559,9	2.116,8	22,4%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.306,3	3.301,1	-5,2	-0,2%
Contribuição do Salário Educação	6.036,9	6.077,2	40,3	0,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
Operações com Ativos	269,8	278,0	8,2	3,0%
Demais Receitas	8.763,5	9.485,5	722,0	8,2%

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R\$ 26,0 bilhões (7,6%) em relação ao acumulado até março de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R\$ 22,8 bilhões (10,2%) nas receitas administradas pela RFB juntamente com o acréscimo de R\$ 1,6 bilhões (1,9%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R\$ 1,6 bilhões (4,6%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R\$ 8,4 bilhões (16,2%) na Cofins e R\$ 2,1 bilhões (14,6%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17) e aumento do volume de venda de bens;

- elevação de R\$ 3,8 bilhões (3,8%) no imposto de renda, sendo esta determinada pelo aumento na arrecadação de IRPJ (R\$ 1,7 bilhão) e no IRRF (R\$ 2,8 bilhões); e

- aumento de R\$ 3,1 bilhões (29,3%) no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 4,34% na produção industrial de dezembro de 2017 a março de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a março de 2017.

6

Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar	
	2017	2018
Banco do Brasil	146,3	475,8
BNB	0,0	0,0
BNDES	1.606,1	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	3,7	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	63,9	7,0
Total	1.820,0	482,8

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R\$ 9,3 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuído em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL), PRT e demais parcelamentos da Dívida Ativa.

As receitas não administradas pela RFB cresceram R\$ 1,6 bilhão (4,5%) quando comparadas ao mesmo período de 2017. Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R\$ 2,1 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo, em conjunto com o aumento de R\$ 722,0 milhões em demais receitas não administradas pela RFB.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferências por Repartição de Receita	60.633,6	65.636,4	5.002,8	8,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.417,5	51.857,3	3.439,7	7,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.082,4	2.032,4	-50,0	-2,4%
Repasso Total	3.227,2	3.439,6	212,4	6,6%
Superávit dos Fundos	-1.144,7	-1.407,1	-262,4	22,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.616,4	3.659,8	43,4	1,2%
II.4 Compensações Financeiras	5.837,9	7.431,9	1.594,1	27,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	447,7	426,4	-21,3	-4,7%
II.6 Demais	231,7	228,6	-3,1	-1,3%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R\$ 5,0 bilhões (8,3%), em relação ao acumulado até março de 2017, passando de R\$ 60,6 bilhões 2017 para R\$ 65,6 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R\$ 3,4 bilhão (7,1%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE; e
- acréscimo de R\$ 1,6 bilhão (27,3%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

7

Despesas do Governo Central

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV. Despesa Total	303.608,0	317.453,5	13.845,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	100.093,2	108.322,2	8.229,0	8,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	27.901,9	29.247,8	1.345,9	4,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
Abono e Seguro Desemprego	18.628,4	17.073,5	-1.554,9	-8,3%
Benefícios Prest. Continuada LOAS/RMV	13.503,1	13.923,2	420,1	3,1%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	242,4	92,0	-150,3	-62,0%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
FUNDEB (Complem. União)	4.590,3	4.856,6	266,3	5,8%
Fundo Constitucional DF	385,9	321,1	-64,8	-16,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	1.607,0	1.269,9	376,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	9.359,4	6.624,5	-2.734,9	-29,2%
FIES	1.202,7	344,3	-858,5	-71,4%
Demais	1.116,5	1.053,2	-63,2	-5,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.241,7	55.860,8	3.619,1	6,9%
Discricionárias Executivo	49.853,6	53.041,9	3.188,2	6,4%
PAC	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
d/q MCMV	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	46.274,0	49.393,6	3.119,6	6,7%
Discricionárias LEJU/MPU	2.388,0	2.819,0	430,9	18,0%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	64.645,6	67.932,4	3.286,9	5,1%
Outras Despesas de Custeio	58.722,8	59.393,0	670,2	1,1%
Outras Despesas de Capital	5.922,8	8.539,4	2.616,6	44,2%

A despesa total do Governo Central no acumulado até março de 2018 atingiu R\$ 317,5 bilhões, 4,6% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R\$ 303,6 bilhões.

Essa variação se deve ao efeito combinado da elevação em R\$ 9,6 bilhões (7,5%) em Benefícios Previdenciários, R\$ 4,8 bilhões (6,9%) em Pessoal e Encargos Sociais e R\$ 3,6 bilhões (6,9%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensada pela redução de R\$ 4,2 bilhões (7,7%) em outras despesas obrigatórias.

A elevação das despesas com benefícios previdenciários e com pessoal e encargos sociais foi condicionada, em grande medida, pela antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF), em sentenças judiciais e precatórios R\$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R\$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R\$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

As despesas discricionárias – todos os poderes apresentaram elevação de R\$ 3,6 bilhões (6,9%) explicada, quase na totalidade, pelo aumento nas demais despesas discricionárias (R\$ 3,2 bilhões) que respondem pelo custeio e investimento dos ministérios.

8

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real
Total	46.274,0	49.393,6	3.119,6	6,7%
Ministério da Saúde	22.995,5	24.929,1	1.933,5	8,4%
Ministério da Educação	6.449,2	5.539,2	-909,9	-14,1%
Ministério do Desenvolvimento Social	8.341,8	8.185,8	-156,0	-1,9%
Ministério da Defesa	2.451,2	720,4	-1.730,8	-70,6%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	800,6	119,2	-681,4	-85,1%
Demais órgãos do Executivo	5.235,7	9.899,9	4.664,2	89,1%

A diminuição de R\$ 4,2 bilhões (7,7%) em outras despesas obrigatórias foi particularmente condicionada pela redução de despesas relativas à Subsídios, Subvenções e Proagro (R\$ 2,7 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios e pela diminuição em R\$ 1,6 bilhão (8,3%) em abono e seguro desemprego explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015.



O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até março de 2018 correspondeu a R\$ 53,0 bilhões, contra R\$ 48,8 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Agricultura	4.619,8	3.397,3	-1.222,5	-26,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.155,6	620,3	-535,3	-46,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.211,2	850,4	-360,8	-29,8%
Política de preços agrícolas	-238,9	125,1	364,0	-
Pronaf	2.177,6	1.543,4	-634,2	-29,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	190,7	145,7	324,4%
Álcool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-18,9	10,7	29,6	-
Funcafé	24,0	34,9	11,0	45,8%
Revitaliza	9,6	5,5	-4,1	-42,8%
Proagro	228,3	0,0	-228,3	-100,0%
Outros	4.739,6	3.227,2	-1.512,4	-31,9%
Proex	290,1	237,5	-52,6	-18,1%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.513,8	2.840,7	-1.673,1	-37,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de créd. dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	71,0	135,0	64,1	90,3%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parc. à Rem. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,1	-10,1	-
PNAFE	-163,2	-1,6	161,6	-99,0%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
Total	9.359,4	6.624,5	-2.734,9	-29,2%

Previdência Social

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018 - IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Arrecadação Bruta	98.758,2	100.496,0	1.737,8	1,8%
Contribuição Previdenciária	85.687,6	87.363,2	1.675,6	2,0%
Simples/Nacional/PAES	9.368,8	10.090,3	721,5	7,7%
REFIS	63,1	1,1	-61,9	-98,2%
Depósitos Judiciais	395,9	392,5	-3,4	-0,9%
Compensação RGPS	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
(-) Restituição/Devolução	-135,9	-165,7	-29,8	21,9%
(-) Transferências a Terceiros	-11.823,6	-11.885,1	-61,5	0,5%
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
RESULTADO PRIMÁRIO	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%

Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R\$ Milhões - A preços de nov/16 (IPCA)

R\$ milhões - a preços de mar/2018 - IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
CONTRIBUIÇÃO	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Urbano	84.981,7	86.256,6	1.274,9	1,5%
Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
BENEFÍCIOS	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
Urbano	100.093,2	108.322,2	8.229,0	8,2%
Rural	27.901,9	29.247,8	1.345,9	4,8%
RESULTADO PRIMÁRIO	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%
Urbano	-15.111,6	-22.065,6	-6.954,1	46,0%
Rural	-26.084,9	-27.059,2	-974,2	3,7%

Comparando os valores acumulados de março de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R\$ 41,2,7 bilhões para R\$ 49,1 bilhões (19,2%) a preços de março de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R\$ 9,6 bilhões (7,5%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à supracitada antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018 com impacto de R\$ 4,9 bilhões em março de 2018, à elevação de 604,8 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 7,06 (0,6%); e

- elevação real de R\$ 1,6 bilhão (1,9%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R\$ 1,7 bilhão, 2,0%) e pelo aumento na arrecadação referente ao Simples (R\$ 721,5 bilhões, 7,7%), parcialmente compensadas pela redução de R\$ 594,0 bilhões (18,3%) na compensação do RGPS. Contribuiu para a elevação da contribuição previdenciária o crescimento real de 0,93% da massa salarial habitual de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a igual período do ano anterior.

11

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018 - IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	105.596,3	107.048,1	1.451,8	1,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	64.123,3	67.867,8	3.744,4	5,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.689,4	9.725,9	-1.963,5	-16,8%
II. Transferência por Repartição de Receita	15.748,0	17.771,6	2.023,6	12,8%
III. Receita Líquida Total (I-II)	89.848,3	89.276,5	-571,8	-0,6%
IV. Despesa Total	101.380,8	114.104,5	12.723,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.885,2	25.906,8	4.021,6	18,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.513,1	15.022,0	-491,1	-3,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.758,9	23.594,7	2.835,8	13,7%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB²	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-11.532,5	-24.828,0	-13.295,5	115,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	1.907,6	-4.701,3	-6.608,9	-
Previdência Social (RGPS)	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	1.871,8	-4.743,9	-6.615,7	-
Resultado do Banco Central	35,8	42,6	6,8	18,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%

A preços de 2018, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R\$ 11,5 bilhões em 2017 para um déficit de R\$ 24,8 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou elevação de R\$ 13,3 bilhões (115,3%). Essa variação decorreu da redução da receita líquida em R\$ 571,8 milhões (0,6%) somada à elevação de R\$ 12,7 bilhões (12,6%) da despesa total.

Sobre a redução da receita líquida, destaque-se os aumentos em COFINS, IPI e IR compensados pelo aumento nas transferências de repartição de receitas e pela redução nas receitas de Dividendos e Participações. Com relação ao aumento da despesa, destaque para a elevação das despesas com benefícios previdenciários e com pessoal e encargos sociais foi condicionada, em grande medida, pela antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, R\$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R\$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R\$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

12

Receitas do Governo Central

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	105.596,3	107.048,1	1.451,8	1,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	64.123,3	67.867,8	3.744,4	5,8%
Imposto de Importação	2.765,4	3.175,0	409,6	14,8%
IPI	3.417,7	4.316,3	898,6	26,3%
Imposto de Renda	26.411,1	27.226,2	815,1	3,1%
IOF	2.459,8	2.785,5	325,7	13,2%
COFINS	16.484,7	17.913,7	1.429,0	8,7%
PIS/PASEP	4.526,2	4.952,5	426,3	9,4%
CSLL	5.636,9	5.460,1	-176,8	-3,1%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	451,5	413,0	-38,4	-8,5%
Outras	1.970,1	1.625,5	-344,6	-17,5%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
Urbana	29.124,1	28.699,8	-424,3	-1,5%
Rural	659,4	754,6	95,2	14,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.689,4	9.725,9	-1.963,5	-16,8%
Concessões e Permissões	119,2	139,4	20,1	16,9%
Dividendos e Participações	1.752,4	477,4	-1.275,0	-72,8%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.053,3	1.047,3	-6,0	-0,6%
CotaParte de Compensações Financeiras	1.844,3	1.662,9	-181,4	-9,8%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.396,4	1.156,3	-240,1	-17,2%
Contribuição do Salário Educação	1.599,8	1.608,3	8,5	0,5%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	853,0	788,8	-64,2	-7,5%
Operações com Ativos	81,1	84,9	3,8	4,7%
Demais Receitas	2.989,8	2.760,6	-229,2	-7,7%

obtida durante o ano de 2017.

A receita total do governo central apresentou aumento real de R\$ 1,5 bilhão (1,4%), passando de R\$ 105,6 bilhões em março de 2017 para R\$ 107,0 bilhões em 2018. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R\$ 3,7 bilhões (5,8%) na receita administrada pela RFB juntamente com o decréscimo de R\$ 329,1 milhões (1,1%) na arrecadação líquida para o RGPS e com a redução de R\$ 2,0 bilhões (16,8%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- Aumento de R\$ 1,4 bilhão (8,7%) na receita com COFINS, decorrente principalmente do aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017
- Acréscimo de R\$ 898,6 milhões nas receitas com IPI (26,3%) fruto de (i) alta de 4,72% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado e do crescimento de 7,05% no valor em dólares (volume) das importações, e (ii) crescimento de 2,77% na produção industrial de fevereiro de 2018 em relação a março de 2017 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE);
- Aumento de R\$ 815,1 milhões no imposto de renda, principalmente devido ao crescimento no imposto retido na fonte ligado recolhimentos de PLR e dos recolhimentos ligados às aposentadorias do regime geral e do servidor público, parcialmente compensado por redução no IRPJ devido à queda de 31,66% na arrecadação referente à estimativa mensal das empresas financeiras e à queda de 26,96% no ajuste anual, o qual ainda reflete a lucratividade

13

As receitas não administradas pela RFB diminuíram R\$ 2,0 bilhões (16,8%) quando comparadas a março de 2017. Essa redução é explicada, principalmente pelas reduções em Dividendos e Participações (R\$ 1,3 bilhão, 72,8%) devido a recebimento de dividendos do BNDES de R\$ 1,6 bilhão em março de 2017 sem contrapartida no mesmo mês de 2018 e em Receitas Próprias (R\$ 240,1 milhões, 17,2%).

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	15.748,0	17.771,6	2.023,6	12,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.602,7	14.326,1	1.723,4	13,7%
II.2 Fundos Constitucionais	623,9	680,0	56,2	9,0%
Repasse Total	896,6	948,3	51,8	5,8%
Superávit dos Fundos	272,7	268,3	-4,4	-1,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	970,9	974,7	3,8	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.528,6	1.753,5	225,0	14,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	21,9	37,1	15,2	69,6%

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R\$ 2,0 bilhões (12,8%), passando de R\$ 15,7 bilhões em 2017 para R\$ 17,8 bilhões no mesmo mês de Março. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R\$ 1,7 bilhão (12,8%) no conjunto FPE/FPM/IPI-EE e do acréscimo de R\$ 225,0 milhões (14,7%) em transferências decorrentes de Compensações Financeiras

14

Despesas do Governo Central

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV - Despesa Total	101.380,8	114.104,5	12.723,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.854,3	39.118,7	5.264,4	15,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.369,3	10.462,3	1.093,0	11,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.885,2	25.906,8	4.021,6	18,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.513,1	15.022,0	-491,1	-3,2%
Abono e Seguro Desemprego	7.051,7	5.719,2	-1.332,5	-18,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.540,1	4.782,8	242,7	5,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	853,0	788,8	-64,2	-7,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	67,2	40,7	-26,5	-39,4%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.098,8	866,6	-232,2	-21,1%
FUNDEB (Complem. União)	943,6	963,9	20,3	2,2%
Fundo Constitucional DF	138,8	109,4	-29,4	-21,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,1	1.102,3	967,2	716,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	83,8	368,5	284,7	339,7%
FIES	200,9	-2,2	-203,1	-
Demais	400,1	281,9	-118,1	-29,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.758,9	23.594,7	2.835,8	13,7%
Discricionárias Executivo	19.715,3	22.354,5	2.639,2	13,4%
PAC	1.586,0	1.703,2	117,2	7,4%
d/q MCMV	77,4	57,7	-19,6	-25,4%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	18.129,3	20.647,5	2.518,2	13,9%
Discricionárias LEJU/MPU	1.043,5	1.240,2	196,7	18,8%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	24.577,6	27.709,2	3.131,5	12,7%
Outras Despesas de Custeio	21.714,6	22.266,9	552,3	2,5%
Outras Despesas de Capital	2.863,0	5.442,2	2.579,2	90,1%

Em março de 2018, houve elevação de R\$ 12,7 bilhões (12,6%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R\$ 101,4 bilhões para R\$ 114,1 bilhões. Essa variação se deve, principalmente à antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF), em sentenças judiciais e precatórios R\$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R\$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R\$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

As outras despesas obrigatórias diminuíram R\$ 491,1 milhões (3,2%) principalmente devido às despesas com Abono e Seguro Desemprego (R\$ 1,3 bilhão, 18,9%) compensado parcialmente pelo aumento em Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC (R\$ 967,2 milhões, 716%), devido à antecipação do pagamento de precatórios, enquanto as despesas discricionárias - todos os poderes apresentaram aumento de R\$ 2,8 bilhões (13,7%) concentrado principalmente nas demais despesas discricionárias do Poder Executivo (R\$ 2,5 bilhões, 13,9%).

15

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	18.129,3	20.647,5	2.518,2	13,9%
Ministério da Saúde	8.874,8	9.978,0	1.103,2	12,4%
Ministério da Educação	2.604,9	2.568,1	-36,8	-1,4%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.849,5	3.024,8	175,3	6,2%
Ministério da Defesa	1.109,9	1.041,7	-68,2	-6,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	328,1	334,0	5,9	1,8%
Demais órgãos do Executivo	2.362,1	3.700,9	1.338,9	56,7%

Previdência Social

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
Arrecadação Bruta	32.990,8	32.704,2	-286,7	-0,9%
Contribuição Previdenciária	28.808,7	28.727,6	-81,0	-0,3%
Simples/Nacional/PAES	2.921,8	2.984,9	63,1	2,2%
REFIS	10,0	143,3	133,3	-
Depósitos Judiciais	151,6	-18,3	-169,9	-
Compensação RGPS	1.098,8	866,6	-232,2	-21,1%
(-) Restituição/Devolução	-74,2	-90,2	-16,0	21,6%
(-) Transferências a Terceiros	-3.133,2	-3.159,6	-26,4	0,8%
Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
Resultado Primário	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R\$ 13,4 bilhões em março de 2017 para déficit de R\$ 20,1 bilhões em março de 2018, representando uma diferença de R\$ de R\$ 6,7 bilhões devida, principalmente, à antecipação do pagamento de precatórios de benefícios previdenciários em R\$ 4,9 bilhões e à elevação de 657,0 mil (2,2%) no número de benefícios emitidos.

A Arrecadação Líquida do RGPS diminuiu em R\$ 329,1 milhões (1,1%), principalmente devido à redução de R\$ 232,2 milhões (21,1%) na Compensação RGPS.

16

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Visão Geral

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
I. Receita Total	106.158,7	107.048,1	889,4	0,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.330,3	67.867,8	537,5	0,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.868,5	9.725,9	857,4	9,7%
II. Transferência por Repartição de Receita	27.826,9	17.771,6	-10.055,4	-36,1%
III. Receita Líquida Total (I-II)	78.331,8	89.276,5	10.944,7	14,0%
IV. Despesa Total	97.559,7	114.104,5	16.544,7	17,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.598,1	25.906,8	3.308,7	14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.545,2	15.022,0	1.476,7	10,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	16.971,6	23.594,7	6.623,0	39,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-19.228,0	-24.828,0	-5.600,0	29,1%
Tesouro Nacional e Banco Central	-4.743,1	-4.701,3	41,8	-0,9%
Previdência Social (RGPS)	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-4.739,2	-4.743,9	-4,7	0,1%
Resultado do Banco Central	-3,9	42,6	46,5	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%

Em março de 2018, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 24,8 bilhões, contra déficit de R\$ 19,2 bilhões em fevereiro de 2018 a preços constantes de março. Essa evolução é explicada principalmente por fatores sazonais associados à antecipação do pagamento de precatórios em março sem contrapartida em fevereiro. Houve aumento da receita líquida em R\$ 10,9 bilhões (14,0%), resultado principalmente da redução das Transferências por Repartição de Receita e aumento da despesa total em R\$ 16,5 bilhões (17,0%), decorrente principalmente de fatores sazonais.

17

Receitas do Governo Central

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
I. Receita Total	106.158,7	107.048,1	889,4	0,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.330,3	67.867,8	537,5	0,8%
Imposto de Importação	2.836,2	3.175,0	338,8	11,9%
IPI	4.092,9	4.316,3	223,5	5,5%
Imposto de Renda	25.262,8	27.226,2	1.963,4	7,8%
IOF	2.912,1	2.785,5	-126,6	-4,3%
COFINS	18.974,9	17.913,7	-1.061,2	-5,6%
PIS/PASEP	5.119,9	4.952,5	-167,4	-3,3%
CSLL	5.448,3	5.460,1	11,8	0,2%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	414,3	413,0	-1,3	-0,3%
Outras	2.268,9	1.625,5	-643,4	-28,4%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
Urbana	29.272,9	28.699,8	-573,1	-2,0%
Rural	687,0	754,6	67,6	9,8%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.868,5	9.725,9	857,4	9,7%
Concessões e Permissões	136,5	139,4	2,8	2,1%
Dividendos e Participações	1,8	477,4	475,6	-
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.060,4	1.047,3	-13,1	-1,2%
CotaParte de Compensações Financeiras	2.215,4	1.662,9	-552,5	-24,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,4	1.156,3	94,9	8,9%
Contribuição do Salário Educação	1.627,5	1.608,3	-19,2	-1,2%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	788,8	-
Operações com Ativos	88,7	84,9	-3,8	-4,3%
Demais Receitas	2.676,8	2.760,6	83,8	3,1%

Em valores atualizados de março de 2018, a receita total do Governo Central apresentou aumento de R\$ 889,4 milhões (0,8%) em relação ao mês anterior, passando de R\$ 106,2 bilhões em fevereiro de 2018 para R\$ 107 bilhões em março de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- Aumento de R\$ 2,0 bilhões (7,8%) no imposto de renda referente principalmente ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL, referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2017.
- Redução de R\$ 1,1 bilhão (3,3%) na COFINS e de R\$ 643,4 (28,4%) milhões em outras receitas.
- Acréscimo de R\$ 857,4 milhões (9,7%) nas receitas não administradas pela RFB: Aumentos de R\$ 788,8 milhões no complemento do FGTS e de R\$ 475,6 milhões em Dividendos e Participações principalmente referentes ao Banco do Brasil parcialmente compensados pela redução em R\$ 552,5 milhões (24,9%) em CotaParte de Compensações Financeiras.

18

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	27.826,9	17.771,6	-10.055,4	-36,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	21.174,3	14.326,1	-6.848,2	-32,3%
II.2 Fundos Constitucionais	691,4	680,0	-11,4	-1,6%
Repasso Total	1.409,6	948,3	-461,2	-32,7%
Superávit dos Fundos	-718,1	-268,3	449,8	-62,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.699,6	974,7	-724,8	-42,6%
II.4 Compensações Financeiras	4.251,0	1.753,5	-2.497,4	-58,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	10,6	37,1	26,5	250,1%

Em março de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram redução de R\$ 10,1 bilhões (36,1%), totalizando R\$ 17,8 bilhões, contra R\$ 27,8 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente das transferências do conjunto FPE/FPM/IPI-EE (redução de R\$ 6,8 bilhões, 32,3%) e de Compensações Financeiras (redução de R\$ 2,5 bilhões, 58,7%) sazonalmente maiores no mês de fevereiro pelo fato de as receitas correspondentes se concentrarem no mês de janeiro.

19

Despesas do Governo Central

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
IV. Despesa Total	97.559,7	114.104,5	16.544,7	17,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.928,0	39.118,7	4.190,7	12,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.516,8	10.462,3	945,5	9,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.598,1	25.906,8	3.308,7	14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.545,2	15.022,0	1.476,7	10,9%
Abono e Seguro Desemprego	5.813,8	5.719,2	-94,7	-1,6%
Benefícios de Prest. Continuada LOAS/RMV	4.599,3	4.782,8	183,5	4,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	788,8	-
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	38,3	40,7	2,4	6,2%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	888,5	866,6	-21,9	-2,5%
FUNDEB (Complem. União)	964,8	963,9	-0,9	-0,1%
Fundo Constitucional DF	105,9	109,4	3,4	3,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	419,6	1.102,3	682,7	162,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	186,2	368,5	182,3	97,9%
FIES	65,6	-2,2	-67,8	-
Demais	463,1	281,9	-181,2	-39,1%
IV.4 Desp. Discricionárias - Todos os Poderes	16.971,6	23.594,7	6.623,0	39,0%
Discricionárias Executivo	16.118,2	22.354,5	6.236,3	38,7%
PAC	1.250,5	1.703,2	452,7	36,2%
d/q MCMV	97,8	57,7	-40,1	-41,0%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%
Discricionárias LEJU/MPU	853,5	1.240,2	386,7	45,3%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	19.887,2	27.709,2	7.821,9	39,3%
Outras Despesas de Custeio	18.286,8	22.266,9	3.980,1	21,8%
Outras Despesas de Capital	1.600,4	5.442,2	3.841,8	240,0%

Em março de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R\$ 114,1 bilhões, representando aumento de R\$ 16,5 bilhões (17,0%), em relação a fevereiro de 2018. Essa variação é explicada principalmente pelo aumento de R\$ 5,1 bilhões em benefícios previdenciários devido ao pagamento de R\$ 4,9 bilhões em março de sentenças judiciais e precatórios referentes a benefícios previdenciários e pelo acréscimo de R\$ 3,3 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e também referentes à antecipação do pagamento de precatórios em R\$ 3,5 bilhões em março sem contrapartida em fevereiro.

As Despesas Discricionárias - Todos os Poderes apresentaram aumento de R\$ 6,6 bilhões concentrado principalmente nas Demais Despesas Discricionárias do Poder Executivo (5,8 bilhões, 38,9%)

20

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
Total	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%
Ministério da Saúde	7.697,1	9.978,0	2.280,9	29,6%
Ministério da Educação	1.758,4	2.568,1	809,6	46,0%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.631,1	54,1	-2.577,0	-97,9%
Ministério da Defesa	1.163,7	46,8	-1.116,9	-96,0%
Min. da Ciência Tecnologia e Inovação	262,5	334,0	71,4	27,2%
Demais órgãos do Executivo	1.354,8	7.666,5	6.311,8	465,9%

Previdência Social

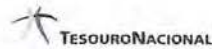
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

R\$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
Arrecadação Bruta	33.213,7	32.704,2	-509,6	-1,5%
Contribuição Previdenciária	29.087,4	28.727,6	-359,7	-1,2%
Simples/NACIONAL/PAES	3.128,9	2.984,9	-144,0	-4,6%
Depósitos Judiciais	98,4	143,3	44,9	45,6%
Refis	10,5	-18,3	-28,8	-
Compensação RGPS	888,5	866,6	-21,9	-2,5%
(-) Restituição/Devolução	-40,5	-90,2	-49,7	122,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.213,4	-3.159,6	53,8	-1,7%
Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
Resultado Primário	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%

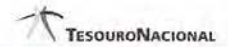
Em março de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 20,1 bilhões, contra déficit de R\$ 14,5 bilhões no mês anterior. O aumento do déficit de R\$ 5,6 bilhões (38,9%) se deve principalmente ao aumento de R\$ 5,1 bilhões nos benefícios previdenciários devido à antecipação do pagamento de precatórios de benefícios.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços Correntes



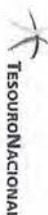
Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar		
I. RECEITA TOTAL	334.174,9	369.682,9	35.507,9	10,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	216.171,5	244.986,6	28.815,1	13,3%
I.1.1 Imposto de Importação	7.345,6	9.251,2	1.905,6	25,9%
I.1.2 IPI	10.387,6	13.679,9	3.292,3	32,9%
I.1.3 Imposto de Renda	96.025,0	102.484,6	6.459,6	6,7%
I.1.4 IOF	8.093,0	8.663,8	570,8	7,1%
I.1.5 COFINS	50.495,7	60.329,4	9.833,6	19,5%
I.1.6 PIS/PASEP	14.020,0	16.508,2	2.488,1	17,7%
I.1.7 CSLL	74.469,6	76.073,7	1.604,0	2,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.366,8	1.285,3	-81,5	-6,0%
I.1.10 Outras	4.067,9	6.715,6	2.647,7	65,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	84.305,1	88.299,4	3.994,3	4,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	33.698,1	36.406,6	2.708,5	8,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	560,7	699,4	138,7	24,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.772,1	482,8	-1.289,3	-72,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.057,3	3.132,4	75,1	2,5%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.160,1	11.326,6	2.166,5	23,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.712,2	3.795,7	83,5	2,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	5.859,5	6.064,1	204,6	3,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.404,2	1.251,7	-152,5	-10,9%
I.4.8 Operações com Ativos	261,9	277,5	15,5	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	8.510,7	9.666,6	1.155,9	13,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	58.880,3	65.529,6	6.649,3	11,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	47.016,2	51.771,4	4.755,2	10,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.022,4	2.028,1	5,7	0,3%
II.2.1 Repasse Total	3.133,9	3.833,9	700,0	22,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.111,5	-1.805,8	-694,3	-62,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.512,4	3.654,2	141,8	4,0%
II.4 Compensações Financeiras	5.671,2	7.422,1	1.750,9	30,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
II.6 Demais	224,6	227,9	3,3	1,5%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	275.294,7	304.153,3	28.858,6	10,5%
IV. DESPESA TOTAL	294.817,0	316.903,9	22.086,9	7,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	124.314,8	137.352,1	13.037,4	10,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	67.414,3	74.099,4	6.685,1	9,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	52.367,3	49.698,9	-2.668,4	-5,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.055,2	17.045,6	-1.009,6	-5,6%
IV.3.2 Anistia	33,9	46,4	12,5	37,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e indenizações	139,8	140,3	0,5	0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11.114,7	13.900,5	2.785,8	25,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	235,3	91,9	-143,4	-60,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.149,4	2.644,4	-505,0	-16,0%
IV.3.10 Convênios	43,9	0,0	-43,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,1	0,0	-13,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	52,8	104,9	52,1	98,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.452,9	4.843,8	390,8	8,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	375,0	320,6	-54,4	-14,5%
IV.3.15 FOM/FOPE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	487,5	477,5	-10,0	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	327,5	1.666,3	1.338,8	409,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Progra	9.062,9	6.599,5	-2.463,3	-27,2%
IV.3.21 Transferências ANA	45,6	64,7	19,1	42,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	248,2	217,9	-30,3	-12,2%
IV.3.23 FIES	1.165,7	343,1	-822,6	-70,6%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	50.761,3	55.783,1	5.021,7	9,9%
IV.4.1 PAC	3.478,8	3.640,6	161,8	4,7%
d/q MCMV	235,1	234,5	-0,6	-0,3%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	44.961,9	49.373,5	4.411,6	9,8%
IV.4.4 LEIU/MPU	2.320,7	2.815,2	494,5	21,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-19.541,1	-12.980,2	6.560,9	-33,6%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	885,8	885,8	0,0	0,0%
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-335,2	-335,2	0,0	0,0%
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-14.360,3	-14.360,3	0,0	0,0%
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-14.360,3	-14.360,3	0,0	0,0%
X. JUROS NOMINAIS	-69.631,7	-69.631,7	0,0	0,0%
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-84.012,0	-84.012,0	0,0	0,0%

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA



Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar		
I. RECEITA TOTAL	342.193,8	370.219,8	28.026,1	7,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
I.1.1 Imposto de Importação	7.563,3	9.261,1	1.697,8	22,5%
I.1.2 IPI	10.594,0	13.700,2	3.106,2	29,3%
I.1.3 Imposto de Renda	98.938,4	102.712,5	3.774,1	3,8%
I.1.4 IOF	8.334,4	8.678,6	344,2	4,1%
I.1.5 COFINS	52.001,9	60.442,7	8.440,8	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	14.418,3	16.539,7	2.121,4	14,7%
I.1.7 CSLL	25.223,5	26.140,8	917,3	3,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.407,6	1.285,3	-122,3	-8,7%
I.1.10 Outras	4.388,4	6.729,2	2.340,8	53,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	34.705,4	36.276,9	1.571,4	4,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	577,5	701,2	123,7	21,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.820,0	482,8	-1.337,2	-73,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.147,9	3.132,4	-15,5	-0,5%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.443,2	11.559,9	2.116,6	22,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.712,2	3.795,7	83,5	2,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	6.036,9	6.077,2	40,3	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
I.4.8 Operações com Ativos	269,8	278,0	8,2	3,0%
I.4.9 Demais Receitas	8.763,3	9.485,5	722,2	8,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	60.633,6	65.636,4	5.002,8	8,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.415,5	51.857,3	3.441,7	7,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.082,4	2.092,4	10,0	0,5%
II.2.1 Repasse Total	3.227,2	3.833,9	606,7	18,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.144,7	-1.805,8	-661,1	-57,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.616,4	3.659,8	43,4	1,2%
II.4 Compensações Financeiras	5.837,9	7.419,1	1.581,2	27,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	447,7	424,4	-23,3	-5,2%
II.6 Demais	231,7	228,6	-3,1	-1,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	281.560,2	304.583,4	23.023,2	8,2%
IV. DESPESA TOTAL	303.608,0	317.453,5	13.845,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.024,4	17.073,5	-950,9	-5,3%
IV.3.2 Anistia	55,5	46,4	-9,1	-16,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e indenizações	143,9	140,5	-3,4	-2,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.503,1	13.923,2	420,1	3,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.350,4	1.253,6	-96,8	-7,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	242,4	92,0	-150,4	-62,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.242,8	2.644,4	-598,4	-18,5%
IV.3.10 Convênios	45,2	0,0	-45,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,1	0,0	-13,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	54,2	105,1	50,9	93,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.593,3	4.856,6	263,3	5,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	385,9	321,1	-64,8	-16,8%
IV.3.15 FOM/FOPE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	502,0	478,3	-23,7	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	337,1	1.607,0	1.269,9	376,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Progra	9.359,4	6.624,5	-2.734,9	-29,2%
IV.3.21 Transferências ANA	46,9	64,8	17,8	38,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	253,3	218,2	-35,1	-13,8%
IV.3.23 FIES	1.202,7	343,3	-859,4	-71,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.241,7	55.860,8	3.619,1	6,9%
IV.4.1 PAC	3.579,7	3.640,6	60,9	1,7%
d/q MCMV	242,1	234,5	-7,7	-3,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	46.214,0	49.391,6	3.177,6	6,9%
IV.4.4 LEIU/MPU	2.388,0	2.815,2	427,2	18,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-20.047,8	-12.870,1	7.177,7	-35,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	911,3	911,3	0,0	0,0%
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-335,2	-335,2	0,0	0,0%
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-14.360,3	-14.360,3	0,0	0,0%
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-14.360,3	-14.360,3	0,0	0,0%
X. JUROS NOMINAIS	-92.268,4	-92.268,4	0,0	0,0%
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-106.628,7	-106.628,7	0,0	0,0%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços Correntes



Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18	Varição (%)
I. RECEITA TOTAL	331.174,9	389.422,9	58.248,0	10,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	216.371,5	249.986,6	33.615,1	15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	9.251,2	1.805,6	-7.445,6	-80,6%
I.1.2 IPI	10.287,6	13.872,2	3.584,6	34,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.122,6	1.402,9	280,3	25,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	776,2	709,5	-66,7	-8,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	910,6	1.089,8	179,2	19,7%
I.1.2.4 IPI - Veículos a Importação	3.045,1	3.870,2	825,1	27,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	4.433,1	5.865,6	1.432,5	32,3%
I.1.3 Imposto de Renda	96.075,0	102.484,6	6.409,6	6,7%
I.1.3.1 IR - Pessoa Física	4.914,2	4.372,3	-541,9	-11,0%
I.1.3.1.1 IR - Pessoa Jurídica	40.239,1	42.044,4	1.805,3	4,5%
I.1.3.1.2 IR - Renda na Fonte	30.835,6	35.067,9	4.232,3	13,7%
I.1.3.1.3 IR - Rendimentos do Trabalho	28.699,4	31.255,1	2.555,7	8,9%
I.1.3.1.4 IR - Rendimentos do Capital	12.628,2	11.875,0	-753,2	-6,0%
I.1.3.2 IRPF - Remessas no Exterior	7.096,8	8.764,3	1.667,5	23,5%
I.1.3.3 IRPF - Outros Rendimentos	11.33,4	1.171,6	938,2	8,3%
I.1.4 IOF	8.093,0	8.661,8	568,8	7,0%
I.1.5 CONTRIBUIÇÕES	50.495,7	60.329,4	9.833,7	19,5%
I.1.6 PIS/PASEP	14.020,0	16.308,2	2.288,2	16,3%
I.1.7 CSLL	24.409,6	26.071,7	1.662,1	6,8%
I.1.8 CMV	0,0	6,0	6,0	0,0%
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.368,8	1.285,3	-83,5	-6,0%
I.1.10 Outros	4.607,9	6.715,5	2.107,6	45,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação líquida para o RGPS	84.505,3	82.295,6	-2.209,7	-2,6%
I.3.1 Urbana	82.505,3	80.110,7	-2.394,6	-2,9%
I.3.2 Rural	2.000,0	2.185,0	185,0	9,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	31.698,1	36.136,6	4.438,5	14,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.771,1	669,4	-1.101,7	-62,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	3.422,1	3.422,1	0,0	0,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.160,1	11.536,5	2.376,4	25,8%
I.4.4 Cota-Parte de Contribuições Financeiras	3.212,1	3.212,1	0,0	0,0%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.849,5	5.849,5	0,0	0,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.302,2	1.302,2	0,0	0,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.717,1	3.717,1	0,0	0,0%
I.4.8 Operações com Ativos	3.717,1	3.717,1	0,0	0,0%
I.4.9 Demais Receitas	8.310,7	8.466,6	155,9	1,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	88.803,3	63.539,6	-25.263,7	-28,4%
II.1 FPM / FPE / FPI-ET	47.016,2	51.771,4	4.755,2	10,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.023,4	2.023,4	0,0	0,0%
II.2.1 Repasse Total	3.133,9	3.133,9	0,0	0,0%
II.2.2 Superar dos Fundos	-1.110,5	-1.110,5	0,0	0,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.512,4	3.512,4	0,0	0,0%
II.4 Contribuições Financeiras	5.671,2	7.427,1	1.755,9	30,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
II.6 Demais	22,6	22,6	0,0	0,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	275.296,7	301.953,3	26.656,6	10,4%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA



Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18	Varição (%)
I. RECEITA TOTAL	334.193,8	370.219,8	36.026,0	10,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
I.1.1 Imposto de Importação	7.563,3	10.584,0	3.020,7	39,8%
I.1.2 IPI	10.584,0	13.700,2	3.116,2	29,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.155,0	1.411,5	256,5	22,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	799,4	771,0	-28,4	-3,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	917,9	1.091,7	173,8	18,8%
I.1.2.4 IPI - Veículos a Importação	3.135,6	3.135,6	0,0	0,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	4.566,2	5.599,4	1.033,2	22,6%
I.1.3 Imposto de Renda	96.038,4	102.712,5	6.674,1	6,9%
I.1.3.1 IR - Pessoa Física	5.064,3	4.380,8	-683,5	-13,5%
I.1.3.1.1 IR - Pessoa Jurídica	41.691,1	43.133,9	1.442,8	3,5%
I.1.3.1.2 IR - Renda na Fonte	32.378,1	35.177,8	2.799,7	8,6%
I.1.3.1.3 IR - Rendimentos do Trabalho	29.353,4	31.315,7	1.962,3	6,7%
I.1.3.1.4 IR - Rendimentos do Capital	13.000,5	11.901,1	-1.099,4	-8,4%
I.1.3.2 IRPF - Remessas no Exterior	7.213,1	8.781,6	1.568,5	21,7%
I.1.3.3 IRPF - Outros Rendimentos	2.705,0	3.180,4	475,4	17,6%
I.1.4 IOF	8.314,4	8.678,6	364,2	4,4%
I.1.5 CONTRIBUIÇÕES	52.001,9	60.442,7	8.440,8	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	14.438,3	16.530,2	2.091,9	14,5%
I.1.7 CSLL	25.223,5	26.140,8	917,3	3,6%
I.1.8 CMV	0,0	0,0	0,0	0,0%
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.407,6	1.287,6	-120,0	-8,5%
I.1.10 Outros	4.188,4	6.739,2	2.550,8	60,9%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação líquida para o RGPS	86.798,7	84.455,2	-2.343,5	-2,7%
I.3.1 Urbana	84.981,7	82.566,6	-2.415,1	-2,8%
I.3.2 Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	34.709,4	36.276,9	1.567,5	4,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	575,5	701,2	125,7	21,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	3.142,9	3.142,9	0,0	0,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.443,2	11.539,9	2.096,7	22,2%
I.4.4 Cota-Parte de Contribuições Financeiras	3.201,1	3.201,1	0,0	0,0%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	6.018,9	6.018,9	0,0	0,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.340,4	1.340,4	0,0	0,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.780,0	2.780,0	0,0	0,0%
I.4.8 Operações com Ativos	8.763,5	9.485,5	722,0	8,2%
I.4.9 Demais Receitas	60.631,6	65.606,4	5.000,8	8,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	40.417,5	51.872,3	11.454,8	28,3%
II.1 FPM / FPE / FPI-ET	2.023,4	2.023,4	0,0	0,0%
II.2 Fundos Constitucionais	3.272,2	3.272,2	0,0	0,0%
II.2.1 Repasse Total	-1.144,7	-1.144,7	0,0	0,0%
II.2.2 Superar dos Fundos	3.616,4	3.616,4	0,0	0,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.837,9	7.431,9	1.594,0	27,3%
II.4 Contribuições Financeiras	447,7	424,7	-23,0	-5,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	22,6	22,6	0,0	0,0%
II.6 Demais	203.560,2	304.503,4	100.943,2	50,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	293.776,3	318.347,5	24.571,2	8,4%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - A Preços Correntes



Discriminação	2017	2018		Diferença		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/18 Fev/18	Mar/18 Mar/17	Mar/18 Mar/17	Mar/18 Mar/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.705,6	1,8	477,4	475,6	-	-1.229,2	-72,0%
Banco do Brasil	142,5	0,0	475,8	475,8	-	333,4	234,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.564,1	0,0	0,0	0,0	-	-1.564,1	-100,0%
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,8	1,5	-0,2	-12,1%	1,5	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

Discriminação	2017	2018		Diferença		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Dez/18 Nov/18	Dez/18 Dez/17	Dez/18 Dez/17	Dez/18 Dez/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.752,4	1,8	477,4	475,6	-	-1.275,0	-72,8%
Banco do Brasil	146,3	0,0	475,8	475,8	-	329,6	225,3%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.606,1	0,0	0,0	0,0	-	-1.606,1	-100,0%
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,8	1,5	-0,2	-12,2%	1,5	-

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços Correntes



Discriminação	2017	2018	Diferença	
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.772,1	482,8	-1.289,3	-72,8%
Banco do Brasil	142,5	475,8	333,4	2,3
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	1.564,1	0,0	-1.564,1	-1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,6	0,0	-3,6	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	61,8	6,9	-54,9	-0,9

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

Discriminação	2017	2018	Diferença	
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Dez/18 Jan-Dez/17	Jan-Dez/18 Jan-Dez/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.820,0	482,8	-1.337,2	-73,5%
Banco do Brasil	146,3	475,8	329,6	2,3
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	1.606,1	0,0	-1.606,1	-1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,7	0,0	-3,7	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	63,9	7,0	-56,9	-0,9

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - a Preços Correntes



Descrição	Jan-Mar/2017						Jan-Mar/2018					
	Orçamento Autorizado no ano	Despesa Empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ⁽¹⁾			Orçamento Autorizado no ano ⁽¹⁾	Despesa Empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ⁽¹⁾		
				Valor pago (R\$ em milhões)	Restos a Pagar pagos ⁽²⁾	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ⁽²⁾	Total
GOVERNAMENTO FEDERAL	45.914,4	4.263,2	371,9	393,0	4.067,7	5.750,8	55.598,8	13.743,2	2.097,0	5.990,7	6.126,1	6.514,8
Câmara dos Deputados	103,3	2,9	0,3	0,2	6,6	4,8	118,7	4,0	1,5	0,1	4,8	6,1
Senado Federal	30,1	2,3	0,2	0,2	1,1	3,8	40,6	4,0	0,1	0,1	4,2	4,3
Tribunal de Contas da União	61,9	1,2	0,4	0,4	18,0	19,6	73,8	10,3	0,1	0,1	8,0	8,1
Supremo Tribunal Federal	26,5	0,0	0,7	0,7	0,5	0,9	41,9	0,7	0,2	0,2	1,3	1,4
Superior Tribunal de Justiça	80,7	1,8	0,0	0,0	4,0	9,0	88,5	1,7	0,0	0,0	2,4	2,4
Justiça Federal	398,9	29,2	1,9	1,7	73,9	75,6	381,4	26,3	1,3	1,3	51,4	52,9
Justiça Militar	6,4	0,1	0,0	0,0	0,3	0,4	9,1	0,1	0,0	0,0	0,7	0,7
Justiça Eleitoral	505,1	6,9	0,5	0,5	17,0	17,5	470,8	109,9	2,0	2,0	27,8	28,6
Justiça do Trabalho	640,4	50,2	2,3	1,9	32,9	32,2	698,1	246,5	17,5	17,6	273,8	295,2
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	127,7	0,8	0,0	0,0	3,0	3,0	75,1	4,3	0,0	0,0	14,5	14,5
Conselho Nacional de Justiça	46,0	0,2	0,1	0,1	1,0	1,1	43,9	0,2	0,1	0,1	0,1	0,2
Presidência da República ⁽³⁾	1.202,8	5,8	2,3	2,3	44,1	46,1	1.523,8	47,8	1,4	1,4	92,3	95,4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.240,9	1,7	0,1	0,1	27,0	27,1	2.294,9	202,2	143,0	2,1	10,6	179,5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.064,6	1,6	0,0	0,0	40,6	40,6	1.000,0	0,2	0,0	0,0	116,0	116,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.289,6	40,1	23,4	18,6	115,5	134,1	756,8	217,0	194,6	101,2	130,5	130,5
Ministério da Fazenda	1.939,4	46,7	17,0	13,0	70,3	83,7	1.188,8	103,0	194,8	615,4	67,0	680,0
Ministério da Educação	6.407,0	81,0	32,3	22,7	775,7	788,3	4.793,5	314,4	30,8	7,1	142,0	148,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	71,9	1,0	0,3	0,3	2,1	2,4	107,4	4,8	0,2	0,0	4,8	4,8
Defensoria Pública da União	30,9	6,3	0,3	0,4	0,0	6,9	10	0,4	0,0	0,0	3,1	3,1
Ministério da Saúde	1.275,1	47,5	0,2	0,2	178,4	178,9	1.219,1	95,3	0,4	0,4	406,4	406,8
Ministério de Minas e Energia	70,3	2,3	0,1	0,1	1,1	1,1	80,8	7,0	1,3	1,1	1,1	1,1
Ministério da Previdência Social	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério Público da União	260,7	27,2	2,7	2,6	41,1	43,7	90,1	11,1	2,4	2,4	45,9	46,4
Ministério das Relações Exteriores	24,1	1,0	0,8	0,8	3,3	3,1	61,3	1,3	0,9	0,1	8,6	9,5
Ministério do Meio Ambiente	7.214,8	264,0	74,6	44,3	527,6	591,8	5.147,7	284,7	24,9	5,1	1.674,0	1.674,1
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	14,9	0,2	0,1	0,1	0,1	0,4	14,5	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	14.071,9	1.544,4	202,4	146,9	1.616,8	1.765,7	11.115,1	1.646,7	646,1	619,9	1.404,8	2.044,7
Ministério do Trabalho e Previdência Social	91,1	34,7	0,8	0,0	6,8	6,8	61,7	8,8	0,0	0,1	15,5	15,5
Ministério das Comunicações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	162,1	41,6	13,7	13,0	33,0	35,0	224,0	1,8	0,2	0,2	27,3	27,5
Ministério do Meio Ambiente	162,6	7,5	1,0	0,5	15,1	15,3	99,0	7,2	0,0	0,1	13,0	13,0
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Esporte	242,6	3,0	0,0	0,0	47,0	47,0	454,0	54,3	0,0	0,7	44,2	44,2
Ministério da Defesa	9.846,6	960,0	101,5	72,3	568,6	570,9	9.806,6	1.960,7	92,0	9,9	676,1	730,0
Ministério da Integração Nacional	5.747,0	275,9	57,3	57,0	450,5	507,6	4.777,0	277,4	15,0	4,1	455,5	460,2
Ministério da Turismo	433,2	0,1	0,0	0,0	62,9	62,9	406,1	94,4	0,0	0,0	89,5	89,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	296,3	1,1	0,0	0,0	19,7	19,7	361,2	34,1	2,2	2,2	41,1	41,1
Ministério das Cidades	9.913,6	862,9	182,1	182,1	244,7	244,9	6.279,6	1.312,0	0,0	0,0	226,1	226,1
Ministério das Mulheres, da Juventude e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Aquicultura	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	4,8	0,4	0,0	0,0	1,6	1,6	1,1	0,7	0,0	0,0	1,1	1,1
Advocacia Geral da União	29,3	0,1	0,0	0,0	1,6	1,6	13,1	0,0	0,0	0,0	0,9	0,9
Ministério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	77,5	3,4	0,0	0,0	16,4	16,4

Obs.: Todos os dados em milhões.

(1) Comparação do investimento do Poder Judiciário em 2017 com o de 2018. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões.

(2) Despesas pagas no exercício do ano em 2017 e 2018. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões.

(3) O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões.

(4) O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões. O investimento do Poder Judiciário em 2017 foi de R\$ 45.914,4 milhões e em 2018 foi de R\$ 55.598,8 milhões.

Tabela 5.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - a Preços Correntes

Descrição	2017		2018		Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março	Fevereiro				
1. RECEITAS ORDINÁRIAS DO BACEN	18.425,5	1.641,1	35.543,3	18.090,2	17.117,8	14,7%	62.271,7	257,4%
Emissão de Títulos	0,0	2.518,1	35.543,3	18.090,2	17.117,8	14,7%	35.543,3	257,4%
Remuneração dos Disponíveis	7.513,8	8.300,4	7.869,8	8.131,8	356,0	4,3%	356,0	4,3%
Remuneração das ALIC, Financiadas das UFs	913,4	1.180,8	913,4	1.180,8	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Resultado do Banco Central	7.560,2	0,0	14.593,8	8.131,8	7.033,6	93,0%	7.033,6	93,0%
2. DESPESAS DO BACEN	0,0	8.000,0	0,0	8.000,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Despesas de Juros	0,0	8.000,0	0,0	8.000,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Despesas de Juros do BACEN	0,0	8.000,0	0,0	8.000,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
3. RESULTADO LT - 21	18.425,5	1.338,9	35.543,3	10.090,2	25.453,1	190,9%	25.453,1	190,9%

Obs.: Todos os dados em milhões.

1) O Banco Central possui em 2017, em 2018, em 2019, em 2020, em 2021, em 2022, em 2023, em 2024, em 2025, em 2026, em 2027, em 2028, em 2029, em 2030, em 2031, em 2032, em 2033, em 2034, em 2035, em 2036, em 2037, em 2038, em 2039, em 2040, em 2041, em 2042, em 2043, em 2044, em 2045, em 2046, em 2047, em 2048, em 2049, em 2050, em 2051, em 2052, em 2053, em 2054, em 2055, em 2056, em 2057, em 2058, em 2059, em 2060, em 2061, em 2062, em 2063, em 2064, em 2065, em 2066, em 2067, em 2068, em 2069, em 2070, em 2071, em 2072, em 2073, em 2074, em 2075, em 2076, em 2077, em 2078, em 2079, em 2080, em 2081, em 2082, em 2083, em 2084, em 2085, em 2086, em 2087, em 2088, em 2089, em 2090, em 2091, em 2092, em 2093, em 2094, em 2095, em 2096, em 2097, em 2098, em 2099, em 2100, em 2101, em 2102, em 2103, em 2104, em 2105, em 2106, em 2107, em 2108, em 2109, em 2110, em 2111, em 2112, em 2113, em 2114, em 2115, em 2116, em 2117, em 2118, em 2119, em 2120, em 2121, em 2122, em 2123, em 2124, em 2125, em 2126, em 2127, em 2128, em 2129, em 2130, em 2131, em 2132, em 2133, em 2134, em 2135, em 2136, em 2137, em 2138, em 2139, em 2140, em 2141, em 2142, em 2143, em 2144, em 2145, em 2146, em 2147, em 2148, em 2149, em 2150, em 2151, em 2152, em 2153, em 2154, em 2155, em 2156, em 2157, em 2158, em 2159, em 2160, em 2161, em 2162, em 2163, em 2164, em 2165, em 2166, em 2167, em 2168, em 2169, em 2170, em 2171, em 2172, em 2173, em 2174, em 2175, em 2176, em 2177, em 2178, em 2179, em 2180, em 2181, em 2182, em 2183, em 2184, em 2185, em 2186, em 2187, em 2188, em 2189, em 2190, em 2191, em 2192, em 2193, em 2194, em 2195, em 2196, em 2197, em 2198, em 2199, em 2200, em 2201, em 2202, em 2203, em 2204, em 2205, em 2206, em 2207, em 2208, em 2209, em 2210, em 2211, em 2212, em 2213, em 2214, em 2215, em 2216, em 2217, em 2218, em 2219, em 2220, em 2221, em 2222, em 2223, em 2224, em 2225, em 2226, em 2227, em 2228, em 2229, em 2230, em 2231, em 2232, em 2233, em 2234, em 2235, em 2236, em 2237, em 2238, em 2239, em 2240, em 2241, em 2242, em 2243, em 2244, em 2245, em 2246, em 2247, em 2248, em 2249, em 2250, em 2251, em 2252, em 2253, em 2254, em 2255, em 2256, em 2257, em 2258, em 2259, em 2260, em 2261, em 2262, em 2263, em 2264, em 2265, em 2266, em 2267, em 2268, em 2269, em 2270, em 2271, em 2272, em 2273, em 2274, em 2275, em 2276, em 2277, em 2278, em 2279, em 2280, em 2281, em 2282, em 2283, em 2284, em 2285, em 2286, em 2287, em 2288, em 2289, em 2290, em 2291, em 2292, em 2293, em 2294, em 2295, em 2296, em 2297, em 2298, em 2299, em 2300, em 2301, em 2302, em 2303, em 2304, em 2305, em 2306, em 2307, em 2308, em 2309, em 2310, em 2311, em 2312, em 2313, em 2314, em 2315, em 2316, em 2317, em 2318, em 2319, em 2320, em 2321, em 2322, em 2323, em 2324, em 2325, em 2326, em 2327, em 2328, em 2329, em 2330, em 2331, em 2332, em 2333, em 2334, em 2335, em 2336, em 2337, em 2338, em 2339, em 2340, em 2341, em 2342, em 2343, em 2344, em 2345, em 2346, em 2347, em 2348, em 2349, em 2350, em 2351, em 2352, em 2353, em 2354, em 2355, em 2356, em 2357, em 2358, em 2359, em 2360, em 2361, em 2362, em 2363, em 2364, em 2365, em 2366, em 2367, em 2368, em 2369, em 2370, em 2371, em 2372, em 2373, em 2374, em 2375, em 2376, em 2377, em 2378, em 2379, em 2380, em 2381, em 2382, em 2383, em 2384, em 2385, em 2386, em 2387, em 2388, em 2389, em 2390, em 2391, em 2392, em 2393, em 2394, em 2395, em 2396, em 2397, em 2398, em 2399, em 2400, em 2401, em 2402, em 2403, em 2404, em 2405, em 2406, em 2407, em 2408, em 2409, em 2410, em 2411, em 2412, em 2413, em 2414, em 2415, em 2416, em 2417, em 2418, em 2419, em 2420, em 2421, em 2422, em 2423, em 2424, em 2425, em 2426, em 2427, em 2428, em 2429, em 2430, em 2431, em 2432, em 2433, em 2434, em 2435, em 2436, em 2437, em 2438, em 2439, em 2440, em 2441, em 2442, em 2443, em 2444, em 2445, em 2446, em 2447, em 2448, em 2449, em 2450, em 2451, em 2452, em 2453, em 2454, em 2455, em 2456, em 2457, em 2458, em 2459, em 2460, em 2461, em 2462, em 2463, em 2464, em 2465, em 2466, em 2467, em 2468, em 2469, em 2470, em 2471, em 2472, em 2473, em 2474, em 2475, em 2476, em 2477, em 2478, em 2479, em 2480, em 2481, em 2482, em 2483, em 2484, em 2485, em 2486, em 2487, em 2488, em 2489, em 2490, em 2491, em 2492, em 2493, em 2494, em 2495, em 2496, em 2497, em 2498, em 2499, em 2500, em 2501, em 2502, em 2503, em 2504, em 2505, em 2506, em 2507, em 2508, em 2509, em 2510, em 2511, em 2512, em 2513, em 2514, em 2515, em 2516, em 2517, em 2518, em 2519, em 2520, em 2521, em 2522, em 2523, em 2524, em 2525, em 2526, em 2527, em 2528, em 2529, em 2530, em 2531, em 2532, em 2533, em 2534, em 2535, em 2536, em 2537, em 2538, em 2539, em 2540, em 2541, em 2542, em 2543, em 2544, em 2545, em 2546, em 2547, em 2548, em 2549, em 2550, em 2551, em 2552, em 2553, em 2554, em 2555, em 2556, em 2557, em 2558, em 2559, em 2560, em 2561, em 2562, em 2563, em 2564, em 2565, em 2566, em 2567, em 2568, em 2569, em 2570, em 2571, em 2572, em 2573, em 2574, em 2575, em 2576, em 2577, em 2578, em 2579, em 2580, em 2581, em 2582, em 2583, em 2584, em 2585, em 2586, em 2587, em

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - a Preços Correntes

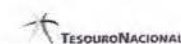


Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	52.199,8	76.309,5	24.109,7	46,2%
Emissão de Títulos	16.335,0	35.451,9	19.116,9	
Remuneração das Disponibilidades	24.402,9	22.759,3	-1.643,7	-6,7%
Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	3.512,6	3.142,5	-370,2	-10,5%
Resultado do Banco Central	7.949,2	14.955,8	7.006,6	-
2. DESPESAS NO BACEN	91.500,0	89.000,0	-2.500,0	-2,7%
Resgate de Títulos	81.025,9	62.000,0	-19.025,9	-23,5%
Encargos da DPMF	10.474,1	27.000,0	16.525,9	157,8%
3. RESULTADO (1 - 2)	-39.300,2	-12.690,5	26.609,7	-67,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferença do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB's.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - a Preços Correntes



Discriminação	2017 Março	2018 Fevereiro	2018 Março	Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	2.618.718,7	2.611.943,0	2.588.761,8	-27.918,8	-0,7%	-435.711,9	-16,3%
Dívida Interna	2.618.718,7	2.611.943,0	2.588.761,8	-27.918,8	-0,7%	-435.711,9	-16,3%
DPMF em Poder do Público^{1/}	1.112.838,5	1.115.358,7	1.097.424,1	-17.934,6	-1,6%	-199.480,9	-17,9%
UTF	917.201,6	912.448,7	910.911,9	-1.536,8	-0,2%	-191.408,7	-20,9%
LTN	787.630,4	834.782,9	802.071,3	-32.711,6	-3,9%	-108.462,9	-13,8%
NTN-B	123.143,9	98.216,3	97.511,7	-694,6	-0,7%	-11.949,9	-9,6%
NTN-C	15.914,5	71.351,1	74.419,9	3.068,8	4,3%	-11.544,4	-73,6%
NTN-F	3.175.843,1	3.174.470,1	3.164.840,0	-9.630,1	-0,3%	-18.979,8	-0,6%
Dívida Securitized	4.781,0	6.402,3	6.340,2	-62,1	-0,9%	2.444,0	51,1%
Demais Títulos em Poder do Público	41.484,9	48.012,8	45.793,9	-2.218,9	-4,6%	-3,0	-0,0%
DPMF em Poder do Banco Central	1.612.838,9	1.674.257,6	1.721.084,8	46.827,2	2,8%	110.246,3	6,8%
UTF	808.361,8	909.976,2	917.451,4	7.474,2	0,8%	91.491,5	11,3%
LTN	885.301,6	897.435,0	897.279,9	-155,1	-0,0%	-27.971,6	-3,1%
Demais Títulos no Carteira do BCB	124.175,4	716.826,4	706.353,5	-10.472,9	-1,4%	-5.170,3	-0,7%
E) Aplicações em Títulos Públicos	16.766,9	48.931,4	48.931,4	0,0	0,0%	2.812,1	16,8%
Demais Obrigações Internas	7.888,3	4.974,7	4.974,7	0,0	0,0%	-2.106,4	-26,7%
Haveres Internos	2.477.538,1	2.608.412,2	2.789.953,6	181.541,4	6,9%	72.469,3	2,9%
Disponibilidades Internas	1.012.838,2	1.001.046,4	1.079.005,4	77.959,0	7,8%	45.844,8	4,5%
Haveres junto aos Governos Regionais	157.007,8	160.385,7	162.372,7	1.986,9	1,2%	25.272,9	16,1%
Alíquotas Remuneradas	4.915,4	5.075,9	5.107,0	31,1	0,6%	1.96,9	3,9%
Haveres Originários do Proad (MP 2.126/01)	400,7	518,6	520,9	2,3	0,4%	-57,7	-12,8%
Cessão de Créditos Setoriais (MP 2.175/01)	15.846,2	17.612,2	17.773,8	161,6	0,9%	1.829,4	11,5%
Remig. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.906/99)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Remig. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.722/93)	11.814,8	9.578,9	9.584,9	5,0	0,1%	-2.235,9	-18,9%
Reprovação de Dívidas Estaduais (Lei 9.490/97)	495.501,9	1.044.014,4	1.040.221,9	-3.792,5	-0,4%	26.498,0	5,3%
Reprovação de Dívidas Municipais (MP 2.183/01)	17.415,2	19.756,8	11.888,9	-7.867,9	-39,8%	746,2	2,3%
Antecipação de Receitas	2.372,1	1.708,9	1.708,9	0,0	0,0%	-1.087,7	-46,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	11,0	12,5	12,5	0,0	0,0%	-1,1	-7,8%
Haveres da Administração Indireta	502.080,7	529.342,8	541.379,8	12.037,0	2,3%	29.578,9	5,9%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	240.712,2	240.347,7	248.249,8	7.902,1	3,3%	12.472,6	5,2%
Fundo Constitucional Regional	119.667,0	140.608,2	141.514,9	906,7	0,6%	22.524,3	18,9%
Fundo Diversos	152.841,5	152.392,9	151.615,1	-777,6	-0,5%	317,2	0,2%
Haveres Administradas pela STN	185.078,8	154.812,3	154.969,7	157,4	0,1%	-28.088,9	-15,2%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais	199,2	19,2	19,2	0,0	0,0%	-202,0	-100,0%
Haveres de Gerações Estruturadas	21.894,4	17.200,1	17.044,4	-155,6	-0,9%	-4.204,4	-19,2%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Haveres de Legislação Específica	139.729,8	131.938,7	137.138,8	5.200,1	3,9%	-22.581,3	-16,1%
Demais Haveres Administradas pela STN	2.454,4	22.555,2	22.791,8	236,7	1,0%	-1.062,2	-4,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	119.141,9	125.711,9	128.086,7	2.374,8	1,9%	8.822,9	7,4%
Dívida Externa	119.141,9	125.711,9	128.086,7	2.374,8	1,9%	8.822,9	7,4%
Dívida Mobiliária	109.827,2	112.936,2	113.836,2	899,9	0,8%	6.584,9	6,0%
Lero	14.114,4	4.012,2	4.012,2	0,0	0,0%	-10.102,2	-71,6%
Global US\$	94.144,0	78.804,0	101.147,6	22.343,6	2,8%	6.998,6	7,8%
Global R\$	10.568,8	10.448,0	10.552,8	9,8	0,1%	-11,1	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Dívida Contratual	10.314,7	12.775,7	14.250,5	1.474,8	11,6%	2.042,1	15,3%
Organismos Multilaterais	14.114,4	4.012,2	4.012,2	0,0	0,0%	-10.102,2	-71,6%
Créditos Privados e Ag. Governamentais	7.901,8	8.763,5	9.638,3	874,8	9,9%	2.254,3	28,5%
Haveres Externos	1.184,5	071,4	801,9	720,5	61,0%	-114,6	-9,7%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	1.184,5	071,4	801,9	720,5	61,0%	-114,6	-9,7%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.737.860,6	2.737.654,9	2.716.848,5	-20.806,4	-0,8%	-326.551,4	-11,9%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (PB^{2/})	31,8%	18,7%	18,9%	0,2%	1,0%	5,2%	27,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Desde 15/03 de 2018 não há mais a emissão de LTNs.

2/ Não inclui a dívida acumulada em 31/03/2017.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - Valores Correntes



Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 fev/18	Variação (%) Mar/18 fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
I.1 - Receita Administrada pela RFB	63.622,7	68.349,3	69.435,5	1.086,2	1,6%	5.812,7	9,1%
I.1.1 Imposto de Importação	2.697,3	2.840,2	3.175,6	335,3	12,8%	478,3	17,7%
I.1.2 IPI	3.742,4	3.953,6	4.191,1	237,5	5,7%	448,6	12,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	504,1	458,8	419,6	-39,1	-8,5%	-84,5	-16,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	234,4	224,8	206,4	-18,4	-8,2%	-28,0	-11,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	280,6	294,1	316,2	22,0	7,5%	35,6	12,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.128,2	1.174,4	1.329,0	154,6	13,2%	200,8	17,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.595,2	1.811,5	1.919,8	108,4	6,0%	324,6	20,4%
I.1.3 Imposto de Renda	25.993,8	25.372,7	27.467,6	2.095,0	8,3%	1.473,8	5,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.231,5	1.198,1	1.157,2	-33,4	-2,8%	-125,7	-10,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.111,5	9.688,4	9.188,4	-923,1	-10,1%	-76,9	-0,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	15.650,9	14.486,2	16.122,0	2.635,8	16,8%	1.271,2	8,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.686,3	8.589,7	9.809,4	1.219,7	14,2%	723,2	8,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.505,5	3.124,9	3.510,2	385,3	12,3%	4,8	0,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.314,4	1.940,1	2.743,6	803,5	41,4%	429,2	18,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	744,7	831,4	858,9	27,5	3,3%	114,1	15,3%
I.1.4 IOF	2.382,1	2.901,3	2.761,9	-139,4	-4,8%	379,9	15,9%
I.1.5 COFINS	16.340,5	19.410,9	18.563,6	-847,3	-4,4%	2.223,1	13,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.516,3	5.253,7	5.027,1	-226,6	-4,3%	510,8	11,3%
I.1.7 CSLL	5.546,2	5.763,7	5.293,8	-469,9	-8,1%	-252,3	-4,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,7	417,6	403,5	-14,1	-3,4%	-36,2	-8,2%
I.1.10 Outras	1.964,6	2.916,6	2.551,1	-365,5	-12,5%	-586,6	-29,9%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores Correntes



Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
	Jan-Mar	Jan-Mar		
I.1 - Receita Administrada pela RFB	218.961,5	248.819,3	29.857,8	13,6%
I.1.1 Imposto de Importação	7.450,3	9.254,5	1.804,2	24,2%
I.1.2 IPI	10.821,8	12.810,6	1.988,7	18,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.129,4	1.408,9	279,4	24,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	768,6	747,6	-20,9	-2,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	901,4	1.007,1	105,7	11,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	3.052,3	3.825,1	772,7	25,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	4.970,1	5.821,8	851,8	17,1%
I.1.3 Imposto de Renda	95.904,2	101.392,8	5.488,6	5,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.773,2	4.064,7	-708,5	-14,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	40.207,0	42.873,6	2.666,7	6,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	50.924,1	54.454,5	3.530,4	6,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	29.072,2	31.198,5	2.126,3	7,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	12.387,1	11.747,6	-639,5	-5,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	6.864,2	8.577,1	1.712,9	25,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.600,6	2.931,3	330,7	12,7%
I.1.4 IOF	8.178,5	8.568,7	390,2	4,8%
I.1.5 COFINS	51.308,0	60.215,3	8.907,4	17,4%
I.1.6 PIS/PASEP	14.258,0	16.306,9	2.048,9	14,4%
I.1.7 CSLL	24.356,2	24.953,7	597,5	2,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.367,0	1.266,0	-101,1	-7,4%
I.1.10 Outras	5.317,4	14.050,8	8.733,4	164,2%

Tabela 9.1. Transfereências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensais
R\$ bilhões - Valores Correntes

[illegible]

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Arrebitado no ano
R\$ Milhões - Valores Correntes

[illegible]

Tabela 5.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" -^v Brasil - Mensal

85 Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Determinação	2017 Março	2018 Fevereiro	2018 Março	Diferença Mar/18	Variação (%) Mar/18	Diferença Mar/17	Variação (%) Mar/17
1 DESPESA TOTAL	114.141,0	114.039,3	112.119,6	-2.119,3	-1,9%	-12.211,0	-10,7%
1.1 Poder Executivo	309.815,9	319.210,3	328.627,0	8.856,2	2,8%	11.415,0	3,7%
1.2 Poder Legislativo	870,5	871,1	882,3	11,2	1,3%	11,6	1,3%
1.2.1 Câmara dos Deputados	414,7	430,8	431,6	16,9	4,1%	16,9	4,1%
1.2.2 Senado Federal	291,7	299,0	311,4	14,4	4,9%	21,7	7,5%
1.2.3 Tribunal de Contas da União	144,2	141,3	149,2	6,9	0,6%	-1,9	-1,3%
1.3 Poder Judiciário	2.944,8	2.966,1	3.196,3	341,2	11,5%	365,5	12,4%
1.3.1 Superior Tribunal Federal	45,1	44,7	44,7	0,0	0,1%	-0,4	-0,9%
1.3.2 Superior Tribunal de Justiça	100,7	95,9	101,8	6,0	6,3%	1,2	1,2%
1.3.3 Superior Tribunal de Relações	762,9	769,2	811,4	48,1	6,3%	-5,9	-0,8%
1.3.4 Superior Tribunal de Trabalho	484,9	484,9	484,9	0,0	0,0%	0,0	0,0%
1.3.5 Justiça Federal	497,6	497,6	497,6	0,0	0,0%	0,0	0,0%
1.3.6 Justiça Militar da União	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.3.7 Justiça do Trabalho	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.3.8 Conselho Nacional de Justiça	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.4 Defensoria Pública da União	7,6	9,1	11,2	2,2	21,7%	3,6	48,1%
1.5 Ministério Público da União	56,5	40,6	42,4	1,8	4,3%	-4,3	-7,6%
1.5.1 Ministério Público da União	425,3	439,2	451,5	14,3	3,3%	24,0	5,6%
1.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	418,6	434,0	447,7	11,7	2,8%	29,2	7,0%
1.5.3 Conselho Nacional do Ministério Público	7,0	5,2	3,8	-0,6	-11,5%	-1,2	-17,9%
1.5.4 Conselho Nacional do Ministério Público	21.162,8	24.104,2	21.114,6	-29.110,4	-20,3%	-11.441,6	-53,9%
1.6 Poder Executivo	97.189,5	80.471,2	109.150,8	18.769,6	23,3%	11.911,2	12,3%
1.6.1 Poder Executivo	418,4	490,8	431,7	-59,1	-14,3%	-1,7	-0,4%
1.6.2 Poder Executivo	791,7	799,0	811,4	14,4	1,8%	21,7	2,7%
1.6.3 Poder Executivo	144,2	141,3	149,2	6,9	0,6%	-1,9	-1,3%
1.6.4 Poder Executivo	2.911,9	2.966,1	3.196,3	341,2	11,5%	365,5	12,4%
1.6.5 Poder Executivo	45,1	44,7	44,7	0,0	0,1%	-0,4	-0,9%
1.6.6 Poder Executivo	100,7	95,9	101,8	6,0	6,3%	1,2	1,2%
1.6.7 Poder Executivo	484,9	484,9	484,9	0,0	0,0%	0,0	0,0%
1.6.8 Poder Executivo	497,6	497,6	497,6	0,0	0,0%	0,0	0,0%
1.6.9 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.10 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.11 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.12 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.13 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.14 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.15 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.16 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.17 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.18 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.19 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.20 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.21 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.22 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.23 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.24 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.25 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.26 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.27 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.28 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.29 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.30 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.31 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.32 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.33 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.34 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.35 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.36 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.37 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.38 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.39 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.40 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.41 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.42 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.43 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.44 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.45 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.46 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.47 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.48 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.49 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.50 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.51 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.52 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.53 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.54 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.55 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.56 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.57 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.58 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.59 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.60 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.61 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.62 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.63 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.64 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.65 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.66 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.67 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.68 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.69 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.70 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.71 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.72 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.73 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.74 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.75 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.76 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.77 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.78 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.79 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.80 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.81 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.82 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.83 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.84 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.85 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.86 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.87 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.88 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.89 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.90 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.91 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.92 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.93 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.94 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.95 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.96 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.97 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.98 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.99 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%
1.6.100 Poder Executivo	1.301,6	1.315,5	1.315,5	23,2	1,8%	23,2	1,8%

Tabela 5.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" -^v Brasil - Acumulado no ano

85 Milhões - Valores Correntes

Determinação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18	Variação (%) Jan-Mar/18
1. DESPESA TOTAL	351.867,6	360.242,7	-28.461,1	-8,1%
1.1 Poder Executivo	339.494,7	345.817,3	-27.122,6	-8,0%
1.2 Poder Legislativo	2.979,5	2.699,2	11,0	0,4%
1.2.1 Câmara dos Deputados	1.246,0	1.317,1	-71,1	-5,7%
1.2.2 Senado Federal	886,4	930,7	-44,3	-5,0%
1.2.3 Tribunal de Contas da União	447,1	444,6	2,5	0,6%
1.3 Poder Judiciário	9.192,2	10.123,3	-931,1	-10,1%
1.3.1 Supremo Tribunal Federal	132,7	141,5	-8,8	-6,6%
1.3.2 Superior Tribunal de Justiça	302,3	320,1	-17,8	-5,9%
1.3.3 Justiça Federal	2.474,2	2.653,4	-179,2	-7,2%
1.3.4 Justiça Militar da União	1.060,0	1.09,7	3,8	0,6%
1.3.5 Justiça Eleitoral	1.511,0	1.617,0	-106,0	-7,0%
1.3.6 Justiça do Trabalho	4.045,3	4.637,8	-592,5	-14,6%
1.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	594,7	620,0	-25,2	-4,2%
1.3.8 Conselho Nacional de Justiça	26,1	30,9	-4,8	-18,3%
1.4. Defensoria Pública da União	141,9	130,2	11,7	8,3%
1.5 Ministério Público da União	1.393,3	1.501,2	-107,9	-7,7%
1.5.1 Ministério Público da União	1.382,6	1.487,2	-104,6	-7,6%
1.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	16,7	16,0	0,7	4,1%
Despesas:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	287.022,1	308.192,9	-21.190,8	-7,4%
II.1 Poder Executivo	273.762,9	293.756,5	-19.997,5	-7,3%
II.2 Poder Legislativo	2.699,2	2.699,2	0,0	0,0%
II.2.1 Câmara dos Deputados	1.235,7	1.317,1	-81,4	-6,6%
II.2.2 Senado Federal	886,4	930,7	-44,3	-5,0%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	447,1	444,6	2,5	0,6%
II.3 Poder Judiciário	9.128,8	10.110,3	-981,5	-10,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	132,6	141,5	-8,8	-6,7%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	301,0	319,6	-18,6	-6,2%
II.3.3 Justiça Federal	2.470,9	2.653,3	-182,5	-7,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	105,9	109,7	-3,8	-3,6%
II.3.5 Justiça Eleitoral	1.472,3	1.597,9	-125,6	-8,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	4.025,4	4.637,4	-612,0	-15,2%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	594,4	620,0	-25,6	-4,3%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	26,1	30,9	-4,8	-18,3%
II.4. Defensoria Pública da União	141,9	134,4	7,5	5,3%
II.5 Ministério Público da União	1.399,3	1.505,2	-105,9	-7,6%
II.5.1 Ministério Público da União	1.382,6	1.487,2	-104,6	-7,6%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	16,7	16,0	0,7	4,1%

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em março de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de -32,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 11,1 bilhões, ante R\$ 16,5 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2017			2018			Variação Nominal		
	Fevereiro	Março	Até Março	Fevereiro	Março	Até Março	Mar/18 Fev/17	Mar/18 Mar/17	Até Mar/18 Mar/17
FPM	7.813,5	4.895,6	18.804,0	8.449,8	5.690,0	20.603,4	-32,7%	16,2%	9,6%
FPE	7.466,2	4.678,1	17.967,6	8.074,3	5.437,2	19.687,7	-32,7%	16,2%	9,6%
IPI - Exp	312,1	245,3	841,3	400,1	333,7	1.126,0	-16,6%	36,1%	33,8%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%

Obs 2.: Na variação do FPM de janeiro sobre o mês anterior, foram considerados para o mês de dezembro o repasse ordinário somado ao FPM 1% - EC55/2007

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Março	-38,6%	-32,7%	-38,6%	-32,7%	-18,3%	-16,6%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

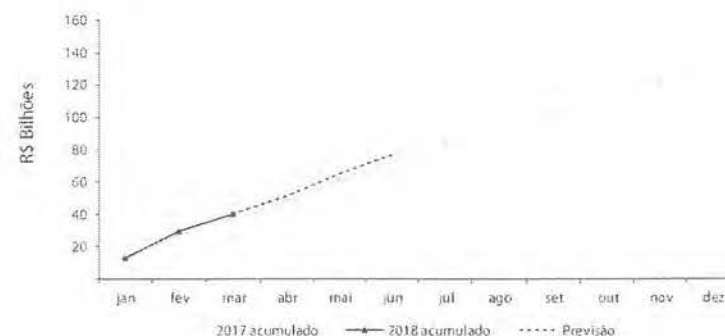
Estimativa Trimestral

FUNDOS	Abril	Maior	Junho
FPM	-0,1%	24,0%	-18,0%
FPE	-0,1%	24,0%	-18,0%
IPI - EXP	1,7%	9,0%	-7,0%

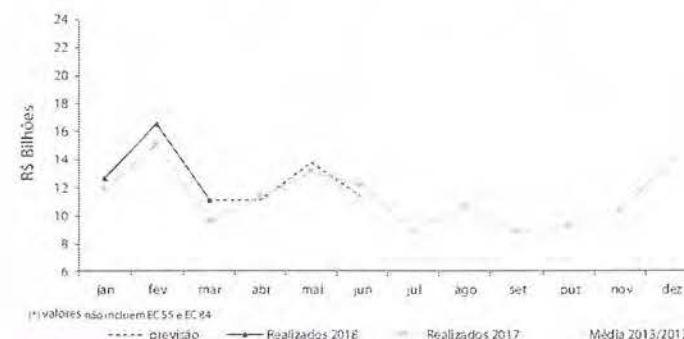
Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)



Sazonalidade Anual (FPM e FPE)



Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2018 a 20/03/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R\$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R\$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
FEV/3º DEC	2.701,2	13.690,4	16.391,6	MAR/1º DEC	2.819,4	2.950,5	216,1	5.985,9
MAR/1º DEC	877,1	1.945,2	2.822,3	MAR/2º DEC	485,4	508,0	70,2	1.063,6
MAR/2º DEC	593,1	11.804,4	12.397,5	MAR/3º DEC	2.132,4	2.231,5	47,4	4.411,4
TOTAL	4.171,4	27.439,9	31.611,3	TOTAL	5.437,2	5.690,0	333,7	11.460,9

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição de Fundos

R\$ Mil				
ESTADOS	UF	FPM	FPE	IFI-Exp.
Acre	AC	30.580,7	186.979,2	25,1
Alagoas	AL	129.331,5	227.250,3	750,5
Amazonas	AM	92.106,0	155.043,7	1.559,2
Amapá	AP	22.533,3	185.757,8	543,7
Bahia	BA	523.067,0	509.088,6	14.342,7
Ceará	CE	283.111,9	397.289,2	3.150,1
Distrito Federal	DF	9.806,2	37.457,2	425,8
Espírito Santo	ES	101.684,5	83.195,5	13.516,7
Goiás	GO	208.857,9	155.260,9	7.831,2
Maranhão	MA	239.335,7	391.383,5	3.850,9
Minas Gerais	MG	747.412,3	243.200,5	41.446,2
Mato Grosso do Sul	MS	83.556,2	72.787,4	6.084,1
Mato Grosso do Sul	MT	103.918,6	125.502,1	4.660,0
Pará	PA	200.071,7	332.779,0	20.001,4
Paraíba	PB	178.796,7	259.711,7	286,2
Pernambuco	PE	280.183,1	373.869,9	4.701,3
Piauí	PI	151.395,7	234.908,8	88,3
Paraná	PR	384.542,6	155.970,7	31.658,9
Rio de Janeiro	RJ	167.572,2	85.158,5	59.769,5
Rio Grande do Norte	RN	141.104,8	226.214,2	288,0
Rondônia	RO	50.423,2	154.176,5	988,7
Roraima	RR	28.699,2	134.804,6	14,7
Rio Grande do Sul	RS	385.029,3	126.250,3	30.534,0
Santa Catarina	SC	222.054,5	69.903,6	19.924,2
Sergipe	SE	85.179,1	224.839,5	215,6
São Paulo	SP	758.588,8	53.739,3	66.742,5
Tocantins	TO	81.100,1	234.629,5	313,0
TOTAL		5.690.042,7	5.437.151,8	333.712,7

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED

Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588

Email: cont.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA:60104970430
Date: 2018.05.04 16:03:34 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: João Pessoa
Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** João Pessoa**UF:** PB**Número do PVL:** PVL02.001570/2017-53**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 13/04/2018**Data Limite de Conclusão:** 27/04/2018**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento sustentável**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 100.000.000,00**Analista Responsável:** Paulo Roberto Checchia**Vínculos****PVL:** PVL02.001570/2017-53**Processo:** 17944.101365/2017-50**Situação da Dívida:****Data Base:**

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Checklist**Legenda:** AD Adequado (17) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	-	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União (COAFI/COREM)	-	
AD	Comprovação de adimplência nos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União (COREM)	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
IN	Manifestação do GT do Comitê de Garantias	-	
AD	Adimplência com o Sistema Financeiro Nacional	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Processo nº 17944.101365/2017-50

Informações sobre o interessado

- SAELPA (Processo nº 17944.001156/2006-54):

- Lei autorizadora: nº 11.015, de 20/04/2007.

- Contrato original: firmado em 23/01/2003, valor da dívida em 30/11/2002 = R\$ 24.302.574,53, referente ao consumo de energia elétrica no período de 1990 a 2002.

- 1º aditivo: firmado em 15/12/2004, sendo acrescido o valor de R\$ 2.135.500,24 à dívida anterior, perfazendo o total de R\$ 76.438.074,77.

- 2º aditivo: firmado em 28/12/2005, sendo concedido desconto pela SAELPA + compensação (cota-parte ICMS), restando uma dívida no valor de R\$ 15.507.753,68. Naquela época, a prefeitura já tinha quitado 12 parcelas do acordo (no valor de R\$ 182.444,16 cada), acumulando um montante de R\$ 2.189.329,92, restando, assim, um saldo de R\$ 13.318.423,76 (fl. 60 do processo 17944.001737/2011-53).

- Situação: autorizado pela STN, no valor de R\$ 13.318.423,76, valor declarado do débito quando da regularização.

- RELUZ - TCTF nº 003/2008 (Processo nº 17944.001309/2008-25):

- R\$ 1.132.992,03: composto de R\$ 849.744,02 (CHESF) + R\$ 283.248,01 (Ente).

- ECF 2684/08

- data da contratação: 04/06/2008.

- Lei autorizadora: nº 11.408, de 07/04/2008

- situação: autorizado pela STN, no valor de R\$ 1.209.465,91.

- RELUZ - TCTF nº 004/2008 (Processo nº 17944.001309/2008-25):

- R\$ 479.629,18: composto de R\$ 359.721,89 (CHESF)+R\$ 119.907,29 (Ente).

- ECF 2685/2008

- Data da contratação: 04/06/2008

- Lei autorizadora: nº 11.408, de 07/04/2008

- Situação: autorizado pela STN, no valor de R\$ 1.209.465,91.

Obs: O Processo nº 17944.001309/2008-25 autorizou as duas operações ref ao Reluz citadas acima, no valor total de R\$ 1.209.465,91, composto das parcelas relativas à CHESF (75%) nos valores de R\$ 849.744,02 e R\$ 359.721,89.

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii)

Taxa de Juros:

melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

Taxa de Juros Anual, equivalente a LIBOR Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Crédito: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado, conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais do BID;

Indexador:

Despesas de Inspeção e Supervisão: Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais. Em nenhuma hipótese poderá cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1,00% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 216

Prazo total (meses): 288

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2042

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Processo nº 17944.101365/2017-50

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	15.160.000,00	4.740.000,00	0,00	357.297,94	357.297,94
2019	20.960.000,00	21.140.000,00	0,00	884.692,15	884.692,15
2020	20.570.000,00	22.070.000,00	0,00	1.573.559,14	1.573.559,14
2021	20.960.000,00	31.180.000,00	0,00	2.429.078,28	2.429.078,28
2022	16.090.000,00	13.520.000,00	0,00	2.796.859,82	2.796.859,82
2023	6.260.000,00	7.350.000,00	0,00	3.007.394,73	3.007.394,73
2024	0,00	0,00	2.702.702,00	2.943.501,42	5.646.203,42
2025	0,00	0,00	5.405.404,00	5.671.036,97	11.076.440,97
2026	0,00	0,00	5.405.404,00	5.391.580,42	10.796.984,42
2027	0,00	0,00	5.405.404,00	5.114.550,81	10.519.954,81
2028	0,00	0,00	5.405.404,00	4.775.188,56	10.180.592,56
2029	0,00	0,00	5.405.404,00	4.447.345,53	9.852.749,53
2030	0,00	0,00	5.405.404,00	4.141.600,62	9.547.004,62
2031	0,00	0,00	5.405.404,00	3.831.522,61	9.236.926,61
2032	0,00	0,00	5.405.404,00	3.516.988,21	8.922.392,21
2033	0,00	0,00	5.405.404,00	3.113.250,25	8.518.654,25
2034	0,00	0,00	5.405.404,00	2.744.452,78	8.149.856,78
2035	0,00	0,00	5.405.404,00	2.417.520,35	7.822.924,35
2036	0,00	0,00	5.405.404,00	2.090.430,09	7.495.834,09
2037	0,00	0,00	5.405.404,00	1.759.163,25	7.164.567,25
2038	0,00	0,00	5.405.404,00	1.378.743,24	6.784.147,24
2039	0,00	0,00	5.405.404,00	1.030.826,80	6.436.230,80
2040	0,00	0,00	5.405.404,00	711.483,71	6.116.887,71
2041	0,00	0,00	5.405.404,00	394.061,19	5.799.465,19
2042	0,00	0,00	5.405.430,00	78.862,61	5.484.292,61

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Total:	100.000.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	66.600.991,48	166.600.991,48
--------	----------------	----------------	----------------	---------------	----------------

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.103327/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 15.000.000,00

Status: Em retificação pelo credor

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	0,00	15.000.000,00	0,00	935.219,94	935.219,94
2019	0,00	0,00	0,00	1.497.179,96	1.497.179,96
2020	0,00	0,00	1.894.736,84	1.414.416,57	3.309.153,41
2021	0,00	0,00	1.894.736,84	1.221.275,63	3.116.012,47
2022	0,00	0,00	1.894.736,84	1.032.158,16	2.926.895,00
2023	0,00	0,00	1.894.736,84	843.040,68	2.737.777,52
2024	0,00	0,00	1.894.736,84	655.870,04	2.550.606,88
2025	0,00	0,00	1.894.736,84	464.805,73	2.359.542,57
2026	0,00	0,00	1.894.736,84	275.688,25	2.170.425,09
2027	0,00	0,00	1.736.842,12	86.570,79	1.823.412,91
Total:	0,00	15.000.000,00	15.000.000,00	8.426.225,75	23.426.225,75

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	24.816.154,00	0,00	0,00	24.816.154,00
Total:	24.816.154,00	0,00	0,00	24.816.154,00

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	41.888.273,28	1.327.513,50	1.366.343,86	537.130,06	43.254.617,14	1.864.643,56
2019	41.888.273,28	1.356.290,27	1.776.902,18	536.135,08	43.665.175,46	1.892.425,35
2020	41.740.766,38	1.163.516,57	1.745.949,63	537.231,05	43.486.716,01	1.700.747,62
2021	39.257.757,76	1.098.100,45	1.780.580,04	536.236,07	41.038.337,80	1.634.336,52
2022	32.345.893,04	842.612,66	1.739.335,43	535.111,08	34.085.228,47	1.377.723,74
2023	16.546.043,34	470.172,36	1.807.553,95	535.300,11	18.353.597,29	1.005.472,47
2024	16.546.043,34	470.595,94	1.813.667,72	536.878,56	18.359.711,06	1.007.474,50
2025	16.546.043,34	470.638,30	1.833.330,39	536.775,45	18.379.373,73	1.007.413,75
2026	16.546.043,34	470.642,54	1.884.789,97	533.556,67	18.430.833,31	1.004.199,21
2027	15.839.443,99	405.489,77	1.911.927,10	536.222,87	17.751.371,09	941.712,64

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2028	12.419.685,06	317.943,94	1.912.500,62	537.745,85	14.332.185,68	855.689,79
2029	12.354.370,16	316.271,88	1.472.445,93	536.989,24	13.826.816,09	853.261,12
2030	11.862.665,92	1.951.038,38	948.559,18	537.277,69	12.811.225,10	2.488.316,07
2031	11.356.948,81	290.737,89	392.545,67	250.339,73	11.749.494,48	541.077,62
2032	11.356.948,81	319.811,67	430.924,24	249.450,85	11.787.873,05	569.262,52
2033	11.152.550,88	285.505,30	361.384,37	248.776,43	11.513.935,25	534.281,73
2034	10.742.451,00	275.006,75	366.261,53	247.666,98	11.108.712,53	522.673,73
2035	10.742.451,00	303.557,28	345.330,70	249.340,74	11.087.781,70	552.898,02
2036	7.978.420,36	204.247,56	347.582,81	255.630,44	8.326.003,17	459.878,00
2037	641.106,13	24.303,56	318.481,22	246.277,68	959.587,35	270.581,24
2038	168.107,63	4.733,91	259.757,46	209.415,43	427.865,09	214.149,34
2039	168.107,63	4.776,95	0,00	0,00	168.107,63	4.776,95
2040	168.107,63	4.781,25	0,00	0,00	168.107,63	4.781,25
2041	168.107,63	4.781,68	0,00	0,00	168.107,63	4.781,68
2042	168.107,63	4.781,72	0,00	0,00	168.107,63	4.781,72
Restante a pagar	11.354,17	290,67	0,00	0,00	11.354,17	290,67
Total:	380.604.071,54	12.388.142,75	24.816.154,00	8.929.488,06	405.420.225,54	21.317.630,81

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Informações Contábeis

Balanco Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 1.979.310,61

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 85.976.838,15

Balanco Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 479.855.493,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.809.811.093,00

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2017**Período:** 3º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 380.604.071,54**Deduções:** 491.737.076,14**Dívida consolidada líquida (DCL):** 0,00**Receita corrente líquida (RCL):** 1.788.008.131,58**% DCL/RCL:** 0,00

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Sim

O ente cumpriu o disposto no art. 3º da RSF nº 19/2003, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001?

Sim

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.101365/2017-50

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2017

Período:

3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	1.080.478.911,73	46.284.073,87
Despesas não computadas	200.825.810,05	0,00
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	879.653.101,68	46.284.073,87
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.788.008.131,58	1.788.008.131,56
TDP/RCL	49,20	2,59
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

13576/2018

Data da LOA

17/01/2018

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0991	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE NA ÁREA FISCAL E DE GOVERNABILIDADE
0991	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE PARA O PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
0991	PROMOVER AÇÕES DE DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

412/2017

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Processo nº 17944.101365/2017-50

Número da Lei do PPA

13575

Data da Lei do PPA

17/01/2018

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
GOVERNABILIDADE E SUSTENTABILIDADE FISCAL	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE NA ÁREA FISCAL E DE GOVERNABILIDADE
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE PARA O PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS	PROMOVER AÇÕES DE DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

25,07 %

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
28,13 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Notas Explicativas

Observação:

- * Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 7 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 13/04/2018**11:54:12**

Na aba Operações Contratadas houve alteração no campo Cronograma de Liberações de R\$59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais) para R\$24.816.154,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil e cento e cinquenta e quatro reais) pelos seguintes motivos:

a) Após consulta realizada junto a Instituição Financeira Nacional, leia-se, CAIXA Econômica Federal, foi informado que a operação de crédito no valor de R\$59.000.000,00 celebrada entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e esta Instituição informada anteriormente foi cancelada.

b) Aproveitando o ensejo, na XIII SECOFEM realizada na cidade de Brasília/DF, entre os dias 6-9 de março do corrente ano, Foi consultado junto a um técnico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional, onde foi questionado acerca dos valores que deveriam fazer composição nesse campo. O mesmo informou que ali deveriam constar todos os valores de liberações contratadas e que restam liberações. Cujo total é de R\$24.816.154,00 referente ao somatório dos seguintes contratos:

b.1) PVL: 17944.001737/2011-53 - R\$10.233.970,96

b.2) PVL: 17944.000032/2008-13 - R\$12.600.537,42

b.3) PVL: 17944.000418/2014-73 - R\$1.981.645,62

Nota 6 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 25/01/2018**21:39:35**

Valores das amortizações realizadas entre o final do 2º quadrimestre até o final do exercício de 2017.

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre
Amortizações realizadas no 3º Quadrimestre		R\$ 13.721.731,56

Nota 5 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 25/01/2018**21:37:52**

Valores de operações de créditos recebidos entre o final do 2º quadrimestre até o final do exercício de 2017.

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre
Saturnino de Brito (0350.330-84)	R\$ 23.330.000,00	R\$ 916.600,29
Pró-Transporte (0399.695-22)	R\$ 6.250.000,00	R\$ 1.419.170,72
Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre		R\$ 2.335.771,01

Nota 4 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 29/12/2017**11:59:48**

Em retificação à Nota 3, informamos que o número do ROF é TA818750

Nota 3 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 28/12/2017**17:28:47**

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

O cadastro da operação no SISBACEN está sob número de ROF: TA818744

Nota 2 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 28/12/2017 17:28:00

Prazo total de financiamento será de 282 meses, visto que a primeira parcela será paga em Dezembro de 2023 e a última em Julho de 2041.

Nota 1 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 27/10/2017 12:02:02

1) Aba de "Cronograma Financeiro": Foi utilizada a taxa de Juros com base "LIBOR" do 3º bimestre de 2017, bem como, a taxa de crédito referente ao 2º semestre de 2017.

Processo nº 17944.101365/2017-50

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	13138	30/12/2015	Dólar dos EUA	100.000.000,00	26/10/2017	DOC00.008539/2017-63

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO 1	17/01/2018	25/01/2018	DOC00.005427/2018-31
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS	12/04/2018	13/04/2018	DOC00.020201/2018-61
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCE	16/02/2018	20/02/2018	DOC00.013449/2018-75
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS 5º BIM RREO/RGF 2º QUADRIMESTRE	04/12/2017	25/01/2018	DOC00.005428/2018-86
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS	10/10/2017	26/10/2017	DOC00.008540/2017-98
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	CERTIDÃO PCA	31/03/2018	13/04/2018	DOC00.020207/2018-38
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	COMPROVANTE DE ENVIO DAS CONTAS ANUAIS	18/10/2017	26/10/2017	DOC00.008541/2017-32
Documentação adicional	CERTIDÃO ADIMPLÊNCIA - PRECATÓRIOS	23/03/2018	13/04/2018	DOC00.020206/2018-93
Documentação adicional	LOA 2018	17/01/2018	20/02/2018	DOC00.013392/2018-12
Documentação adicional	PPA 2018 - 2021	17/01/2018	25/01/2018	DOC00.005430/2018-55
Documentação adicional	CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA - PRECATÓRIOS	23/10/2017	27/10/2017	DOC00.008597/2017-97
Documentação adicional	COMPROVANTE - PPA	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008606/2017-40
Documentação adicional	COMPROVANTES - LOA	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008604/2017-51
Documentação adicional	PPA - 2018	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008603/2017-14
Documentação adicional	PLOA - 2018	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008602/2017-61
Documentação adicional	LOA - 2017	11/01/2017	27/10/2017	DOC00.008601/2017-17
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	MINUTA CONTRATO - EMPRÉSTIMO	09/10/2017	27/10/2017	DOC00.008599/2017-86
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	MINUTA CONTRATO - GARANTIA	27/10/2017	27/10/2017	DOC00.008600/2017-72

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO 2018	25/01/2018	25/01/2018	DOC00.005426/2018-97
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO	17/10/2017	26/10/2017	DOC00.008542/2017-87
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	02/04/2018	13/04/2018	DOC00.020203/2018-50
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	17/10/2017	26/10/2017	DOC00.008543/2017-21
Recomendação da COFIEIX	RECOMENDAÇÃO COFIEIX	15/12/2015	27/10/2017	DOC00.008598/2017-31

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/05/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	591	02/05/2018

Em retificação pelo interessado - 08/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	373	08/03/2018

Em retificação pelo interessado - 08/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	197	07/02/2018

Em retificação pelo interessado - 25/01/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	142	25/01/2018

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Em retificação pelo interessado - 21/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2177	20/12/2017

Processo pendente de distribuição - 01/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	134	24/11/2017

Encaminhado para agendamento da negociação - 09/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	112	03/11/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1304	08/11/2017

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,24000	25/10/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	15.357.600,00	39.816.154,00	55.173.754,00
2019	68.493.600,00	0,00	68.493.600,00
2020	71.506.800,00	0,00	71.506.800,00
2021	101.023.200,00	0,00	101.023.200,00
2022	43.804.800,00	0,00	43.804.800,00
2023	23.814.000,00	0,00	23.814.000,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	1.157.645,33	46.054.480,64	47.212.125,97
2019	2.866.402,57	47.054.780,77	49.921.183,34
2020	5.098.331,61	48.496.617,04	53.594.948,65
2021	7.870.213,63	45.788.686,79	53.658.900,42
2022	9.061.825,82	38.389.847,21	47.451.673,03
2023	9.743.958,93	22.096.847,28	31.840.806,21
2024	18.293.699,08	21.917.792,44	40.211.491,52
2025	35.887.668,74	21.746.330,05	57.633.998,79
2026	34.982.229,52	21.605.457,61	56.587.687,13
2027	34.084.653,58	20.516.496,64	54.601.150,22
2028	32.985.119,89	15.187.875,47	48.172.995,36
2029	31.922.908,48	14.680.077,21	46.602.985,69
2030	30.932.294,97	15.299.541,17	46.231.836,14
2031	29.927.642,22	12.290.572,10	42.218.214,32

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2032	28.908.550,76	12.357.135,57	41.265.686,33
2033	27.600.439,77	12.048.216,98	39.648.656,75
2034	26.405.535,97	11.631.386,26	38.036.922,23
2035	25.346.274,89	11.640.679,72	36.986.954,61
2036	24.286.502,45	8.785.881,17	33.072.383,62
2037	23.213.197,89	1.230.168,59	24.443.366,48
2038	21.980.637,06	642.014,43	22.622.651,49
2039	20.853.387,79	172.884,58	21.026.272,37
2040	19.818.716,18	172.888,88	19.991.605,06
2041	18.790.267,22	172.889,31	18.963.156,53
2042	17.769.108,06	172.889,35	17.941.997,41
Restante a pagar	0,00	11.644,84	11.644,84

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior 85.976.838,15**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 85.976.838,15

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 1.979.310,61

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 1.979.310,61

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Exercício corrente**Despesas de capital previstas no orçamento 479.855.493,00**

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 479.855.493,00

Liberações de crédito já programadas 39.816.154,00

Liberação da operação pleiteada 15.357.600,00

Liberações ajustadas 55.173.754,00**Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001**

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	15.357.600,00	39.816.154,00	1.829.463.692,65	3,02	18,85
2019	68.493.600,00	0,00	1.853.328.711,73	3,70	23,10
2020	71.506.800,00	0,00	1.877.505.045,61	3,81	23,80
2021	101.023.200,00	0,00	1.901.996.755,35	5,31	33,20
2022	43.804.800,00	0,00	1.926.807.954,96	2,27	14,21
2023	23.814.000,00	0,00	1.951.942.812,13	1,22	7,63
2024	0,00	0,00	1.977.405.548,90	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.003.200.442,42	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.029.331.825,61	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.055.804.087,91	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	2.082.621.676,02	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	2.109.789.094,67	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	2.137.310.907,31	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	2.165.191.736,97	0,00	0,00

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2032	0,00	0,00	2.193.436.266,95	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	2.222.049.241,65	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	2.251.035.467,38	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	2.280.399.813,11	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	2.310.147.211,36	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	2.340.282.658,97	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	2.370.811.217,99	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	2.401.738.016,47	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	2.433.068.249,37	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	2.464.807.179,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	2.496.960.138,03	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	1.157.645,33	46.054.480,64	1.829.463.692,65	2,58
2019	2.866.402,57	47.054.780,77	1.853.328.711,73	2,69
2020	5.098.331,61	48.496.617,04	1.877.505.045,61	2,85
2021	7.870.213,63	45.788.686,79	1.901.996.755,35	2,82
2022	9.061.825,82	38.389.847,21	1.926.807.954,96	2,46
2023	9.743.958,93	22.096.847,28	1.951.942.812,13	1,63
2024	18.293.699,08	21.917.792,44	1.977.405.548,90	2,03
2025	35.887.668,74	21.746.330,05	2.003.200.442,42	2,88
2026	34.982.229,52	21.605.457,61	2.029.331.825,61	2,79
2027	34.084.653,58	20.516.496,64	2.055.804.087,91	2,66
2028	32.985.119,89	15.187.875,47	2.082.621.676,02	2,31
2029	31.922.908,48	14.680.077,21	2.109.789.094,67	2,21

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2030	30.932.294,97	15.299.541,17	2.137.310.907,31	2,16
2031	29.927.642,22	12.290.572,10	2.165.191.736,97	1,95
2032	28.908.550,76	12.357.135,57	2.193.436.266,95	1,88
2033	27.600.439,77	12.048.216,98	2.222.049.241,65	1,78
2034	26.405.535,97	11.631.386,26	2.251.035.467,38	1,69
2035	25.346.274,89	11.640.679,72	2.280.399.813,11	1,62
2036	24.286.502,45	8.785.881,17	2.310.147.211,36	1,43
2037	23.213.197,89	1.230.168,59	2.340.282.658,97	1,04
2038	21.980.637,06	642.014,43	2.370.811.217,99	0,95
2039	20.853.387,79	172.884,58	2.401.738.016,47	0,88
2040	19.818.716,18	172.888,88	2.433.068.249,37	0,82
2041	18.790.267,22	172.889,31	2.464.807.179,44	0,77
2042	17.769.108,06	172.889,35	2.496.960.138,03	0,72
Média até 2027:				2,54
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				22,09
Média até o término da operação:				1,91
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				16,57

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.788.008.131,58
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	39.816.154,00
Valor da operação pleiteada	324.000.000,00
Saldo total da dívida líquida	363.816.154,00
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	16,96%

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 04/05/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 04/05/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	13/04/2018 10:09:26



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Origem: SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Assunto: EXAME PRELIMINAR DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DA MINUTA CONTRATUAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A SER FIRMADO NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

- PARECER nº392/2017 -

EMENTA: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – EXAME PRELIMINAR DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DA MINUTA CONTRATUAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 13.138/2015 – CONTRATO DE MÚTUO – PREVISÃO LEGAL – ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta contratual, em sua versão final, datada de 14 de novembro de 2017, para que o **Município de João Pessoa** efetue **operação de crédito** no valor de **US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, organismo financeiro multilateral de que a República Federativa do Brasil faz parte, com recursos que serão destinados ao **Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável)**, um programa multisetorial, cujo escopo geral é promover a sustentabilidade urbana de João Pessoa, por meio da melhoria urbana, social, econômica e de gestão municipal.

O empréstimo contará com a garantia da República Federativa do Brasil.

Solicita-se, pois, análise e parecer quanto aos aspectos jurídico-formais do instrumento, bem como aprovação da minuta para que possa ser assinada pelo representante legal do Município de João Pessoa.

Tal parecer se faz necessário, para fins de atendimento ao disposto no artigo 6º, VI da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos e os acordos de um modo geral são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível que os efeitos visados pelos acordantes estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia¹. Daí porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidos à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais. E, ressalta-se, em sendo uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, estando, desta forma, suas atividades e condutas atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar, e, ainda, “as vontades” da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual “o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza”. Com efeito, a análise jurídica da presente minuta consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo Município de João Pessoa com a lei autorizativa do empréstimo e com demais dispositivos da legislação nacional, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, *ex vi*, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 8.666/93.

De acordo com a última versão da minuta contratual, constituída de **Disposições especiais, Normas Gerais e Anexo Único**, datada de 14 de novembro de 2017, extrai-se que o **objetivo geral** do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa, a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis.

Os **objetivos específicos** delineados no mencionado Programa são: (i) **fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana**; (ii) **incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis**; (iii) **melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação**; e (iv) **incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos**.

Para atingir os objetivos indicados, o Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa financiará atividades em torno dos seguintes componentes: **Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade (Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana; Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis; Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares**

¹ DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume I, 2006

Vulneráveis); Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal (Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária; Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa).

Pois bem. A **Lei Ordinária Municipal nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015**, devidamente publicada no órgão oficial de imprensa oficial, autorizou o Município de João Pessoa a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, conforme texto publicado no Semanário Oficial nº 1509, de 27 de dezembro de 2015 a 02 de janeiro de 2016.

O art. 1º da referida Lei Municipal estabelece:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), no âmbito do PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, nos termos da CARTA CONSULTA nº. 60050, de 14/11/2014, e suas alterações, destinados a oferecer alta qualidade de vida a seus habitantes, minimizar seus impactos ao meio natural e contar com governo local com capacidade fiscal e administrativa, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000”.

Como se observa, o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 13.138/2015 está em total consonância com o objetivo geral do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), anteriormente citado, e conforme previsão do Anexo Único do contrato em apreço.

Ainda de acordo com a norma mencionada:

“Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro”.

Saliente-se que o Poder Executivo Municipal já encaminhou o Projeto de Lei, em que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Pessoa para o exercício financeiro de 2018, nele inserindo o mencionando contrato em sua previsão orçamentária.

De igual modo, Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o Quadriênio 2018 – 2021 já foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, nele inserindo também a operação de crédito que será formulada pelo contrato sob análise.

Observa-se, portanto, que a exigência de autorização legal para assinatura de contrato de operação de crédito internacional foi cumprida, a partir da edição da Lei Municipal nº 13.138/2015, restando atendido o princípio da legalidade, que se constitui em uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O princípio da legalidade estrita, também chamada simplesmente de legalidade, dita que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita. É a máxima que muitos doutrinadores usam: “Os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a Administração Pública somente pode aquilo descrito em lei”.

Nisso, esclarece o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo:

“(…) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular ‘é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza’, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

José dos Santos Carvalho Filho define: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.

Desse modo, preliminarmente, entendo que todo o processo de negociação para assinatura de contrato de operação de crédito internacional entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento foi precedido de edição de lei específica, estando a minuta do contrato de empréstimo de acordo com a autorização legislativa, tendo atendido, portanto, ao princípio da legalidade.

Passo à análise, propriamente dita, da minuta do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da República Federativa do Brasil, composta de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexo Único, em sua versão de 14 de novembro de 2017.

Inicialmente, vale ressaltar que, traçado o quadro legislativo em que se autoriza a tomada do empréstimo, praticamente quase todas as obrigações lançadas no ajuste, como uso dos recursos do empréstimo, juros, condições de pagamento, prazo para desembolso, conversão da moeda, contrapartida, entre outras, são obrigações de cunho negocial, acertadas no âmbito do consenso entre as partes, de modo que se está, aqui, diante das opções discricionárias. Noutros termos, autorizada legislativamente a tomada do empréstimo, configuram-se opções administrativas, a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário, as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento, e a forma de desenvolvimento técnico do projeto. E essas opções discricionárias, em consistindo o mérito do atuar administrativo, não podem ser valoradas à luz do critério da legalidade. O que se pode averiguar é se as opções discricionárias se situam dentro do quadro da legalidade, ou seja, se são compatíveis com a legislação. Daí que o exame que ora se promove nestas cláusulas não é bem propriamente o exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais lançados na legislação de regência.

Da **Cláusula 1.01 das Disposições especiais**, verifica-se que o objeto do contrato “é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único”.

Trata-se, portanto, de um **contrato de empréstimo**, na modalidade de **mútuo**, segundo o qual, nas lições de Orlando Gomes, “é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade” (*in Contratos*. 24ª edição, p. 318).

Diferente não é a dicção do Código Civil, que, em seu art. 586, define o contrato de mútuo. Senão, vejamos:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes, o mútuo se caracteriza pela transferência da propriedade da coisa emprestada, recaiando em coisas fungíveis, a exemplo do dinheiro, como no caso do presente contrato. Ainda segundo o festejado autor, o mútuo é, de natureza, gratuito, mas permitido é fixar, por cláusula expressa, juros. Passa a ser, então, contrato oneroso” (*in op. cit.*, p. 319)

Desse modo, no tocante à previsibilidade legal da espécie contratual, observa-se que atendeu aos preceitos normativos, na medida em que “o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), doravante denominado ‘Empréstimo’”, conforme se atesta através da **Cláusula 2.01 das Disposições especiais**.

A Cláusula 2.06 das Disposições especiais estabelece:

“CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldo Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais. (b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento”.

Como se percebe, o Banco Interamericano de Desenvolvimento transferirá ao Município de João Pessoa a propriedade de coisa fungível (*in casu*, dinheiro), cobrando juros, caracterizando, portanto, a modalidade de contrato de mútuo, previsto legalmente.

Ademais, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal dispõe:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

Desse modo, plenamente possível ente federativo firmar contrato internacional de mútuo com entidade situada no exterior, como é o caso em apreço.

No que se refere à prestação de contragarantia do Município de João Pessoa à União, o art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 13.138/2015 estabelece:

“Art. 2º - Fica o Poder executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pró solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como as garantias admitidas em direito”.

Tal previsão legal não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, eis que o § 4º do art. 167 da Constituição Federal permite essa operação. Senão, vejamos:

“Art. 167. *Omissis*.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Desse modo, entendo válida a disposição prevista na Lei Ordinária Municipal nº13.138/2015 que estabelece a contragarantia à garantia da União aposta no contrato de empréstimo a ser firmado com o Banco Interamericano de desenvolvimento.

A minuta do contrato prevê, em suas **cláusulas 2.04 e 2.05 das Disposições especiais** os prazos para desembolsos e cronograma de amortização. O desembolso ocorrerá em 5 anos e 6 meses da vigência do contrato, sendo 24 anos para amortização, com 72 meses de carência.

Com relação aos juros, conforme previsão contratual, estipulada na **cláusula 2.06 das Disposições especiais, combinada com o disposto no artigo 3.03 das Normas Gerais**, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de Conversão alguma, o Município de João Pessoa pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

Caso os saldos devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Município de João Pessoa deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; mais (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Na hipótese de haver sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros, e a taxa de juros devida pelo Município de João Pessoa de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Município de João Pessoa de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

De acordo com a **Cláusula 2.07 das Disposições especiais**, o Município de João Pessoa deverá pagar ainda uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua

revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que, em caso algum, poderá exceder 0,75% ao ano. Ressalte-se que a comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato. A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos **Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 das Normas Gerais do Contrato**.

Consoante a **Cláusula 2.08 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 3.03 das Normas Gerais**, não haverá obrigação para o Mutuário de cobrir gastos do Banco a título de inspeção e vigilância, exceto se o Banco estabelecer o contrário durante o prazo original de desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimo do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito.

Já conforme dispõe a **Cláusula 4.03 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 6.04 das Normas Gerais**, as aquisições de bens, obras e serviços diferentes de consultoria financiados pelo empréstimo seguirão a Política de Aquisições do BID, datada de março de 2011 e reunida no documento GN 2349-9.

O que a referida cláusula dispõe é que, para a realização das atividades acima mencionadas, como por exemplo, aquisições de bens, realização de obras e serviços diferentes de consultorias, as normas licitatórias que devem ser obedecidas não são as contidas na Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mas sim as normas de licitação próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento. A previsão para a utilização destas normas está contida em todos os Acordos de Empréstimo celebrados por este organismo a que teve acesso este signatário e possui respaldo na própria Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, em seu art. 42, § 5º, que dispõe:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho

motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Conforme se infere do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, com natureza de norma geral, poderão ser adotados, na licitação para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento oriundos de organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, como no caso do BID, as normas e procedimentos daquela entidade. De fato, a Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, utilizando da prerrogativa conferida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, previu, no art. 42, § 5º, a possibilidade de afastar as suas normas gerais de procedimento licitatório, em face de **condições, normas e procedimentos definidos em acordos internacionais, desde que observadas algumas exigências.**

O professor Marçal Justen Filho² enumera os pressupostos de aplicação do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

- a) Contratação com recursos provenientes de organismos internacionais, mediante transferência gratuita (doação) ou onerosa (financiamento);
- b) Condição essencial imposta pelo titular dos recursos;
- e
- c) Comprovação dos pressupostos.

Ao final, conclui aquele doutrinador, à pág. 413, que o dispositivo em comento “significa que **as regras acerca de procedimento licitatório**, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. **podem ser alteradas. Não é possível eliminar os princípios** referentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e praxísticas” (Grifamos).

O **Tribunal de Contas da União** também já possui alguns julgados sobre a matéria. Pode-se citar a **Decisão nº 245/92** mencionada no subitem 8.3 da **Decisão nº 411/2002**, ambas do Plenário, cujo dispositivo abaixo transcrevemos, proferida em **resposta à consulta** formulada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa àquela corte de contas, possuindo, portanto, **caráter normativo**, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - conhecer da presente consulta, para orientar a EMBRAPA no sentido de que, em face da exceção contida no parágrafo único do art. 88 do DL nº 2.300/86, aplicam-se aos contratos relativos a operações de crédito celebrados pela União ou à concessão de garantia do Tesouro Nacional as disposições constantes do art. 11 do DL nº 1.312/74, verbis: ‘O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, 11 ed., p 412

com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos'; 2 - admitir que, observada a competência do Senado Federal (art. 52-V, VII e VIII da CF), a aplicação dos dispositivos legais supracitados implica na possibilidade da adoção de procedimentos licitatórios nos termos exigidos pelas referidas organizações financeiras internacionais, através de cláusulas e condições usuais dos respectivos contratos de empréstimos, desde que não conflitantes com o Texto Constitucional do País; 3 - esclarecer que o contido nos itens 1 e 2 acima não obsta que a mutuária ou executora, utilizando-se do poder de negociação - igualmente comum ou usual nos contratos da espécie - procure junto a essas agências internacionais de crédito fazer prevalecer os procedimentos estatutários internos, considerados relevantes na formalização das despesas públicas, sem prejuízo da tentativa de conciliação entre as práticas eventualmente conflitantes, naquilo que não for incontornável. Caso contrário, incumbe ao Administrador-Responsável nacional adotar sempre a decisão que melhor atenda aos interesses da União, expressos na legislação pertinente; 4 - encaminhar cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão, ao Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista a natureza da matéria ora deliberada, hem assim ao Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, para fins de supervisão hierárquica; 5 - enviar cópia das mesmas peças à autoridade consulente; 6 - de igual modo, aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno dos Três Poderes da União, para que transmitam a orientação aqui imprimida às unidades supervisionadas; e 7 - determinar a juntada destes autos às contas correspondentes da EMBRAPA, para exame em conjunto e em confronto' (Grifamos).

Em verdade, trata-se de medida salutar, adotada pelo legislador pátrio, com vistas a evitar que as formalidades trazidas pela Lei nº 8.666/93 impeçam a conclusão de negócios jurídicos internacionais, sem os quais determinadas políticas públicas (realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens) seriam inviabilizadas, mas sempre, em qualquer hipótese, preservando-se o princípio do julgamento objetivo.

Importante salientar também que a referida cláusula traz a previsão de aplicação do sistema ou subsistema do Brasil, nos termos descritos no **Artigo 6.04 das Normas Gerais**.

Desta forma, entendo que não há impedimento para a utilização das Políticas de Aquisições do BID, datadas de março de 2011 e reunidas no documento GN 2349-9, já que a própria Lei nº 8.666/93 contém dispositivo expresso (art. 42, § 5º), que permite a aplicação interna das normas e procedimentos de licitações e contratações de organismos internacionais e tais regras estão em conformidade com os princípios informadores que pautam os procedimentos licitatórios nacionais e os atos administrativos em geral, em especial os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

A Cláusula 4.04 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, trata da seleção e contratação de serviços de consultoria e afirma que seguirão as Políticas de Consultores do BID, datadas de março de 2011 e reunidas no documento GN 2350-9. Da mesma forma que a cláusula anterior, adotando-se os mesmos argumentos jurídicos expostos supra, não vislumbro ilegalidade.

Desta forma, entendo que não há impedimento para a utilização das normas do BID para seleção e contratação de consultores, já que tais regras estão em conformidade com os princípios que pautam os procedimentos licitatórios e os atos administrativos em geral, em especial os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Já a **Cláusula 6.03 das Disposições especiais** estabelece a Cláusula Compromissória, segundo a qual, “para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais”.

De acordo com a referida Cláusula, fica estabelecida a arbitragem como solução de qualquer litígio entre as partes no tocante ao presente contrato.

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem. O § 1º do seu art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, passou a prever a possibilidade de os entes públicos recorrerem à arbitragem, como solução de litígios, senão, vejamos:

“Art. 1º. *Omissis*.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em artigo intitulado “A Arbitragem e sua Utilização na Administração Pública”, Erico Ferrari Nogueira, Advogado da União, ensina-nos:

“Felizmente, para o STF, a instituição de cláusula arbitral é perfeitamente aplicável na Administração Pública, sendo que parte da doutrina comunga deste entendimento, essencialmente quando predomina o aspecto patrimonial, ou seja, quando envolve direito patrimonial disponível. Portanto, não é só possível como também recomendável a utilização deste expediente, sobretudo diante da regulamentação da Advocacia-Geral da União, que avançou, neste

particular, sem se olvidar, é claro, dos aspectos do direito positivado no ordenamento jurídico, pois além de desafogar o judiciário, garante celeridade e efetividade aos conflitos, privilegiando o verdadeiro interesse público”
(www.agu.gov.br/pagedownloadindexid692918,
acessado 10/11/2017).

No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, no artigo “A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios”:

“a arbitragem na Administração Pública encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que foi ratificado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem, alterado pela Lei nº 13.129/2015”(https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2848830/mod_r, acessado em 10/11/2017).

Ainda de acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “apesar da questão não ser abordada na Lei nº 9.307/1996, entendemos que a arbitragem, que envolve a Administração Pública, não deve ser submetida, em regra, a arbitragem monocrática, mas ao colegiado arbitral, formado, por no mínimo, três árbitros”.

É, justamente, a previsão contratual, conforme estabelecido no **Artigo 12.01 das Normas Gerais**:

“Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor”.

Desse modo, perfeitamente cabível a previsão na minuta contratual da arbitragem como solução de conflitos em contrato firmado por ente público, como é o caso dos autos.

Já a **Cláusula 6.04 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 9.01 das Normas Gerais**, trata das práticas proibidas.

O BID considera que práticas proibidas compreendem atos de práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstrutivas.

É interessante que se preveja o mais elevado padrão ético no decorrer da aquisição e da execução dos contratos, evitando quaisquer práticas de corrupção ou fraudulenta.

Ademais, tais práticas proibidas utilizam os mesmos princípios informadores das regras nacionais e constam em diversos contratos assinados pela instituição financeira com entes públicos nacionais. Então, não vislumbro também qualquer ilegalidade.

Por outro lado, em se tratando de operação de crédito externo, com garantia da União, importante reafirmar que os requisitos e condições para sua formalização já foram apresentados pelo Município e reiterados pelos Pareceres técnicos e jurídicos, emitidos pela Secretaria da Receita Municipal e Procuradoria Geral do Município e datados ambos de 17 de outubro de 2017, restando atendidas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101/2000 e das Resoluções nº. 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

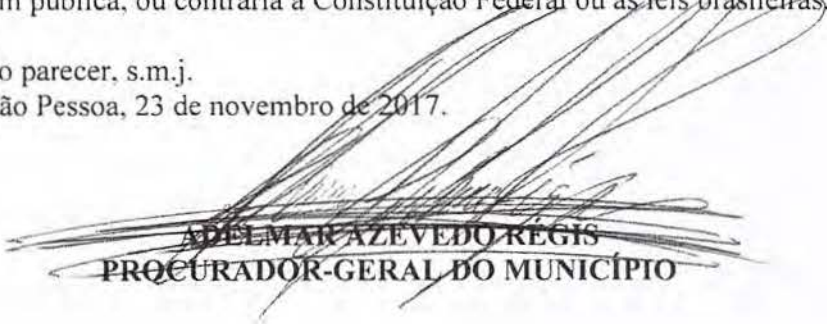
Por fim, frise-se que a minuta do Contrato contém cláusulas admissíveis, não contendo disposição de natureza política ou que atente contra a soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição Federal ou às leis brasileiras.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre o Município de João Pessoa e o BID, na sua minuta final, e que tem por objeto a concessão de empréstimo de US\$100.000.000 (cem milhões de dólares), para aplicação no Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), ressaltando que compete a esta Procuradoria Geral a análise da adequação do contrato à legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, e para fins do disposto no art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1992, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência, opino no sentido de que a minuta contratual, em sua versão final, está de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Ordinária Municipal nº 13.138/2015, bem como em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado legalmente, contém cláusulas admissíveis e não possui disposição de natureza política ou que atente contra a soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição Federal ou às leis brasileiras.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.


ADEMAR AZEVEDO REGIS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Parecer Jurídico

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de João Pessoa, Paraíba, para realizar operação de crédito com BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da União, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada à operação de crédito no âmbito do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, em lei específica: Lei nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015;
- b) Inclusão no orçamento, através da LOA, Lei nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, Edição Especial, de 17 de janeiro de 2018, ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação de crédito, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

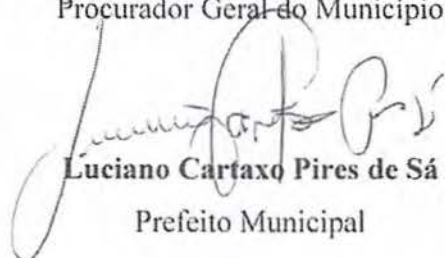
Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101,

de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.



Adelmar Azevedo Régis
Procurador Geral do Município



Luciano Cartaxo Pires de Sá
Prefeito Municipal



ÓRGÃO : SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

REFERÊNCIA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PARECER TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de João Pessoa - Paraíba, de operação de crédito no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa, que se trata de um programa multifsetorial de múltiplas obras, cujo objetivo geral é promover a sustentabilidade urbana de João Pessoa por meio da melhoria urbana, social, econômica e de gestão municipal.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

1. Análise Financeiro-Econômica e Retorno Esperado

A capacidade financeira e de pagamento e do Município de João Pessoa permite contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, pois cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas.

Para estabelecer a viabilidade econômica do programa, se realizou uma análise de custo benefício mediante a adoção de metodologias de conversão das diferenças nas diferenças e do método dos preços hedônicos para estimar os benefícios econômicos da avaliação imobiliária na área de intervenção frente a uma área de controle. Foi estimado o benefício econômico resultante das moradias que serão construídas, considerando a diferença entre o valor do aluguel pago na área de intervenção e na área de controle. A análise econômica realizada incorporou a totalidade das ações previstas para o projeto de requalificação urbana e ambiental do Complexo Beira Rio, considerando inversões e custos de operação e manutenção. Utilizando uma taxa de desconto de 12%, os resultados obtidos são: uma taxa interna de retorno (TIR) de 33,01% e valor presente líquido de R\$ 49,3 milhões e uma relação de custo benefício de 1,30. O programa permanece viável ao aplicar-se a análise de sensibilidade: Incrementando 20% nos custos a TIR passa a ser de 16,25% e, com uma redução de 20% nos benefícios, a TIR passa a ser de 13,67%. Com um incremento de 10% nos custos e uma redução de 10% nos benefícios a TIR foi de 15,85%. A análise indica que o programa é viável com um aumento de até 29,2% nos custos e uma redução máxima de 22,3% nos benefícios.

2. Impacto Financeiro

A fim de alcançar o maior impacto possível com os recursos disponíveis, esta operação foi estruturada segundo a seguinte lógica de intervenção: (i) modernização dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, incluindo aqueles que gerarão capacidade de resposta frente a emergências e desastres naturais; (ii) intervenções em quatro Conjuntos Habitacionais em diferentes estágios de execução (Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre) sob as diretrizes do "Programa Minha Casa Minha Vida"; (iii) intervenções nos assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio e Complexo Linha Férrea, selecionados por sua vulnerabilidade socioambiental; (iv) implementação de ações de fortalecimento institucional para melhorar a administração dos recursos fiscais, assim como de seus processos fiscais e administrativos, incluindo capacitações e equipamentos de informática.



A justificativa para as intervenções nos quatro conjuntos habitacionais responde à seleção proposta pelo município de João Pessoa com foco na redução do alto déficit habitacional do município. A definição para a elegibilidade das famílias beneficiadas incluiu, entre outras: (i) baixa renda, compatível com as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida; (ii) provenientes de assentamentos irregulares e que se encontram em áreas de risco ambiental; (iii) deslocadas em situações de emergências como inundações ou deslizamentos de terra declaradas pela Defesa Civil; (iv) lideradas por mulheres como chefe de família; (v) pessoas com capacidade física reduzida.

As intervenções nos assentamentos irregulares no Complexo Beira Rio e Linha Férrea se baseiam em que estes estão integrados por 17 comunidades em área de alta vulnerabilidade, que incluem as 7.249 famílias (2,8% da população do Município de João Pessoa). No Complexo Beira Rio, o município estima que 20% de suas famílias residem em áreas suscetíveis a sofrer deslizamento de terra e 52% nas denominadas "áreas de preservação permanente", ou seja, de proteção ambiental. No Complexo Linha Férrea existem carências importantes de obras e infraestrutura que demandam urgentes recursos adicionais, e o maior desafio identificado é implementar uma solução definitiva para o antigo Lixão Municipal (Lixão do Roger), já que este continua afetando a saúde das pessoas e contaminando as águas do Rio Sanhauá, a vegetação e os mangues de uma parte considerável da cidade.

Esta operação foi estruturada como um programa de múltiplas obras devido ao fato de que a maior parte dos recursos, tanto do banco (39%) como da contrapartida local (92%), financiarão uma série de obras de infraestrutura básica e equipamentos urbanos similares para cada um dos diferentes conjuntos habitacionais e assentamentos irregulares. As obras são fisicamente similares e independentes entre si. A viabilidade das obras está determinada segundo as necessidades de cada intervenção e com base no desenho urbanístico correspondente. Será condição contratual de execução que o prazo para o início material das obras seja de 36 meses contados a partir da vigência do contrato de empréstimo. O custo total do programa é de US\$ 200.000.000 (duzentos milhões de dólares), financiados com um empréstimo de US\$ 100.000.000 provenientes do capital ordinário do banco e um aporte de contrapartida local de igual montante, a cargo do Município de João Pessoa, tal como se apresenta no seguinte quadro.

O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em milhares de US\$)

Componentes/Subcomponentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componentes de Investimento	89.966	98.077	188.042	94,02%
Componente I. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade	65.111	98.077	163.187	81,59%
Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana	25.672	5.695	31.367	15,68%
Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integraes para Famílias Vulneráveis	-	57.563	57.563	28,78%
Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis	39.439	34.820	74.258	37,13%
Componente II. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal	24.855	-	24.855	12,43%
Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária	11.816	-	11.816	5,91%
Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa	13.039	-	13.039	6,52%
Gestão Administrativa do Programa	10.034	1.923	11.958	5,98%
UEP e Auditoria	7.653	1.923	9.576	4,79%
Monitoramento e Avaliação	469	0	469	0,23%
Programas do MGAS	1.913	0	1.913	0,96%
Total	100.000	100.000	200.000	100,00%

O prazo de desembolso do empréstimo sera de 5 anos e meio a partir da data do contrato de empréstimo segundo o seguinte cronograma.

Cronograma de Desembolsos (em milhares de US\$)

Fonte de Financiamento	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6(*)	TOTAL
BID	4,74	21,14	22,07	31,18	13,52	7,34	100,00
LOCAL	15,16	20,96	20,57	20,96	16,09	6,25	100,00
% BID	4,7%	21,1%	22,1%	31,2%	13,5%	7,3%	100,0%
% LOCAL	15,2%	21,0%	20,6%	21,0%	16,1%	6,3%	100,0%
Total	10,0%	21,1%	21,3%	26,1%	14,8%	6,8%	100,0%

(*) seis meses

Cronograma Estimativo da Execução do Programa

Evolução da Execução	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
	10,0%	31,1%	52,4%	78,5%	93,3%	100%

Tendo em vista a natureza do investimento, os benefícios esperados com desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis, superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

3. Fontes de Financiamento

A viabilidade de se realizar uma intervenção depende, em grande parte, da disponibilidade de financiamento. Nesse sentido, a equipe de trabalho ao explorar as opções disponíveis no mercado decidiu-se em contratar pelo BID, por ter condições diversos fatores favoráveis, tais como: (i) taxas de juros e encargos financeiros mais atrativos; (ii) carência adequada para início da amortização; (iii) metodologia reconhecida e aprovada de intervenções urbanas e sustentáveis em todo a América Latina e Caribe; (iv) ganho de estudos e planos estratégicos necessários a etapa de elaboração dos projetos e propostas; (v) vantajosa execução financeira da proposta, com possibilidade de antecipação de recursos, satisfazendo a necessidade de liquidez do programa;

Com a execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa será possível utilizar o aumento da arrecadação para ampliar o financiamento, por meio de recursos próprios. Além dessa, outras fontes alternativas de financiamento podem ser captadas, caso necessário, a exemplo do PNAFM e/ou PMAT, com os bancos federais, bem como Parcerias Público Privadas (PPP).

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O município de João Pessoa é uma das principais capitais do Nordeste, região que apresenta atualmente forte crescimento econômico no Brasil, e espelha várias virtudes e desafios de desenvolvimento do país. O município experimentou nos últimos anos um acelerado processo de urbanização que influenciou a ocupação do solo e o espraiamento da ocupação, gerando maiores demandas por transporte, contribuindo para a elevação dos custos de mobilidade e exigindo maiores investimentos nos sistemas de infraestrutura.

O objetivo geral do Programa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e ou demonstrativas para famílias vulneráveis.

Os objetivos específicos são: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

Para atingir os objetivos indicados, o Programa financiará atividades em torno dos seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade

Este componente tem como objetivo fortalecer o planejamento e a gestão urbana, apoiar a redução do déficit habitacional municipal e melhorar os assentamentos irregulares vulneráveis com intervenções integrais. Este componente foi estruturado em três subcomponentes:

Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana.

Serão financiadas as seguintes atividades: (i) revisão do plano diretor municipal; (ii) elaboração de estudos de densificação urbana e habitação sustentável; (iv) elaboração de estudos socioambientais para intervenções em assentamentos informais com população vulnerável; (v) elaboração do plano municipal de redução de riscos a desastres naturais; e (vi) implementação do centro de cooperação da cidade (CCC) que contemple a integração institucional e tecnológica para situações de emergência, risco de desastres naturais, segurança pública e mobilidade.

Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis.

Serão financiados com recursos de Contrapartida Local a construção de cerca de 2.274 habitações para aproximadamente 11.500 pessoas de baixa renda nos conjuntos habitacionais Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre. Também, serão financiadas obras de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano priorizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa (ROP) e em consistência com as políticas de salvaguardas do Banco.

Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis.

Será financiada a realocização de famílias em situação de risco em assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio (CBR), selecionados por sua situação de vulnerabilidade. No CBR serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) projeto urbanístico integral da área; (ii) reassentamento de aproximadamente 840 famílias que vivem em zonas de risco, incluindo desapropriação de áreas para construção de cerca de 675 habitações; (iii) seleção e implementação de obras para prover serviços de infraestrutura e ou equipamento urbano; (iv) desenho e implementação de um plano de acompanhamento social e econômico para as famílias beneficiadas, incluindo a criação de um Escritório Local de Gestão (ELO); e (v) regularização cadastral e titulação de propriedades. Em relação ao Complexo Via Férrea (CVF), serão financiados: (i) o projeto urbanístico integral da área; (ii) seleção de obras essenciais para a provisão de serviços de infraestrutura básica e ou equipamento urbano; e (iii) recuperação socioambiental do antigo Lixão municipal.

Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal

Este componente tem como objetivo apoiar o governo municipal na modernização dos instrumentos de gestão e na prestação de serviços públicos e ampliar a arrecadação tributária. Este componente foi estruturado em dois subcomponentes:

Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária. Será financiada: (i) a implementação de um novo modelo de gestão da arrecadação e dos contribuintes; (ii) a atualização do cadastro de valores imobiliários; (iii) a implementação de um novo modelo de gestão de contribuintes, de cobrança e um sistema de administração tributária, de programa de inteligência e de educação fiscal; (v) a implementação do *data center* e de uma sala segura que cumpra com padrões de segurança internacional.

Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa. Este subcomponente financiará as seguintes atividades: (i) reestruturação organizacional das secretarias municipais e fortalecimento das agências ambientais vinculadas ao programa; (ii) capacitação dos servidores públicos municipais, no âmbito da implementação da escola de governo; (iii)

modernização da gestão patrimonial; (iv) melhoramento da gestão das compras municipais; (v) implementação de uma gestão financeira focada na melhoria dos gastos; (vi) melhoramento dos serviços públicos e de assistência social; (vii) implementação do modelo de atuação da defesa civil municipal; (ix) sistema de serviços e segurança para a implantação de um *firewall*; e (x) sistema de gestão financeira e contábil municipal.

Administração do Programa. Será financiada a criação e o funcionamento de uma Unidade Executora do Programa (UEP) e a contratação de uma empresa de consultoria especializada em gestão de projetos para apoiar o gerenciamento dos distintos componentes da operação, incluindo a supervisão de todas as obras de infraestrutura e equipamento urbano. Também serão contratados serviços de consultoria para o monitoramento e avaliação, assim como as auditorias e a implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS).

A gestão da Prefeitura de João Pessoa tem como prioridade o enfrentamento aos bolsões de pobreza presentes nos assentamentos precários espalhados por quase todos os bairros e como diretriz estratégica a busca permanente por melhores padrões de qualidade de vida na cidade; promover a geração de emprego e renda e acesso e qualidade na prestação de serviços públicos para melhoria das condições de vida e inclusão social; alcançar padrões de excelência e ecologicamente corretos, e, encontrar, junto com a comunidade e o mercado, mecanismos de estimulação ao desenvolvimento sustentável.

Além do desenvolvimento urbano sustentável, o fortalecimento da gestão pública e gestão da cidade representa grande alcance econômico e social, incluindo ainda atividades ligadas à administração, monitoramento, auditoria e avaliação.

Desta forma, além do olhar sobre a cidade como um todo, socioambiental, verifica-se o incremento da máquina pública, através do aumento de arrecadação que será efetivado com a implantação do novo modelo de gestão dos contribuintes, modernização do modelo de cobrança e desenvolvimento de um novo sistema de administração tributária, aumentando a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos.

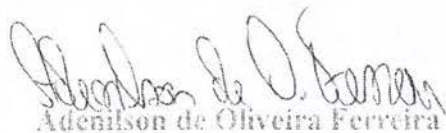
CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei



Complementar 1/1/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

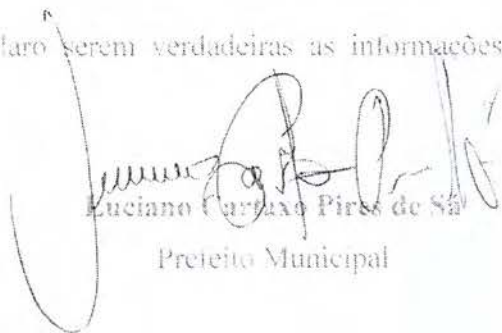
João Pessoa, 02 de abril de 2018.



Adenilson de Oliveira Ferreira

Coordenador Geral do Programa

Aprova o parecer e declara serem verdadeiras as informações que deram base à opinião técnica.



Luciano Carlos Pires de Sá

Preteito Municipal



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

112ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 05/0112, de 15 de dezembro de 2015.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

2. Mutuário: Município de João Pessoa - PB

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 100.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: de, no mínimo, igual ao valor do financiamento

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Rodrigo Estrela de Carvalho

Secretário-Executivo

Francisco Gaetani

Presidente

De acordo.

Valdir Moysés Simão

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Estrela de Carvalho**, Secretário, em 06/01/2016, às 18:41.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GAETANI**, Secretário-Executivo, em 07/01/2016, às 12:56.



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Moysés Simão**, Ministro, em 11/02/2016, às 09:39.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1169800** e o código CRC **FAD1F58D**.

Art. 2º O objeto da presente cessão de uso é terreno cuja localização cartográfica atual é 52.171.0090.0000.000, medindo 90,00m de largura de frente e 93,70m de largura de fundos, por 102,10m de comprimento do lado direito e 65,60m de comprimento do lado esquerdo, cadastrado sob nº 278184-1, situado na Rua José Roberto Araújo de Souza, Bairro de Mangabeira, em João Pessoa, apresentando os seguintes limites e confrontações: frente para Rua José Roberto Araújo de Souza, lado direito com a Rua Marcone Ramos da Silva, lado esquerdo com a Rua Desp. Humberto Neves do Nascimento, fundos com a Rua Sem Nome 5884.

Art. 3º O imóvel constante desta Lei será destinado à construção de Complexo Judiciário contendo Depósito Judicial, Arquivo, Hemeroteca, Almoarifado, Biblioteca Comunitária, Centro de Mediação e Espaço Comunitário.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não poderá, sob qualquer hipótese, dar destinação diferente ao terreno de que trata a presente Lei, sob pena de ser a cessão de uso revogada, sem que seja devida por parte do Município de João Pessoa qualquer indenização pela edificação ou por quaisquer benfeitorias no terreno cedido.

Art. 5º O prazo de duração da presente cessão de uso será de 50 (cinquenta) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Art. 6º Não sendo implementado o objeto dessa cessão de uso no prazo de 02 (dois) anos, cessarão automaticamente os seus efeitos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.138, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), no âmbito do PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, nos termos da CARTA CONSULTA nº. 60050, de 14/11/2014, e suas alterações, destinados a oferecer alta qualidade de vida a seus habitantes, minimizar seus impactos ao meio natural e contar com governo local com capacidade fiscal e administrativa, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º - Fica o Poder executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo "pró solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como as garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.139, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI DESCONTO NO ITBI DURANTE O FEIRÃO DO SERVIDOR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto de 100% (cem por cento) no valor do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, lançados no período de 9 de setembro a 30 de dezembro de 2015, nas aquisições de imóveis por servidor ocupante de cargo comissionado ou por prestadores de serviços contratados pelo Município de João Pessoa na condição de pessoas físicas, desde que, em ambos os casos, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – residir no imóvel;

III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; e

IV – a avaliação do imóvel, para fins de lançamento do ITBI, for igual ou inferior a R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

§1º Quando o adquirente ainda não estiver na posse do imóvel, a comprovação descrita nos incisos II e III do *caput* deste artigo será satisfeita por termo no qual o beneficiário prestará declaração de que residirá no imóvel e utilizará o mesmo apenas para fins residenciais.

§2º O benefício apenas será concedido uma única vez.

§3º Fica o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, caso o imóvel venha a ser revendido dentro do prazo de cinco anos, contados da data de aquisição.

§4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o imposto será lançado com atualização monetária, juros de mora e multa por infração gravíssima, punida na forma do Anexo III da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, caso seja apurado que o beneficiário utilizou elementos falsos ou inexatos, ou ainda, omitiu operação de qualquer natureza para gozar indevidamente do desconto.